Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E-mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 226/2026

02/OUTUBRO/2026

Código Tributário

LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2026 = 02/10/26

Institui o Código Tributário do Município de Cabo Verde – MG e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU, **PREFEITO MUNICIPAL** SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Cabo Verde MG, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, e da Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

Art. 3º O Sistema Tributário do Município compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A competência tributária do Município compreende a instituição e a cobrança:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - do Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI).

IV – do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, de competência compartilhada

entre Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o regime estabelecido pela Constituição Federal e pela legislação complementar nacional, cabendo ao Município fixar, por lei específica, sua alíquota própria, ressalvadas as alíquotas estabelecidas diretamente pelas normas constitucionais de transição e aplicando-se, na ausência de lei municipal específica, a alíquota de referência da esfera municipal, na forma da legislação nacional;

V - das Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal;

VI - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);

VII - da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 3º A legislação tributária municipal, bem como os atos administrativos dela decorrentes, deve observar, além dos princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente, o princípio da não discriminação, sendo vedada a criação de normas, critérios ou procedimentos que resultem, direta ou indiretamente, em discriminação por motivo de gênero, raça, etnia, cor, origem, orientação sexual, deficiência, idade ou qualquer outra condição social.

Art. 5º A competência tributária do Município, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município.

CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado

ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que

os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. A vedação da alínea “c” do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção II - Da Imunidade

Art. 8º É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, e quaisquer formas de expressão religiosa;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:

a) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso I deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º O disposto no *caput* e incisos deste artigo e no seu § 1° não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º As vedações do *caput*, inciso I e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§ 4º As vedações dos incisos II e III do *caput* deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 5º A vedação do *caput* e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 6º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:

I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no artigo 209 da Constituição Federal;

II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 8º Para fins da vedação prevista no *caput* e inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 9º O requisito disposto na alínea “a” do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 10 É vedado à Administração Tributária condicionar a fruição da imunidade tributária prevista no inciso II deste artigo ao cumprimento de obrigações acessórias que não estejam previstas expressamente na legislação federal ou em lei municipal, devendo ser respeitado o princípio da legalidade e o disposto no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Art. 9º Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados pelos fiscais e/ou auditores do tesouro municipal, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.

§ 1º Constatado o descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1° deste artigo, a fiscalização tributária expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

Art. 10. A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.

§ 1º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do artigo 8º deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

§ 2º Decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:

I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu património e serviços, acompanhados dos acréscimos moratórios aplicáveis;

II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

§ 3º O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.

§ 4º O reconhecimento da imunidade tributária previsto no § 3° deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência.

Art. 11. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do ato, apresentar impugnação, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento

da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e os procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

TÍTULO III - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos deste Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 13. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;

II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;

VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no artigo 7° deste Código.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.

Art. 14. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 15. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 16. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa,

a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebrar com outros entes da Federação.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.

CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I - Da Vigência

Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.

Art. 18. A legislação tributária do Município vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 19. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

I - instituam ou majorem tributos;

II - definam novas hipóteses de incidência;

III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Além do disposto no § 1° deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.

§ 3º A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção II - Da Aplicação

Art. 20. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 21. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção III - Da Interpretação

Art. 22. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 23. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 24. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 25. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 26. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 27. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

Parágrafo único. A consulta também poderá ser realizada por auditor do tesouro municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.

TÍTULO IV - DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 28. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue- se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II - Do Fato Gerador das Obrigações Tributárias

Art. 29. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 30. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 32. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 33. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Seção III - Do Sujeito Ativo

Art. 34. O Município é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

Seção IV - Do Sujeito Passivo
Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 35. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 36. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 37. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II - Da Solidariedade

Art. 38. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

Art. 39. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Subseção III - Da Capacidade Tributária

Art. 40. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas físicas;

II - de a pessoa física encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV - Do Domicílio Tributário

Art. 41. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município;

IV - quanto às pessoas sediadas ou estabelecidas em escritório virtual, coworking ou local assemelhado, o domicílio tributário eletrônico, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação ou o domicílio tributário eletrônico, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização tributária, aplicando-se as diretrizes do § 2º deste artigo.

§ 4º Independentemente do disposto neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo domicílio tributário eletrônico, nos termos estabelecidos em regulamento.

Seção V - Da Responsabilidade Tributária
Subseção I - Da Disposição Geral

Art. 42. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II - Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 43. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 44. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 45. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 46. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação

judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 47. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Subseção III - Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 48. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 49. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo 48 deste Código;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV - Da Responsabilidade por Infrações

Art. 50. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 51. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 48 deste Código, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Subseção V - Da Denúncia Espontânea

Art. 52. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 53. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 54. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 55. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário
Subseção I - Do Lançamento

Art. 56. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor municipal de carreira designado para este fim.

Art. 57. Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 58. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege- se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 59. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;

II - recurso;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 66 deste Código.

Art. 60. O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento tributário, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 1º O prazo definido no *caput* deste artigo, relativamente ao lançamento anual do IPTU, será contado da data do primeiro vencimento da cota única.

§ 2º Na hipótese de discordância quanto à base de cálculo do ITBI, o sujeito passivo poderá formular pedido de reavaliação ao setor responsável pela gestão do tributo. Quando a

reavaliação prévia constituir condição de acesso ao Contencioso Administrativo Tributário, sua apresentação tempestiva suspenderá o curso do prazo de impugnação, iniciando-se novo prazo integral de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão proferida no pedido de reavaliação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A impugnação do lançamento anual do IPTU somente poderá ser apresentada junto ao Contencioso Administrativo Tributário, se houver decisão exarada pelo setor responsável pela gestão do tributo indeferindo total ou parcialmente o pedido de revisão do lançamento, apresentado no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º As condições de admissibilidade de impugnação de lançamento tributário previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplicam nas hipóteses de:

I - lançamento de ofício ou de revisão de ofício de lançamento realizado por declaração, relativos ao ITBI;

II - revisão de ofício do lançamento anual do IPTU.

§ 5º A impugnação de lançamento tributário e os recursos a ela relativos, assim como o procedimento de apreciação e de julgamento, observarão as normas que regem a fase contenciosa do Processo Administrativo Tributário, no âmbito do Município.

Art. 61. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II - Das Modalidades de Lançamento

Art. 62. O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente, da participação do sujeito passivo.

Art. 63. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 64. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no *caput* deste artigo é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 65. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de:

I - contestação;

II - avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 66. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 64 deste Código;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu

com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;

X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.

§ 1º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Subseção III - Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Art. 67. O lançamento será realizado por meio de:

I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração;

II - Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade;

III - Confissão de dívida, pelo sujeito passivo, na forma do artigo 69 deste Código.

Art. 68. A Notificação de Lançamento e o Auto de Infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

§ 1º Além dos requisitos essenciais previstos no *caput* deste artigo, a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.

§ 3º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo- lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;

II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

Art. 69. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

Seção III - Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário
Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 70. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

Art. 71. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II - Da Moratória

Art. 72. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever

expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 73. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 74. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 75. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

Subseção III - Do Parcelamento

Art. 76. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º O parcelamento poderá abranger:

I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;

III - os créditos inscritos como dívida ativa;

IV - os créditos em cobrança executiva.

§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

§ 3º Consolidados os créditos tributários, na forma do § 2º deste artigo, o saldo devedor do parcelamento será acrescido, mensalmente, de juros calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), exceto para os créditos tributários sujeitos ao regime tributário Simples Nacional, em que o saldo devedor será acrescido na forma do Regulamento.

Art. 77. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.

Parágrafo único. Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 36 (trinta e seis) meses.

Art. 78. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

Art. 79. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 80. O regulamento estabelecerá as condições para formalização, pagamento das parcelas e extinção do parcelamento.

Seção IV - Da Extinção do Crédito Tributário
Subseção I - Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 81. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 64 deste Código;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 91 deste Código;

IX - a decisão administrativa irreformável;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 58 e 66 deste Código.

Subseção II - Do Pagamento

Art. 82. O regulamento fixará os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais.

Art. 83. Descontos decorrentes da antecipação do pagamento de tributo somente poderão ser concedidos nas hipóteses e percentuais expressamente previstos neste Código ou em lei específica.

§ 1º Ato do Poder Executivo poderá disciplinar exclusivamente datas, forma de pagamento, procedimentos e demais aspectos operacionais necessários à aplicação do desconto previsto em lei.

§ 2º É vedada a criação, por regulamento, decreto ou outro ato infralegal, de novos beneficiários, categorias, regiões, hipóteses ou percentuais de desconto tributário.

Art. 84. A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 85. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 86. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e na legislação tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Subseção III - Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Art. 87. Os créditos tributários do Município que vencerem e não forem pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento);

III – multa de mora de 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, na hipótese de exigência de crédito tributário confessado, na forma prevista na legislação tributária, e não pago ou não parcelado antes do início de qualquer procedimento de exigência.

§ 1º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

§ 2º Os juros previstos no inciso I deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 3º Na hipótese da taxa de juros mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir para fins de cálculo de juros incidentes sobre os tributos e contribuições sociais arrecadas pela União.

§ 4º A multa de mora prevista no inciso II do *caput* deste artigo:

I - será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento;

II - será aplicada sobre o valor principal do crédito oriundo de tributo e sobre o valor das multas de caráter punitivo, quando o crédito tributário deles decorrentes não for pago no prazo estabelecido;

III - não se aplica na exigência de crédito tributário confessado, na forma prevista na legislação tributária, e não pago ou não parcelado antes do início de qualquer procedimento de exigência.

§ 5º A multa prevista no inciso III do *caput* deste artigo será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor, quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes do envio para inscrição na Dívida Ativa.

§ 6º Na hipótese de contestação administrativa do crédito tributário, havendo improcedência total ou parcial do pedido, se a quantia devida for paga integralmente no prazo estipulado na notificação da decisão que julgou a impugnação do crédito, antes do envio para inscrição na Dívida Ativa, a multa prevista no inciso III do *caput* deste artigo será reduzida em 1/6 (um sexto) do seu valor.

§ 7º Os acréscimos moratórios previstos neste artigo serão aplicados inclusive sobre os valores dos créditos tributários relativos aos tributos e às multas pecuniárias aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias, principal e acessória, constituídos de ofício por meio de auto

de infração, quando não forem pagos no prazo estabelecido.

§ 8º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos não tributários que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

Art. 88. Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor.

Art. 89. Nas hipóteses nas quais não seja possível exigir o crédito tributário com os acréscimos previstos no artigo 87 deste Código, o valor do crédito será atualizado pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1° A atualização prevista no *caput* deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao que crédito tributário passe a ser exigível.

§ 2° Na hipótese de, no período de aplicação da atualização prevista no *caput* deste artigo, ainda não haverem sido divulgados os índices correspondentes, será utilizado no período de omissão o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Subseção IV - Da Imputação de Pagamento

Art. 90. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção V - Da Consignação em Pagamento

Art. 91. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção VI - Do Pagamento Indevido

Art. 92. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

IV – desfazimento do negócio jurídico

Art. 93. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 94. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. As quantias recolhidas indevidamente ou a maior aos cofres do Município serão restituídas com o acréscimo de juros calculados pelo índice previsto no artigo 87, inciso I e § 1°, deste Código.

Art. 95. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 92, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do artigo 92, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 96. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da data da sua ciência.

Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 97. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Subseção VII - Da Compensação

Art. 98. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município, nos termos de regulamentação própria.

Art. 99. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1° Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão acrescidos de juros calculados pelo índice previsto no artigo 87, inciso I e § 1°, deste Código.

§ 2° Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.

§ 3° Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 100. A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1° A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá as seguintes regras:

I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;

III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2° O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1° deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 3° Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 2º deste artigo ou que denegar a compensação na forma do artigo 99 deste Código caberá impugnação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, junto ao órgão municipal competente para apreciação e julgamento da fase litigiosa de processo administrativo tributário.

Art. 101. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Art. 102. O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

Subseção VIII - Da Transação

Art. 103. A transação, mediante concessões mútuas, objetivando a terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário, será realizada na forma da lei específica, nas condições que estabeleça.

Subseção IX - Da Remissão

Art. 104. O Município, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região ou bairro do território do Município.

Art. 105. A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada,

em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.

Parágrafo único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 106. É vedada a concessão de remissão relativa à crédito tributário do IPTU progressivo no tempo.

Subseção X - Da Decadência e da Prescrição

Art. 107. O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao previsto no artigo 64 deste Código, quando houver pagamento antecipado.

Art. 108. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 109. A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Subseção XI - Da Dação em Pagamento

Art. 110. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em

pagamento de bens imóveis de interesse do Município.

Parágrafo único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

Art. 111. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 112. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

Seção V - Da Exclusão do Crédito Tributário
Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 113. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II - Da Isenção

Art. 114. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do contribuinte com as suas obrigações tributárias principais e acessórias, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 3º A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

Art. 115. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 116. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.

§ 1º A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º As isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto, previsto no § 1° do artigo 60 deste Código, aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1° deste artigo.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 117. É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III - Da Anistia

Art. 118. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 119. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 120. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 121. É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

Seção VI - Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário
Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 122. A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 123. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 124. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não inscritos na Dívida Ativa, poderá ser inserido pelo Município em cadastros de proteção de crédito ou equivalentes mantidos por entidades públicas ou privadas.

§ 1º O Município também poderá enviar para protesto Certidões da Dívida Ativa, independentemente do valor ou natureza do crédito inscrito.

§ 2º A Administração Tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratados a atribuição prevista neste artigo.

Art. 125. Presume-se fraudatórias dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, executados ou não.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 126. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, será requerido ao juiz a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens,

especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo se requerido ao juiz que se determine o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Será requerido ao juízo para que que os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviem imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Subseção II - Das Preferências

Art. 127. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 128. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento.

Art. 129. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

Art. 130. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo 129 deste Código.

Art. 131. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 132. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de

todos os tributos.

Art. 133. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 70, 208 e 210 deste Código.

Art. 134. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 135. Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, convenente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município, na forma do disposto nos artigos 208 e 210 deste Código e de Regulamento.

LIVRO SEGUNDO - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 136. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município ou outro órgão similar, de acordo com as suas atribuições constantes de regulamento, de leis municipais em vigor, deste Código e demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§1º São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, cobrança administrativa antes do envio do crédito tributário para inscrição na Dívida Ativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§2º A inscrição e o controle em dívida ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município.

§3º A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa poderá ser exercida em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município e/ou outro órgão similar.

§4º Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§ 5º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

TÍTULO II - DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Os cadastros tributários do Município compreendem:
I - o Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

II - o Cadastro Imobiliário;

III - o Cadastro de Inadimplentes com o Município;

IV - o Cadastro Único de Pessoas.

Art. 138. A gestão dos cadastros municipais é da competência exclusiva da Secretaria Municipal das Finanças ou de órgão similar, apoiada por um conselho consultivo constituído por integrantes de órgãos e entidades do Município, usuários dos cadastros, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 139. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no artigo 162 deste Código.

Art. 140. O regulamento disciplinará a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código.

CAPÍTULO II - DO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS

Art. 141. O Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município (CPBS) destina-se ao registro centralizado e sistematizado de pessoas físicas e jurídicas, de órgãos públicos e de sociedades despersonalizadas que sejam sujeito passivo de obrigação tributária instituída pelo Município ou que sejam estabelecidas ou pretendam se estabelecer neste Município para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização e à prestação de serviços.

§ 1º O CPBS será o único cadastro econômico do Município e será vinculado ao Cadastro Único de Pessoas Jurídicas e Naturais do Município.

§ 2º O CPBS conterá dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade e regime de recolhimento de tributos.

§ 3º Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos no CPBS serão vinculadas às suas respectivas inscrições.

Art. 142. Toda pessoa física, jurídica, pessoa a esta equiparada, sociedade despersonificada, assim como os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam sujeitos passivos de obrigação tributária instituída por este Município ou que venham a exercer atividade de qualquer natureza no seu território, mesmo em caráter temporário, são obrigados a inscreverem-se previamente no CPBS, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As pessoas e as entidades previstas no caput deste artigo também são obrigadas:

I - a comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;

II - a comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;

III - a atenderem à convocação para recadastramento ou a prestarem informações cadastrais complementares.

Art. 143. A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem a inscrição cadastral exigível será inscrito de ofício no CPBS, sem prejuízo da aplicação das penalidades cadastrais previstas neste Código.

Parágrafo único. A ausência de inscrição cadastral, por si só, não autoriza a interdição de estabelecimento ou o embargo de obra, que dependerão de fundamento autônomo de polícia administrativa, urbanística, sanitária, ambiental ou outra competência material regularmente exercida pelo Município.

Art. 144. A pessoa jurídica prestadora de serviço estabelecida fora do território deste Município poderá requerer inscrição cadastral meramente facultativa para fins de simplificação da comprovação de seus dados perante tomadores, intermediários e a Administração Tributária Municipal.

§ 1º A inscrição prevista no caput não constitui requisito para o exercício da atividade pelo prestador estabelecido em outro Município ou no Distrito Federal e não poderá ser utilizada, isoladamente, para deslocar o local de incidência do ISSQN, impor retenção na fonte ou atribuir responsabilidade tributária.

§ 2º A Administração Tributária poderá, em procedimento fiscal regularmente instaurado e nos limites da legislação nacional aplicável, requisitar documentos necessários à verificação da existência e da localização do estabelecimento prestador.

Art. 145. A ausência da inscrição facultativa prevista no art. 144 não constitui, por si só, hipótese de retenção do ISSQN na fonte.

Parágrafo único. A retenção ou a atribuição de responsabilidade tributária somente poderá ocorrer nas hipóteses em que o imposto seja devido a este Município e haja fundamento legal específico, observadas a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e a legislação nacional aplicável.

Art. 146. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

CAPÍTULO III - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 147. Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade, deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente e terá caráter multifinalitário.

§ 2º O Cadastro Imobiliário também manterá, além dos dados do proprietário, os das pessoas que sejam contribuintes ou responsáveis tributários dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

§ 3º São responsáveis pela inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município:

I - o proprietário;

II - o titular do domínio útil e o superficiário;

III - o possuidor a qualquer título.

§ 4º Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.

§ 5º Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º A Administração Tributária poderá promover de ofício, para fins de tributação, o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária.

§ 7º Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote e a edificação permanente com qualquer destinação.

§ 8º É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no § 7º deste artigo.

Art. 148. Os loteamentos, os desmembramentos e os remembramentos de solo e as construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis com as condições mencionadas no *caput* deste artigo não presumem a regularidade do imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor, a qualquer título, e não excluem o direito do Município de promover, compulsoriamente, a adaptação dos imóveis às normas urbanísticas pertinentes ou a demolição das edificações irregulares, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei.

Art. 149. O contribuinte e o responsável são obrigados a manter os dados cadastrais do seu imóvel atualizados junto à Administração Tributária, especialmente em relação à comunicação de:

I - aquisição de imóveis, construídos ou não;

II - mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças;

III - substituição de mandatários;

IV - construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;

V - quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no Cadastro Imobiliário.

§ 2º A obrigação prevista no inciso I é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis.

§ 3º A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela Administração Tributária.

Art. 150. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro Imobiliário, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento de inscrição cadastral.

CAPÍTULO IV - DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 151. A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.

Art. 152. O Cadastro de Inadimplentes do Município (CADIM) é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.

Parágrafo único. O cadastro previsto no *caput* deste artigo destina-se a servir como única fonte de consulta de inadimplentes com o Município para a concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como para a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.

Art. 153. Somente serão inscritas no CADIM as pessoas que se encontrarem inadimplentes com o Município, há mais de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo para o cumprimento das obrigações previstas no artigo 151 deste Código.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa será inscrita no CADIM sem que antes tenha sido intimada para cumprir as obrigações previstas no artigo 151 deste Código, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 154. As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes ficarão impedidas de obter dos órgãos e entidades do Município os benefícios previstos no parágrafo único do artigo 152 deste Código.

Art. 155. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no CADIM, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO V - DO CADASTRO ÚNICO DE PESSOAS

Art. 156. Toda pessoa física ou jurídica obrigada a se inscrever nos cadastros tributários municipais ou que, de algum outro modo se relacione com o Município, na forma do regulamento, deverá, previamente, realizar a sua inscrição no Cadastro Único de Pessoas do Município

(CAPE).

Parágrafo único. O cadastro estabelecido no *caput* deste artigo tem a finalidade de manter registro de todas as pessoas que se relacionem com o Município em uma única base de dados e evitar redundâncias e duplicidades cadastrais.

Art. 157. A forma, as condições, os prazos e os dados a serem inscritos no Cadastro Único de Pessoas do Município serão definidos em regulamento.

TÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 158. Competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão similar a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

§ 1º A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais ocupantes do cargo de fiscal e/ou auditor do Tesouro.

§ 2º O fiscal e/ou auditor de tesouro municipal terá livre acesso aos estabelecimentos e aos imóveis de sujeitos passivos, quando designado para realizar fiscalização tributária, visando os objetivos previstos no parágrafo único do artigo 4º deste Código, com a observâncias dos limites estabelecidos na legislação tributária.

Art. 159. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas a fiscalização tributária.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 160. As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Art. 161. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 162. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo:

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa do Município;

III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;

IV - parcelamento ou moratória;

V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital;

VI - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 4º As pessoas que tenham vínculo com a Administração Pública municipal ou com entidades privadas e que, por razão de ofício ou de contrato de prestação de serviço, venham a ter acesso a informação sigilosa, nos termos deste artigo, deverão assegurar a preservação do sigilo por meio da assinatura de termos de confidencialidade, os quais deverão conter cláusulas de responsabilização civil, penal e administrativa, bem como regras claras de tratamento, guarda e uso dos dados, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

CAPÍTULO II - DA EXIBIÇÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 163. As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 4º Os livros e os documentos digitais e as suas reproduções, em qualquer meio, observados os requisitos da legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender à fiscalização tributária.

Art. 164. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibi-los e de permitir o seu exame.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 165. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os contadores e técnicos em contabilidade;

VII - os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham informações relacionadas com as obrigações tributárias deste Município.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º Os fiscais e auditores do tesouro municipal e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da Administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.

§ 6º Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no artigo 162 deste Código, as informações a que se referem este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.

§ 7º O regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo.

§ 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no regulamento será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo.

§9º A Administração Tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§10. Além das obrigações previstas no inciso VII do art. 165 e de seus §9º, ambos deste Código, os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a Administração Tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.

§11. O eventual sigilo dos dados e das informações a serem fornecidos será transferido para a Administração Tributária, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 162 deste Código.

Art. 166. O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço a ação fiscal.

§ 1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço a ação fiscal.

§ 3º A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 167. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III - DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS

Art. 168. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 169. Deverão ser apreendidos:

I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;

II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 170. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Parágrafo único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

Art. 171. A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV - DA REPRESENTAÇÃO

Art. 172. A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, do seu Regulamento ou de outra norma tributária.

Art. 173. É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.

Art. 174. As autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados serão definidos em regulamento.

Art. 175. A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o Secretário Municipal de Finanças ou órgão equivalente.

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

§ 3º A forma como será feita e instruída a representação ao Ministério Público será estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO V - DA CONSULTA

Art. 176. O sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória, os sindicatos, as entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e os auditores do tesouro municipal poderão realizar consulta à Administração Tributária municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária municipal, por meio de petição escrita.

§ 1º A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

§ 2º Para os fins do disposto no caput e no § 1º deste artigo, o consulente deverá comprovar documentalmente as situações concretas e determinadas, na forma do regulamento.

Art. 177. Não serão recepcionadas como consultas as inquirições:

I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formuladas por sujeito passivo submetido a procedimento fiscal que suspenda a sua espontaneidade, assim como por entidade que o represente;

III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, observado o § 2º do art. 176 deste Código, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada;

V - quando o fato consultado houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VI - quando versarem sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária.

Art. 178. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 179. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

Art. 180. O parecer emitido em pedido de consulta somente terá eficácia após sua publicidade, na forma definida em regulamento.

Art. 181. Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

Art. 182. O regulamento estabelecerá as normas relativas à forma de realização de consulta, os seus efeitos e as pessoas competentes para respondê-las.

TÍTULO IV - DAS SANÇÕES FISCAIS
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 184. As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I - multa de caráter punitivo;

II - vedação de transacionar com o Município;

III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 192 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender a mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal.

§ 4º Sendo apurada mais de uma infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

§ 5º Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único Auto de Infração para o período ou para o ato infracional.

§ 6º O disposto no § 4° deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador.

§ 7º As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 185. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 186. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

CAPÍTULO II - DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO
Seção I - Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 187. O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) o substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;

b) o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza.

III - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;

d) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;

f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação;

g) os atos ou negócios jurídicos forem praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

IV - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

V - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 1º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;

II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo;

III - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso de revisão contra decisão da segunda instância de julgamento administrativo;

IV - de 10% (dez por cento), antes do envio para inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 3º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário será acrescido de juros calculados pelo índice previsto no artigo 87, inciso I, deste Código.

Seção II - Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 188. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 189. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I – 220 (duzentas e vinte) UFMCV, pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

II – 110 (cento e dez) UFMCV, pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

III – 147 (cento e quarenta e sete) UFMCV, pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

IV – 183 (cento e oitenta e três) UFMCV, quando o sujeito passivo deixar de comunicar, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada envolver mudança de endereço do sujeito passivo, alteração do quadro societário de sociedade ou dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o sujeito passivo infrator for microempreendedor individual ou profissional autônomo.

Art. 190. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja a aplicação das seguintes multas:

I – 110 (cento e dez) UFMCV, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II – 1.176 (mil cento e setenta e seis) UFMCV, por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, estádios, ginásios, centros de eventos, centros de convenções, buffets e congêneres deixar de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas a diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando os órgãos ou entidades de registro do comércio do Estado, os notários e oficiais de registro, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à celebração de negócios jurídicos de transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação.

III – 294 (duzentas e noventa e quatro) UFMCV, ou 50% (cinquenta por cento) da alíquota da atividade principal, aplicada sobre o valor dos serviços, o que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações relativas a elementos da base de cálculo do imposto;

IV – 1.757 (mil setecentas e cinquenta e sete) UFMCV, ou 50% (cinquenta por cento) da alíquota da atividade principal, aplicada sobre o valor dos serviços, o que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos da base de cálculo do imposto;

V – 58 (cinquenta e oito) UFMCV, por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de dado ou informação obrigatória que não implique diretamente omissão de receita tributável;

VI – 29 (vinte e nove) UFMCV, por documento, por deixar de realizar, na escrituração fiscal, o aceite ou a recusa de documento fiscal recebido;

VII – 2.389 (dois mil trezentos e oitenta e nove) UFMCV, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração no prazo estabelecido na legislação;

VIII – 3.216 (três mil duzentas e dezesseis) UFMCV, ou 50% (cinquenta por cento) da alíquota da atividade principal, aplicada sobre o valor dos serviços, o que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando a instituição financeira ou equiparada omitir ou informar de forma inexata os elementos da base de cálculo do imposto;

IX – 4.044 (quatro mil e quarenta e quatro) UFMCV, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando as administradoras de cartões de crédito, débito ou

similares deixarem de fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados com sede no território do Município;

X – 5.220 (cinco mil duzentas e vinte) UFMCV, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando as administradoras de cartões de crédito, débito ou similares omitirem ou informarem de forma inexata as informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados com sede no território do Município;

XI – 606 (seiscentas e seis) UFMCV, por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de dado ou informação obrigatória que não implique diretamente omissão de receita tributável, quando se tratar de instituição financeira ou equiparada;

XII – 4.227 (quatro mil duzentas e vinte e sete) UFMCV, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deixar de apresentar declaração de informações relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP;

XIII – 5.588 (cinco mil quinhentas e oitenta e oito) UFMCV, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica omitir ou declarar de forma inexata as informações referentes à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP requeridas pelo Município.

§ 1º As multas previstas nos incisos I, II, VII e IX deste artigo, quando houver entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º As multas previstas nos incisos I, II, VII e IX deste artigo serão acrescidas de 5% (cinco por cento) do respectivo valor, multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

§ 4º Na hipótese de recusa indevida de documento fiscal relativo a fato efetivamente ocorrido, a multa prevista no inciso VI deste artigo será aplicada em dobro, sem prejuízo da exigência do crédito tributário, inclusive nas hipóteses de substituição ou responsabilidade tributária.

§ 5º As multas previstas nos incisos VII e VIII deste artigo também se aplicam, respectivamente, às hipóteses de omissão ou inexatidão da obrigação acessória de padrão nacional do ISSQN, estabelecida pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, para os prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista do Anexo I deste Código.

§ 6º Na hipótese de a declaração ou a escrituração ser realizada por módulo, as multas previstas nos incisos I, II, VII e IX deste artigo serão aplicadas por cada módulo não entregue ou não escriturado.

§ 7º Na hipótese de a declaração ou a escrituração ser realizada de forma centralizada, mas compreendendo as informações de todos os estabelecimentos ou dependências da pessoa localizados neste Município, a omissão das informações de estabelecimento ou dependência

será sancionada com multa correspondente a 5% (cinco por cento) das multas previstas nos incisos III, IV ou VIII deste artigo, conforme o caso.

Art. 191. As infrações relativas à exibição, guarda, conservação ou apresentação de documentos, livros fiscais e contábeis, bem como ao cumprimento de exigências da fiscalização tributária, sujeitam o infrator às seguintes multas, medidas em Unidade de Valor Fiscal do Município de Cabo Verde – UFMCV:

I – 31 UFMCV, por não exibir à fiscalização, quando regularmente intimado, livros ou documentos fiscais e contábeis obrigatórios;

II – 129 UFMCV, por embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal;

III – 735 UFMCV, por deixar de conservar livros e documentos fiscais pelo prazo legal;

IV – 5.515 UFMCV, por falsificar, adulterar, inutilizar ou extraviar livros e documentos fiscais, quando o fato não configurar infração penal;

V – 735 UFMCV, por não atender, no prazo estabelecido, às intimações ou notificações expedidas pela autoridade administrativa tributária;

VI – 31 UFMCV, por documento fiscal emitido em desacordo com as disposições legais ou regulamentares, quando não houver penalidade específica mais grave.

§ 1º As multas previstas neste artigo aplicam-se por infração constatada, sem prejuízo da exigência do tributo eventualmente devido e dos acréscimos legais cabíveis.

§ 2º Quando a infração envolver mais de um documento, a multa será aplicada por documento, respeitado o limite previsto no § 4º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de reincidência específica, as multas previstas neste artigo serão majoradas em 50% (cinquenta por cento).

§ 4º O valor total das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá exceder, por exercício fiscal, o limite de 5.515 UFMCV, por sujeito passivo.

Art. 192. O descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias, quando não houver penalidade específica prevista nesta Lei, sujeita o infrator às seguintes multas, expressas em Unidade de Valor Fiscal do Município de Cabo Verde – UFMCV:

I – 55 UFMCV, por deixar de cumprir obrigação acessória de natureza formal, quando não houver prejuízo à arrecadação ou à fiscalização;

II – 735 UFMCV, por prestar informação inexata, incompleta ou omitir dados de interesse da administração tributária, quando não caracterizada fraude;

III – 1.838 UFMCV, por deixar de se inscrever, atualizar dados cadastrais ou comunicar alteração relevante ao cadastro fiscal do Município;

IV – 1.838 UFMCV, por utilizar, manter ou operar estabelecimento, atividade ou

serviço sujeito à tributação municipal sem a devida inscrição no cadastro fiscal;

V – 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, nunca inferior a 735 UFMCV, nos casos de infração qualificada, caracterizada por dolo, fraude ou simulação, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§1º A aplicação das multas previstas neste artigo não exclui a exigência do tributo devido, da atualização monetária, dos juros moratórios e das demais penalidades previstas nesta Lei.

§2º Quando a infração envolver período continuado, a multa será aplicada por exercício fiscal, observada a natureza da infração.

§3º Na hipótese de reincidência específica, as multas previstas nos incisos I a IV deste artigo serão majoradas em 50% (cinquenta por cento).

§4º As penalidades previstas neste artigo observam os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, podendo ser reduzidas na forma dos arts. 193 e 194 desta Lei.

Art. 193. Os valores das multas por descumprimento de obrigação acessória, previstos nesta Seção, quando aplicadas a empresário individual, a pessoa jurídica ou a pessoa a esta equiparada, serão reduzidos ou majorados conforme a receita bruta do sujeito passivo no exercício anterior ao da lavratura do auto de infração, considerando os seguintes percentuais:

I - Receita bruta de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): redução de 60% (sessenta por cento);

II - Receita bruta de R$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): redução de 40% (quarenta por cento);

III - Receita bruta de R$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) até R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): redução de 20% (vinte por cento);

IV - Receita bruta de R$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) até R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais): majoração de 40% (quarenta por cento);

V - Receita bruta de R$ 1.800.000,01 (um milhão e oitocentos mil reais e um centavo) até R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais): majoração de 100% (cem por cento);

VI - Receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais): majoração de 180% (cento e oitenta por cento).

§ 1º Quando a receita bruta for compreendida entre R$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) e R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), o valor da multa será o expresso nesta Seção, conforme o tipo de infração.

§ 2º Os percentuais de reduções ou de acréscimos previstos nos incisos do *caput* deste artigo também se aplicam ao limite previsto no § 4º do artigo 191 deste Código.

§ 3º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, devidamente apurados pela Administração Tributária.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também se considera receita bruta o valor das receitas arrecadadas ou recebidas por meio de transferência ou de doação.

§ 5º Caso a pessoa tenha exercido atividade no ano anterior ao da lavratura do auto de infração em período inferior a doze meses, os limites previstos neste artigo serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa exerceu atividade, inclusive as frações de meses.

§ 6º Na impossibilidade de apuração da receita bruta, por qualquer omissão do sujeito passivo, o valor da multa a ser aplicada será o valor expressamente estabelecido para a infração, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 7º Na hipótese de a obrigação acessória ser destinada ao adimplemento de forma centralizada, mas compreendendo as informações de todos os estabelecimentos ou dependências da pessoa localizados neste Município a receita bruta para fins das reduções e majorações previstas neste artigo será a soma das receitas de todos os estabelecimentos e dependências da pessoa.

Art. 194. As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;

II - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

CAPÍTULO III - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 195. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIM.

CAPÍTULO IV - DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 196. O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário Municipal de Finanças, mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 197. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de tributação, arrecadação e fiscalização quando:

I - reincidir na não emissão de documentos fiscais, nos termos do § 2° do artigo 184 deste Código;

II - houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;

IV - for considerado devedor contumaz.

§ 1º O sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos, sistematicamente, deixar de cumprir obrigação tributária municipal ou relativa a tributo municipal a que esteja sujeito.

§ 2º O descumprimento sistemático de obrigação tributária é caracterizado pelo não recolhimento de tributo por 6 (seis) vezes ou por 6 (seis) competências, consecutivas ou não.

§ 3º O devedor contumaz será previamente notificado para cumprir a obrigação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da notificação.

§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando houver o adimplemento ou a suspensão da exigibilidade da obrigação que motivou essa condição.

§ 5º O regime especial de tributação, arrecadação e fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isolada ou conjuntamente:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de auditor do tesouro municipal ou de grupo de auditores com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

VI - sujeição à retenção de tributo na fonte.

§ 6º O regime especial de tributação, arrecadação e fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO V - DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 198. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 199. Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser remetidos para a inscrição na Dívida Ativa do Município, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado do vencimento, conforme regulamentação específica definida por decreto.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de cobrança administrativa pela Administração Tributária.

Art. 200. A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo.

Parágrafo único. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o número da inscrição nos cadastros municipais:

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;

b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria.

III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

IV - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios

incidentes e o termo inicial para o cálculo;

V - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado;

VI - a data e o número do registro na Dívida Ativa;

VII - o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito.

Art. 201. Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão de origem, mediante regular processo administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que tenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido ao órgão municipal competente para o controle e o registro da Dívida Ativa.

Art. 202. Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterá, além dos requisitos do artigo 200 deste Código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único. A CDA deverá ser expedida em até 03 (três) anos antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

Art. 203. Não serão remetidas para ajuizamento de execuções fiscais as Certidões de Dívida Ativa – CDA relativas a créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, cujo valor seja inferior ao limite mínimo para ajuizamento de execução fiscal fixado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, observado o disposto neste artigo.

§ 1º No caso de créditos tributários, o valor referido no caput será apurado de forma consolidada por tributo, considerando-se, para esse fim, os valores inscritos em dívida ativa em nome do mesmo sujeito passivo.

§ 2º O limite mínimo referido no caput será aquele vigente à época do encaminhamento da CDA para cobrança, conforme normatização, ato administrativo ou orientação expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 3º As Certidões de Dívida Ativa que, nos termos deste artigo, não forem encaminhadas para ajuizamento de execução fiscal deverão ser submetidas aos meios extrajudiciais de cobrança, especialmente ao protesto extrajudicial, nos termos da legislação federal aplicável, sem prejuízo de outras medidas administrativas de cobrança.

Art. 204. A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do artigo 200 deste Código ou o erro relativo a eles são causas de nulidade da inscrição, da certidão e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º A nulidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao

executado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 205. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 206. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

TÍTULO VI - DAS CERTIDÕES

Art. 207. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 208. A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 209. A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários.

Art. 210. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa, a certidão positiva com efeito de negativa, em que conste a existência de créditos tributários:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 211. A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 212. As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo exercício regular do poder de polícia de competência deste Município, para fins de concessão de licenças de qualquer natureza, são obrigados a exigir prova de regularidade relativa às obrigações tributárias municipais, na forma deste Título e do disposto em regulamento.

TÍTULO VII - DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 213. Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 214. A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far- se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recepção (AR);

III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado, na forma do regulamento;

IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recursar-se a recebê-la ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.

§ 3º A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária.

§ 4º Recusando-se o notificado ou o intimado a apor sua assinatura na forma do § 3° deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a em seguida e colherá a assinatura de pelo menos 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então.

§ 5º O disposto no § 4° deste artigo não se aplica quando o notificado ou o intimado se recusar a receber a notificação ou a intimação, devendo neste caso a notificação ou a intimação ser realizada por outro meio.

§ 6º O fato disposto no § 5º deste artigo deve ser devidamente circunstanciado pelo servidor fazendário responsável pela notificação ou intimação.

§ 7º A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município (DOM) e da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.

Art. 215. Considera-se feita a notificação ou a intimação:

I - se pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;

II - se por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;

III - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em regulamento;

IV - se por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 216. O disposto nesta Seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela Administração Tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção de direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.

Art. 217. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a efetivação da notificação ou da intimação.

TÍTULO VIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 218. É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, por meio das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas:

I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;

II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;

III - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:

a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;

b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;

c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;

d) excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional.

IV - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

Parágrafo único. As impugnações previstas nos incisos do *caput* deste artigo instauram a fase litigiosa do processo administrativo tributário correspondente.

Art. 219. As impugnações previstas no artigo 218 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas no prazo estabelecido no artigo 60 deste Código.

Art. 220. O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e tramitará junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município, nos termos da lei específica.

Art. 221. O sujeito passivo que não impugnar, no prazo estabelecido na notificação ou intimação, as exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido, será considerado revel.

§ 1º A revelia será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa.

§ 2º Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente.

Art. 222. Decretada a revelia, presumem-se verdadeiros, nos limites da legislação processual tributária, os fatos não impugnados pelo sujeito passivo, sem prejuízo do dever da Administração Tributária de verificar a regularidade formal e material do lançamento.

Parágrafo único. A revelia não importa confissão absoluta de matéria de direito, não convalida lançamento ilegal ou inconstitucional e não impede o controle de ofício dos requisitos de validade do crédito tributário.

LIVRO TERCEIRO - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 223. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I deste Código.

§ 1º O ISSQN também incide sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º A incidência do ISSQN independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da prestação de serviços ser ou não atividade preponderante do prestador;

III - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I deste Código, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no caput deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com a aplicação de materiais.

Seção II - Do local de Incidência

Art. 224. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Constitui exceção ao previsto no caput deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos na lista do Anexo I deste Código, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista do Anexo I deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.17 da lista do Anexo I deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista do Anexo I deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista do Anexo I deste Código;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista do Anexo I deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I deste Código;

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I deste Código;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congéneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo l deste Código;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo I deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I deste Código;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista do Anexo I deste Código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista do Anexo l deste Código;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista do Anexo I deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I deste Código;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos nos subitens 16.1, 16.2 e 16.3 da lista do Anexo l deste Código

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.5 da lista do Anexo I deste Código;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.9 da lista do Anexo I deste Código;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos subitens 20.1, 20.2 e 20.3 da lista do Anexo I deste Código.

XXI – da execução da obra, no caso dos serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento descritos no subitem 14.14 da lista constante do Anexo I deste Código.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza,

objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.1 da Lista do Anexo I deste Código.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput no § 1° do artigo 8° - A da Lei Complementar n° 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar n° 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 6º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º O regulamento poderá estabelecer as condições materiais e formais para fins de configuração de unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, nos termos previstos no § 6º deste artigo.

Art. 225. Ressalvado os casos previstos no regulamento, quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas distintas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES
Seção I - Da Não Incidência

Art. 226. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - a exportação de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no artigo 79 da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º A vedação do inciso IV deste artigo não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados.

Seção II - Das Isenções

Art. 227. São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – os profissionais autônomos definidos no art. 247 deste Código que prestem serviços de:

a) jornaleiro, engraxate, sapateiro, artesão ou artífice;

b) espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos, carnavalescos, festejos juninos ou de dança;

c) exposição de arte exclusivamente com obras de sua própria criação;

d) conferências científicas ou literárias;

e) em relação à anuidade do imposto correspondente ao exercício de sua inscrição inicial no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município.

II – as pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte coletivo regular e alternativo municipal rodoviário de passageiros.

§ 1º As isenções previstas neste artigo não se aplicam às pessoas não inscritas no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município.

§ 2º A isenção prevista na alínea “b” do inciso I deste artigo aplica-se apenas ao profissional que crie, interprete ou execute espetáculo teatral, musical, circense, humorístico, carnavalesco, festejos juninos ou de dança, preponderantemente no território do Município, e que seja domiciliado neste Município há mais de 2 (dois) anos.

§ 3º A isenção prevista na alínea “b” do inciso I deste artigo é extensiva às pessoas físicas que realizem a atividade de disc jockey, nos termos das condições previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º A venda de bilhetes ou de qualquer outro meio de ingresso em eventos isentos do imposto fica sujeita à prévia autorização da Administração Tributária.

§ 5º A isenção prevista no inciso II deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que regulam o serviço de transporte coletivo de passageiros neste Município.

Art. 228. O processamento das isenções previstas nesta Seção será regido na forma deste Código e de seu regulamento.

CAPÍTULO III - DOS SUJEITOS PASSIVOS
Seção I - Do Contribuinte

Art. 229. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção II - Dos Substitutos e Responsáveis Tributários
Subseção I - Dos Substitutos Tributários

Art. 230. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:

I - os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, em relação aos serviços tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

a) as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das três esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;

b) as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;

c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;

d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

e) as operadoras de cartões de crédito;

f) as sociedades seguradoras e de capitalização;

g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;

h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;

i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;

j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;

l) os hospitais e as clínicas médicas;

m) os estabelecimentos de ensino regular;
n) os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras;

o) as sociedades operadoras de turismo;

p) as companhias de aviação;

q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;

r) as agências de propaganda e publicidade;

s) as boites, casas de show e assemelhados;

t) as sociedades administradoras de shopping centers e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;

u) os moinhos de beneficiamento de trigo;

v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;

x) as indústrias de transformação;

y) as geradoras de energia elétrica;

w) as concessionárias de veículos.

III - Sindicato (e afins) das Empresas de Transportes de Passageiros em relação aos serviços por ele tomados e em relação ao faturamento mensal das empresas de transporte, decorrente da prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, quando do pagamento dos valores provenientes da utilização do vale transporte ou equivalente por seus usuários

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

Art. 231. Ato do Secretário Municipal de Finanças ou de órgão afim relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas previstas no inciso II do artigo 230 que serão consideradas contribuintes substitutos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a

sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço.

§ 2º Enquanto não for editado o ato previsto no caput deste artigo todas as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no inciso II do artigo 230 são consideradas substitutas tributárias.

Art. 232. Os substitutos tributários mencionados no artigo 230 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II – profissionais autônomos regularmente enquadrados no regime de tributação fixa anual previsto nos arts. 246 a 248 deste Código, ressalvadas as hipóteses de retenção expressamente previstas em lei;

III – sociedades de profissionais regularmente enquadradas no regime de tributação fixa anual previsto nos arts. 249 a 251 deste Código, ressalvadas as hipóteses de retenção expressamente previstas em lei;

IV - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;

V - prestadores de serviços imunes ou isentos;

VI - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;

VII - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

VIII - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo;

§ 1º A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

Subseção II - Dos Responsáveis Tributários

Art. 233. Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:

I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - descritos nos subitens 3.3, 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.1, 16.2, 16.3, 17.5, 17.9, 20.1, 20.2 e 20.3 do Anexo I deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município;

III - realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando, nos termos do disposto no artigo 224 deste Código, combinado com o seu § 5º, o imposto seja devido a este Município;

IV - de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal;

V - de pessoas estabelecidas em município que descumpra as normas previstas no caput ou no § 1º do artigo 8º-A da Lei Complementar n° 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar n° 157/2016;

VI - de prestadores de serviços submetidos a regime especial de tributação, arrecadação e fiscalização, na forma do regulamento.

Subseção III - Da Responsabilidade Solidária

Art. 234. São responsáveis pelo pagamento do ISSQN:

I - solidariamente com o prestador de serviço:

a) as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

b) todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;

c) os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;

d) os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;

e) os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

II - as plataformas digitais, ainda que domiciliadas fora do território deste Município, em relação aos serviços por elas agenciados, organizados, promovidos, intermediados ou prestados por seu intermédio:

a) solidariamente com o adquirente ou o destinatário e em substituição ao prestador, na hipótese de o serviço ser proveniente ou de ter-se iniciado no exterior do País;

b) solidariamente com o prestador, na hipótese de este ser estabelecido, residente ou domiciliado no País e de explorar bem ou prestar serviço no território deste Município sem inscrição no CPBS e sem registro do serviço em documento fiscal.

III - subsidiariamente, os promitentes compradores, os adquirentes ou os remitentes de bens imóveis, relativamente aos serviços tomados na construção de imóvel comprado, adquirido ou remido.

§ 1º Aplicam-se os efeitos da solidariedade, previstos no art. 39 deste Código, às hipóteses dispostas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos eventos de natureza exclusivamente religiosa promovidos por entidades religiosas ou templos de qualquer culto, ainda que realizados em imóveis locados, desde que estejam vinculados às suas finalidades essenciais.

Subseção IV - Das Disposições Gerais

Art. 235. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§ 1º Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 236. Quando necessário à fiscalização do local de incidência do ISSQN, a Administração Tributária poderá exigir, em procedimento fiscal regularmente instaurado, elementos objetivos destinados a comprovar a existência e a localização do estabelecimento prestador situado em outro Município ou no Distrito Federal.

§ 1º A ausência de cadastro municipal facultativo ou a não apresentação prévia de documento ao tomador, por si só, não desloca o local de incidência do imposto e não autoriza retenção na fonte.

§ 2º A determinação do local de incidência do ISSQN observará exclusivamente as hipóteses previstas na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e na legislação nacional superveniente aplicável.

Art. 237. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 238. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 239. As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nos artigos 230, 233 e 234 deste Código, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

CAPÍTULO IV - DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO
Seção I - Da Base de Cálculo

Art. 240. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I deste Código.

§ 2º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Quando os serviços descritos nos subitens 3.3 e 22.1 da lista do Anexo I deste Código forem prestados no território deste Município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 4º A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo I deste Código não compreende o valor das indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades, apurado conforme definido em regulamento.

§ 5º O valor referente às indenizações de eventos ocorridos de que trata o § 4 deste artigo compreende o total dos custos dos serviços de assistência à saúde, próprios e de terceiros, decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, de medicina e congêneres, incluindo-se neste total os custos com os beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida mediante contrato.

§ 6º Os custos dos serviços de assistência à saúde compreendem os valores das indenizações dos eventos ocorridos com as corresponsabilidades cedidas a outras operadoras, em decorrência de contrato.

§ 7º. O valor do ISSQN apurado em razão dos emolumentos cartorários instituídos por lei municipal não integra a sua base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço dos serviços.

§ 8º Não se inclui na base de cálculo do imposto os valores:

I - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I deste Código;

§ 9º. A Administração Tributária poderá estabelecer base de cálculo presumida para o ISSQN incidente sobre os serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 7.02 e 7.05 da lista do Anexo l deste Código,nas condições e nos percentuais definidos em regulamento.

§ 10. A adoção de base de cálculo presumida para o ISSQN de que trata o § 9 deste artigo será opcional para o contribuinte e irretratável para todo o ano-calendário ou por obra, conforme definido em regulamento.

§ 11. O regulamento estabelecerá os critérios de apuração da base de cálculo e de suas deduções previstas neste Código, observando a natureza ou as circunstâncias materiais do preço do serviço e dos custos dedutíveis, com seu conteúdo e alcance restrito aos ditames deste Código.

§ 12. Ressalvado o disposto no § 8º deste artigo, não será admitida nenhuma dedução da base de cálculo do ISSQN, sob qualquer título, que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço, conforme disposto no art. 8º-A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Seção II - Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 241. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:

I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;

II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;

III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;

IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;

VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;

VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;

VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração

Tributária.

Art. 242. Constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 241 deste Código e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:

I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;

III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

IV - o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;

V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;

VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;

VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;

VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;

IX - o fluxo de caixa;

X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;

XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;

XII - no caso de ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;

XIII - no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;

XIV - no caso do ISSQN devido pela venda de ingressos ou de outro meio de entrada, 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação máxima do estabelecimento definida pelos órgãos competentes para fiscalização de eventos, multiplicada pela média dos preços dos meios de entrada;

XV - pelos critérios de estimativa estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Finanças ou de órgão similar.

Parágrafo único. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

Seção III - Da Estimativa do Imposto

Art. 243. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Tributária, a base de cálculo ou o valor do imposto poderá ser previamente estimado, na forma definida em Regulamento.

Parágrafo único. A estimativa prevista neste artigo será estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças ou de órgão similar.

Art. 244. A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do sujeito passivo.

Seção IV - Das Alíquotas do Imposto

Art. 245. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo, de acordo com a natureza dos serviços prestados:

I – 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes dos subitens 4.22, 4.23, 8.1, 11.2, 11.3, 11.5, 13.4, 16.1 e 16.2 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

II – 3% (três por cento) sobre os serviços constantes dos subitens do item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23; dos subitens do item 5; de todos os subitens do item 7; dos subitens do item 8, exceto o subitem 8.1; e de todos os subitens dos itens 9, 10 e 18 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

III – 4% (quatro por cento) sobre os serviços constantes de todos os subitens dos itens 6 e 17 e dos subitens do item 14, exceto o subitem 14.14, da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

IV – 5% (cinco por cento) sobre os demais serviços constantes da lista de serviços do Anexo I deste Código.

§ 1º A alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo, para os serviços constantes do subitem 8.1 da lista de serviços do Anexo I deste Código, fica mantida para cálculo do ISSQN a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime.

§ 2º A alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo também se aplica na quantificação do ISSQN devido pelas:

I - associações privadas, sem fins lucrativos, relativamente à prestação de serviço aos seus associados, de fornecimento de dados e de informações cadastrais e de certificação digital;

II - associações privadas, sem fins lucrativos, que congreguem artistas locais, em relação aos serviços de espetáculo teatral, musical, humorístico, carnavalescos, festejos juninos ou de dança.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se sem fins lucrativos a associação constituída na forma do Código Civil e que atenda aos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º deste Código.

§ 4º A alíquota prevista no inciso IV do caput aplica-se aos serviços notariais e de registro enquadrados no subitem 21.1 da lista constante do Anexo I deste Código, observadas as normas nacionais e estaduais aplicáveis.

§ 5º As isenções, reduções de base de cálculo e demais benefícios ou incentivos fiscais relativos ao ISSQN deverão observar a alíquota mínima e os demais limites estabelecidos na legislação complementar nacional, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas por essa legislação.

Seção V - Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo

Art. 246. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, que se encontrar no exercício de suas atividades e estiver regularmente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município, será devido anualmente e recolhido por valor fixo.

§ 1º O valor anual do imposto devido pelo profissional autônomo corresponderá a:

I – R$ 492,80 (quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), para os profissionais cujo exercício da atividade tenha como requisito formação de nível superior;

II – R$ 291,20 (duzentos e noventa e um reais e vinte centavos), para os profissionais cujo exercício da atividade tenha como requisito formação técnica ou profissional de nível médio;

III – R$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais), para os profissionais cujo exercício da atividade não exija formação escolar específica.

§ 2º Os valores previstos no § 1º deste artigo serão devidos por atividade exercida, quando o profissional autônomo desempenhar mais de uma ocupação ou categoria profissional distinta, observado o disposto em regulamento.

§ 3º A inadimplência do imposto fixo anual devido pelo profissional autônomo não altera o regime de quantificação do ISSQN previsto neste artigo, sujeitando o crédito não pago aos acréscimos e às medidas de cobrança previstas neste Código.

§ 4º A retenção do ISSQN relativamente a profissional autônomo somente ocorrerá nas hipóteses expressamente previstas em lei e não poderá ser utilizada como consequência automática da inadimplência do imposto fixo anual.

§ 5º O imposto previsto neste artigo será devido proporcionalmente aos meses ou fração de mês do exercício em que o profissional autônomo estiver inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município, considerando-se a data de inscrição ou de baixa.

§ 6º Os valores previstos no § 1º deste artigo serão atualizados na forma do art. 428 deste Código.

Art. 247. Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente serviço inerente à sua categoria profissional.

§ 1º A existência de até 02 (dois) empregados, que realizem trabalho auxiliar à atividade do profissional autônomo, não descaracteriza a pessoalidade na prestação de serviço.

§ 2º A ausência de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município não equipara, por si só, a pessoa física à pessoa jurídica para fins de quantificação do ISSQN, sem prejuízo da inscrição de ofício, das penalidades cadastrais e da apuração do regime tributário efetivamente aplicável à atividade exercida.

Art. 248. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no CPBS na condição de ativo;

II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício;

III – na data da prestação do serviço, para a pessoa física que não se enquadre no regime de tributação fixa anual previsto nos arts. 246 e 247 deste Código.

Seção VI - Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais

Art. 249. As sociedades de profissionais recolherão o ISSQN decorrente dos serviços por elas prestados com base em valor fixo anual por profissional, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade e assuma responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se sociedade de profissionais aquela constituída por profissionais habilitados que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - preste, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.3, 7.1 (exceto os serviços de agronomia, agrimensura, geologia e congêneres), 7.11 (exceto jardinagem, corte e poda de árvores), 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 (quando realizada por economistas) da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

II - tenha apenas profissionais da mesma categoria profissional como sócio e que todos sejam habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social;

III - não tenha pessoa jurídica como sócia;

IV - não tenha em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente;

V - desenvolva apenas as atividades para as quais os sócios sejam habilitados;

VI - não tenha, de fato ou de direito, natureza empresarial.

§ 2º Não se considera sociedade de profissionais, aquela:

I - que desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios;

II - em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

III - em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;

IV - que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;

V - em que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

VI - que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;

VII - que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente permitidos;

VIII - que descumpra qualquer dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, é considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, exerça de fato atividade própria de empresário, conforme disposto no artigo 966 do da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 4º A adoção de forma societária de responsabilidade limitada, isoladamente considerada, não impede a aplicação do regime previsto nesta Seção, desde que estejam presentes os requisitos materiais deste artigo, especialmente a prestação pessoal dos serviços, a responsabilidade técnica individual dos profissionais e a inexistência de estrutura empresarial que descaracterize o caráter personalíssimo da atividade.

Art. 250. O valor do imposto devido pelas sociedades de profissionais será calculado anualmente em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade e assuma responsabilidade pessoal nos termos da legislação aplicável, observando-se, por profissional, o valor anual correspondente à respectiva categoria previsto no § 1º do art. 246 deste Código.

Parágrafo único. Na determinação do valor devido por profissional será considerada a quantidade de profissionais habilitados que efetivamente prestem serviços em nome da sociedade, observada a disciplina estabelecida nos arts. 249 e 251 deste Código.

Art. 251. Atendidas as condições para o recolhimento do ISSQN na forma prevista nesta Seção, fica vedado ao contribuinte o recolhimento do imposto com base no preço dos serviços, ainda que este regime de tributação lhe seja mais favorável.

Seção VII - Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional

Art. 252. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN
Seção I - Do Lançamento do ISSQN

Art. 253. O lançamento do imposto será feito:

I – por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada, ressalvadas as sociedades de profissionais submetidas ao regime fixo anual previsto nos arts. 249 a 251 deste Código;

II – de ofício, anualmente, no caso do imposto fixo devido por profissionais autônomos e por sociedades de profissionais sujeitos ao regime fixo anual;

III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código e em regulamento;

IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em regulamento.

§ 2º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do caput deste artigo, e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do regulamento.

Art. 254. A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do caput deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Seção II - Do Recolhimento do ISSQN

Art. 255. O ISSQN deverá ser recolhido ao Município nos prazos e formas previstos em regulamento.

§ 1º O profissional autônomo não beneficiado por isenção do ISSQN que se inscrever durante o exercício pagará a primeira anuidade proporcionalmente aos meses completos ou fração de mês ainda a decorrer do ano em curso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica à inclusão no CPBS de nova ocupação desenvolvida pelo profissional autônomo.

§ 3º O profissional autônomo poderá pagar a sua anuidade em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, nos prazos estabelecidos em regulamento, devendo o pagamento da primeira parcela, na hipótese de primeiro exercício da inscrição inicial, de reativação de inscrição preexistente ou de inclusão de nova ocupação, ser realizado no ato da inscrição e o das demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo é limitado ao pagamento do imposto dentro do exercício da inscrição.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN

Art. 256. O contribuinte do ISSQN, pessoa física, pessoa jurídica e equiparada à pessoa jurídica, para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

I - realizar inscrição nos Cadastros do Município;

II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;

III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

IV - atender a convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;

V - manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser o regulamento;

VI - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;

VII – apresentar à Administração Tributária Municipal, na forma e nos prazos definidos em regulamento, as declarações e a escrituração fiscal eletrônica necessárias à fiscalização do ISSQN, inclusive quanto à estrutura ou aos meios utilizados na prestação dos serviços, apenas quando tais informações forem pertinentes à apuração ou fiscalização tributária, vedada a exigência ordinária de dados já disponíveis ao Município por NFS-e, escrituração ou integração eletrônica;

VIII - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;

IX - afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;

X - comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;

XI - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente a operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica;

XII – as administradoras, credenciadoras e demais pessoas responsáveis por arranjos de pagamento deverão registrar ou disponibilizar à Administração Tributária Municipal, na forma e nos limites definidos em regulamento, os terminais eletrônicos, máquinas, softwares e demais meios utilizados para operações realizadas por cartão de crédito, débito ou outro arranjo de pagamento, quando necessários à fiscalização do ISSQN;

XIII – fornecer à Administração Tributária Municipal, na forma e nos prazos definidos em regulamento, relatórios de vendas de serviços, documentos fiscais emitidos e informações relativas à venda de bilhetes de ingressos e congêneres, quando tais informações não estiverem disponíveis à Administração por meio de nota fiscal de serviço eletrônica, escrituração ou integração eletrônica de dados, sem prejuízo de exigência específica quando necessária à fiscalização;

§ 1º A pessoa física, profissional autônomo, é obrigada a cumprir as determinações previstas nos incisos I, II, III, IV, X e XI do caput deste artigo.

§ 2º A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral.

§ 3º O cumprimento da determinação prevista no inciso VII deste artigo, quanto a informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária.

§ 4º A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica com incidência do ISSQN, em software disponibilizado para este fim, implica em confissão de débito fiscal e na constituição do crédito tributário correspondente.

§ 5º É vedada a confecção de bilhetes de ingressos ou outros meios de ingressos em eventos de qualquer natureza ou a venda deles sem a prévia autorização da Secretaria das Finanças deste Município, assim como, quando se tratar de meios de ingressos virtuais, sem a prévia integração dos aplicativos digitais de venda e seus bancos de dados com as soluções de tecnologia da informação mantidas pela Administração Tributária municipal, na forma disposta em regulamento.

§ 6º A obrigação prevista no inciso XII do caput deste artigo é destinada às administradoras de cartão de crédito e débito e às pessoas responsáveis por arranjos de pagamento de qualquer natureza.

§ 7º A obrigação prevista no inciso XIII do caput deste artigo é extensiva às pessoas que realizem a produção e a comercialização de bilhetes de ingressos ou de outros meios de acesso aos eventos, observada a necessidade da informação e vedada a exigência de dados já

disponibilizados por integração eletrônica à Administração Tributária.

§ 8º Para os eventos cuja receita bruta estimada não ultrapasse R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a Secretaria Municipal de Finanças e/ou outro órgão similar deverá disponibilizar sistema simplificado e digital de regularização, permitindo a autodeclaração, a emissão de guia única e a dispensa de integração com plataformas digitais terceirizadas.

§ 9º Ficam isentos da exigência de prévia autorização da Secretaria das Finanças e da integração dos aplicativos de venda de ingressos aos sistemas da Administração Tributária os eventos de natureza exclusivamente religiosa promovidos por entidades religiosas ou templos de qualquer culto.

Art. 257. Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, X e XI do artigo 256 deste Código.

Parágrafo único. O responsável tributário pessoa física é obrigado a cumprir as obrigações previstas nos incisos IV, VII e XI do caput do art. 256 deste Código, na forma disposta no regulamento.

Art. 258. As administradoras, credenciadoras e demais pessoas responsáveis por arranjos de pagamento ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária Municipal informações relativas às vendas realizadas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se administradora, credenciadora ou responsável a pessoa jurídica que participe da administração, captura, processamento, credenciamento ou transmissão das transações realizadas por cartões de crédito, débito ou outros meios de pagamento.

§ 2º As informações compreenderão, no mínimo, os montantes globais mensais das operações realizadas por estabelecimento prestador de serviços localizado no Município, sem identificação individualizada dos consumidores, ressalvadas as hipóteses em que a legislação nacional autorize o fornecimento de informação adicional.

Art. 259. A forma, prazo, conteúdo das informações e condições de cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código serão estabelecidos em regulamento e nos atos normativos pertinentes, editados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Art. 260. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município, definida em lei, em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Art. 261. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 262. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 263. O IPTU não incide sobre:

I - templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II do caput do art. 8º deste Código sejam apenas locatárias do bem imóvel;

II - os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

CAPÍTULO II - DOS SUJEITOS PASSIVOS
Seção I - Do Contribuinte

Art. 264. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 265. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

Seção II - Dos Responsáveis Solidários

Art. 266. São responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU, além de outros previstos neste Código:

I - o titular do direto de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;

II - o compromissário comprador;

III - o comodatário;

IV - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis, ainda que a dispensa da prova de quitação seja feita com base na Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e no seu regulamento;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;

VII - o ocupante de imóvel público;

VIII - o cessionário de imóvel público que explore atividade econômica com fins lucrativos.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 267. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 268. A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) e conforme a metodologia de cálculo definida neste Código.

§ 1º A base de cálculo do IPTU poderá ser atualizada anualmente pelo Poder Executivo, mediante decreto, observando os critérios técnicos e limites fixados nesta Lei, sem que tal atualização configure majoração de tributo.

§ 2º A atualização de que trata o § 1º terá como finalidade preservar o valor real da base de cálculo e refletir as variações de mercado e monetárias que impactem o valor venal dos imóveis, observados, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – atualização limitada ao índice oficial de correção monetária adotado pelo Município para atualização dos créditos tributários;

II – possibilidade de ajustes diferenciados por zonas fiscais, em percentuais proporcionais à valorização imobiliária média apurada em cada região, desde que lastreados em laudos técnicos ou estudos de mercado elaborados por órgão ou entidade de reconhecida capacidade técnica;

III – vedação à atualização individualizada de imóveis sem prévia revisão da PGVI, ressalvadas as hipóteses de correção de erro de cadastro, modificação física do imóvel ou decisão administrativa ou judicial que determine reavaliação.

§ 3º A atualização da base de cálculo prevista no § 1º deverá ser publicada até o término do exercício anterior àquele em que passará a vigorar, observando-se os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos do art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

§ 4º A atualização anual de que trata este artigo não dispensa a revisão periódica da PGVI, nos termos do art. 271 deste Código, devendo o Município proceder à reavaliação completa da Planta Genérica de Valores no máximo a cada quatro anos, mediante estudos técnicos específicos.

§ 5º Para fins deste artigo, considera-se atualização da base de cálculo o ajuste destinado apenas à recomposição do valor venal em razão de variação monetária ou de mercado, não se confundindo com a reavaliação geral de imóveis, que implica modificação estrutural da PGVI e deve ser precedida de lei específica.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos técnicos e administrativos para elaboração, homologação e publicação dos índices e percentuais de atualização da base de cálculo, bem como os procedimentos de divulgação dos laudos e estudos previstos neste artigo, observados os critérios materiais estabelecidos em lei e vedada a criação, por decreto, de novos critérios capazes de alterar a base de cálculo ou as alíquotas do IPTU.

§ 7º O índice e os percentuais de atualização aplicados deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no Portal da Transparência, acompanhados de memória de cálculo, planilhas e laudos técnicos, garantindo ampla publicidade e controle social.

Art. 269. O valor venal dos imóveis, para fins de lançamento do IPTU, será determinado com base nas tabelas constantes do Anexo III – Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGVI.

Art. 270. O valor venal do imóvel determinado com base na PGVI, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo tributário.

§ 1º A decisão administrativa a que se refere o caput deste artigo não beneficia e nem prejudica terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel.

Art. 271. A Planta Genérica de Valores Imobiliários será reavaliada, no máximo, a cada 4 (quatro) anos.

§ 1º No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente.

§ 2º Os critérios para elaboração da PGVI serão definidos em regulamento.

Art. 272. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 1º O disposto no caput deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na PGVI.

§ 2º Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o caput deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.

§ 3º Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Art. 273. Os terrenos situados nas Zonas de Preservação Ambiental, conforme estabelecido no Plano Diretor do Município, terão sua base de cálculo reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando não tenham nenhuma edificação destinada a qualquer uso.

§ 1º O benefício fiscal previsto no caput deste artigo abrange apenas a parte do terreno localizada nas mencionadas ZPA.

§ 2º O benefício disposto no caput será de 25% (vinte e cinco por cento) quando a parte do terreno localizado nas ZPAs previstas no caput deste artigo tenha alguma edificação destinada a qualquer uso.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam aos terrenos nos quais forem acrescidas edificações após a vigência de Plano Diretor, incidindo o imposto sem nenhum benefício, sem prejuízo do disposto no art. 148 deste Código.

Art. 274. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:

I - da situação natural do imóvel;

II - de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente;

III - que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

IV - correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado.

Art. 275. No cálculo do IPTU dos imóveis desmembrados no Cadastro Imobiliário em subunidades no mesmo terreno, sem a correspondente averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo:

I - na hipótese de um único tipo de uso, pela soma dos valores venais individuais de cada subunidade e após a identificação da faixa de alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal;

II - na hipótese de uso misto, pela soma dos valores venais individuais de cada subunidade, sendo os correspondentes tipo e faixa de alíquota determinados pela área de uso predominante e o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal.

§1º O disposto neste artigo aplica-se também quando área total construída no

terreno não tiver integralmente averbada em cartório e houver pedido de desmembramento administrativo.

§2º Os loteamentos não implantados, embora registrados no cartório de registro de imóvel competente, serão tributados pelo IPTU como gleba.

§3º O cálculo do valor venal da parcela territorial das unidades imobiliárias localizadas em condomínio de lotes e em condomínios edilícios será feito pela área privativa da unidade acrescida da fração ideal das áreas de uso comum do loteamento ou do prédio.

Art. 276. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Art. 277. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá remembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se caracterizada a unificação de fato de terrenos quando houver edificação ocupando mais de uma unidade territorial, representando uma só nova unidade.

Art. 278. A autoridade administrativa competente para lançar o imposto poderá realizar a avaliação individualizada mediante procedimento específico, nas seguintes hipóteses:

I - imóveis que não tiveram seus valores venais previamente estimados;

II - imóveis situados parcialmente no território de outro Município.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, na impossibilidade técnica de determinação dos valores venais individualizados, a avaliação será realizada pela atribuição às novas faces da quadra ou aos segmentos de logradouros do valor do metro quadrado do terreno correspondente à face de quadra do logradouro existente mais próximo, que delimite a gleba ou a quadra parcelada.

§ 2º Para os fins da determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o § 1º deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.

§ 3º Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da nova quadra ou do segmento de logradouro será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

CAPÍTULO IV - DAS ALÍQUOTAS

Art. 279. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo:

I – 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, cujo valor seja igual ou inferior a R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais);

II – 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, cujo valor seja superior a R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R$ 210.600,00 (duzentos e dez mil e seiscentos reais);

III – 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, cujo valor seja superior a R$ 210.600,00 (duzentos e dez mil e seiscentos reais);

IV – 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais, cujo valor seja igual ou inferior a R$ 210.600,00 (duzentos e dez mil e seiscentos reais);

V – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais, cujo valor seja superior a R$ 210.600,00 (duzentos e dez mil e seiscentos reais);

VI – 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana;

VII – 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados localizados em áreas dotadas de infraestrutura urbana.

§ 1º Os imóveis não edificados localizados em áreas dotadas de infraestrutura urbana que, na data do lançamento do imposto de cada exercício, estiverem murados e com as respectivas calçadas pavimentadas serão tributados à alíquota de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento).

§ 2º A aplicação do benefício previsto no § 1º dependerá de requerimento do interessado e da comprovação das condições exigidas perante a Administração Tributária.

§ 3º Os imóveis não residenciais em que funcione estabelecimento de empresário individual com área de até 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), resultantes de desmembramento de imóvel residencial, conservarão a alíquota residencial aplicável ao imóvel originário.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se terrenos não edificados aqueles em que:

I – não exista qualquer espécie de construção;

II – exista edificação cuja área total construída seja inferior a 5% (cinco por cento) da área do terreno e cuja tributação territorial resulte em valor superior à tributação predial;

III – haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso futuro;

IV – existam edificações em estado de ruína, condenadas ou inadequadas à utilização, ou construções de caráter temporário.

§ 5º Consideram-se construções de caráter temporário, para fins deste artigo,

os casebres, mocambos e edificações de valor venal igual ou inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 6º Para fins do disposto nos incisos VI e VII deste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que disponha de, no mínimo, dois dos melhoramentos previstos no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional, observados os critérios objetivos estabelecidos nesta Lei, vedada a criação, por regulamento, de novos melhoramentos materiais para fins de alteração da alíquota.

§ 7º Fica instituído o Programa IPTU Verde, cujos benefícios, percentuais de redução, requisitos materiais e limites serão definidos em lei, cabendo ao Poder Executivo regulamentar apenas os procedimentos de requerimento, comprovação, fiscalização e aplicação do benefício.

Art. 280. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo no tempo em relação ao imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado que não cumpra sua função social, observados o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o Plano Diretor e as etapas previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º A aplicação da progressividade dependerá da existência de lei municipal específica e do prévio cumprimento das providências de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, inclusive da regular notificação do proprietário, nos termos da legislação federal e municipal aplicável.

§ 2º A lei específica estabelecerá as alíquotas progressivas anuais pelo prazo de cinco anos consecutivos, observado que a alíquota de cada exercício não poderá exceder o dobro da aplicada no exercício anterior, respeitado o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 3º Não atendida a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar após o período previsto no § 2º, o Município poderá manter a cobrança pela alíquota máxima até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo das demais medidas previstas na legislação urbanística aplicável.

§ 4º É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

CAPÍTULO V - DA ISENÇÃO E REMISSÃO

Art. 281. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):

I – o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título aos órgãos da Administração Direta do Município, às suas autarquias e fundações;

II – o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, ou pessoa com invalidez permanente para o trabalho, comprovadamente de baixa renda, utilizado exclusivamente para sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município e cujo valor venal seja de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III – o imóvel de propriedade de pessoa portadora de doença grave, utilizado exclusivamente para sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município e cuja renda familiar per capita não ultrapasse ½ (meio) salário mínimo, comprovada mediante laudo médico oficial ou documento equivalente, desde que diagnosticada com uma das seguintes enfermidades:

a) neoplasia maligna (câncer);

b) síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS);

c) alienação mental;

d) cardiopatia grave;

e) cegueira;

f) contaminação por radiação;

g) doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante);

h) doença de Parkinson;

i) esclerose múltipla;

j) espondiloartrose anquilosante;

k) fibrose cística (mucoviscidose);
l) hanseníase;

m) nefropatia grave;

n) hepatopatia grave;

o) paralisia irreversível e incapacitante;

p) tuberculose ativa.

IV – o imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de associação de bairro que congregue moradores para defesa de seus interesses sociais, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos previstos no inciso III do art. 8º deste Código;

V – o imóvel residencial localizado nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), definidas em lei municipal específica, desde que o contribuinte não possua outro imóvel no Município;

VI – o imóvel residencial cujo proprietário ou possuidor comprove renda familiar per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo, nele resida e não possua outro imóvel no Município, observados os critérios estabelecidos em regulamento;

VII – o imóvel residencial cujo valor venal, apurado para fins de lançamento do imposto, seja igual ou inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que utilizado exclusivamente para residência do contribuinte e que este não possua outro imóvel no Município.

§ 1º Para fins de concessão das isenções previstas neste artigo, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido e pertencentes ao mesmo proprietário:

I – as vagas de garagem;

II – as áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais de até 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), nas quais funcionem atividades econômicas de empresários individuais.

§ 2º As isenções previstas nos incisos II, III e VI:

I – dependem de requerimento do interessado;

II – serão concedidas exclusivamente para um único imóvel utilizado como residência do beneficiário;

III – deverão ser renovadas periodicamente, na forma estabelecida em regulamento;

IV – não geram direito adquirido, podendo ser revistas a qualquer tempo mediante verificação do descumprimento dos requisitos legais.

§ 3º A isenção prevista no inciso VII será concedida de ofício pela Administração Tributária, mediante verificação das informações constantes no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 4º É vedada a cumulação de mais de uma das isenções previstas neste artigo para o mesmo imóvel.

§ 5º O procedimento administrativo para concessão, renovação, fiscalização e eventual cancelamento das isenções previstas neste artigo será disciplinado em regulamento, vedada a criação de requisitos materiais ou restrições não previstos em lei.

§ 6º O valor venal limite previsto nos incisos II e VII poderá ser atualizado anualmente por decreto do Poder Executivo, com base na variação de índice oficial de inflação.

§ 7º Para fins de verificação do cumprimento dos requisitos das isenções previstas neste artigo, a Administração Tributária poderá realizar o cruzamento de informações constantes:

I – do Cadastro Imobiliário Municipal;
II – do Cadastro de Contribuintes do Município;

III – de cadastros de programas sociais mantidos pelo Município;

IV – de bases de dados disponibilizadas por outros órgãos da Administração Pública, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

§ 8º Constatada a concessão indevida de isenção em razão de informações incorretas, omissão ou fraude, o benefício será cancelado, procedendo-se ao lançamento do crédito tributário correspondente, acrescido das penalidades previstas neste Código.

Art. 282. O imóvel de propriedade de clubes sociais, utilizados como sede, terão isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU.

§ 1º O valor correspondente à isenção de que trata o caput deste artigo será revertido ao Município, através de disponibilização gratuita das instalações dos beneficiados para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal.

§ 2º A isenção prevista no caput deste artigo poderá ser ampliada para 100% (cem por cento) do valor do IPTU devido, se os clubes sociais disponibilizarem gratuitamente as suas instalações para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 283. O imóvel de valor histórico, tombado pelo poder público, desde que comprove, na forma do regulamento, a restauração e a preservação permanente de sua estrutura e fachada original, terá isenção de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de requerimento, comprovação, fiscalização e aplicação do benefício previsto neste artigo, observados os requisitos materiais estabelecidos em lei.

Art. 284. O imóvel predial com área construída de até 35 m² (trinta e cinco metros quadrados) cujo valor venal seja de até R$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) utilizado como residência e para o exercício exclusivo de atividade econômica de Microempreendedor Individual (MEI), definido na Lei Complementar federal nº 123/2006, será tributado pela menor alíquota vigente para tributação do IPTU neste Município, para o local do imóvel.

§ 1º A redução de alíquota prevista no caput deste artigo é cumulativa com a prevista no artigo 291 deste Código.

§ 2º Este benefício não se aplica aos imóveis explorados como escritórios virtuais, coworking e congêneres.

§ 3º O disposto neste artigo não implica na modificação da tipologia construtiva e nem o uso específico do imóvel objeto do benefício.

Art. 285. As isenções do IPTU previstas nos arts. 281, 282, 283 e 284 serão reconhecidas por despacho da autoridade competente, definida em regulamento, mediante requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada e comprovação do atendimento das condições estabelecidas em lei.

§ 1º As isenções concedidas em caráter específico poderão ser renovadas automaticamente quando o beneficiário continuar satisfazendo os requisitos legais, na forma e pelo período definidos em regulamento.

§ 2º O beneficiário que deixar de atender aos requisitos legais deverá comunicar o fato à Administração Tributária no prazo de 30 (trinta) dias e recolher o imposto relativo aos fatos geradores ocorridos após a cessação do direito ao benefício.

§ 3º O regulamento limitar-se-á a disciplinar o procedimento administrativo de concessão, renovação, fiscalização e cancelamento dos benefícios, sem inovar quanto aos requisitos materiais ou ao alcance das isenções.

Art. 286. O despacho referido no art. 285 não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão.

Parágrafo único. Fica assegurado à Secretaria Municipal de Finanças e/ou outra similar, o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.

Art. 287. Os créditos tributários do IPTU de imóvel esbulhado ou turbado serão remitidos quando houver a sua doação ao Município, desde que aceita a liberalidade em função do interesse público.

CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 288. O IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1° de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes no Cadastro Imobiliário do Município na data do fato gerador, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.

Art. 289. O IPTU lançado anualmente considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo pela publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 1° O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto antes do vencimento de cada cota poderá emitir a segunda via do documento de arrecadação pela Internet na página eletrônica da Secretaria Municipal de Finanças e/ou outro órgão simiular ou em sua sede.

§ 2° O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à Secretaria Municipal de Finanças e/ou outro órgão simular, nos termos dos artigos 149 e 150 deste Código.

CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU

Art. 290. O IPTU será pago na forma e no vencimento estabelecido em regulamento.

Art. 291. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º O desconto previsto no caput deste artigo poderá ser de até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o pagamento no vencimento da cota única, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Além do desconto previsto no § 1º deste artigo, poderá ser concedido desconto adicional de até 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido ao contribuinte que mantiver devidamente atualizados os dados cadastrais do imóvel e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário do Município, de forma compatível com a situação fática do imóvel, observado o

procedimento de declaração periódica e demais critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º A aplicação dos descontos previstos neste artigo fica condicionada à quitação, ao parcelamento regular ou à existência de outras modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos exercícios anteriores do imóvel objeto do benefício.

Art. 292. Havendo procedência de pedido de revisão do lançamento, de reclamação ou de recurso em processo administrativo tributário contra o lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo fará jus:

I - aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo;

II - à não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido, sem prejuízo do disposto no artigo 89 deste Código.

§ 1° O disposto nos incisos deste artigo somente será aplicado se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado.

§ 2° Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com os acréscimos moratórios, calculados desde a data do vencimento da cota única.

Art. 293. O contribuinte do IPTU que realize a separação de resíduos sólidos e os destine para associações ou cooperativas de catadores de lixo terá o desconto de 5% (cinco por cento) do valor do imposto sobre o imóvel que ocupe.

§ 1° A concessão do desconto fica condicionada:

I - à apresentação de requerimento pelo proprietário do imóvel à Secretaria de Finanças e/ou outro órgãos similar do Município em data a ser estipulada;

II - a parecer técnico do órgão municipal competente, quanto ao cumprimento das exigências previstas neste artigo.

§ 2° O desconto concedido neste artigo poderá ser suspenso por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram o desconto, segundo parecer da fiscalização feita a qualquer tempo.

CAPÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU

Art. 294. O contribuinte do IPTU, ainda que beneficiário de imunidade, de isenção tributária ou de qualquer outro benefício fiscal, é obrigado a realizar:

I - o cadastramento, junto ao Cadastro Imobiliário do Município, da unidade ou subunidade de imóvel do qual seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, localizada no território deste Município;

II - a declaração periódica dos dados cadastrais de imóvel, nos termos definido em regulamento.

§ 1º A obrigação prevista no inciso I do caput deste artigo é extensiva às alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos.

§ 2º O cadastramento e a declaração previstos no caput deste artigo deverá ser feito na forma e nos prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 295. Os órgãos ou as entidades deste Município responsáveis pela concessão de licenças para o parcelamento do solo, para realização de obras públicas ou privadas, de construção ou de reforma de imóveis e para habitá-lo ou ocupá-lo são obrigados a declarar os pleitos e as concessões realizados à Secretaria Municipal das Finanças e/ou outro órgão similar, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 296. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar, após o seu término, placa de identificação na qual constará a data de início, término e da efetiva entrega do empreendimento, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Para os atuais imóveis construídos, o prazo para cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo será de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor do regulamento.

TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR

Art. 297. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

II - a cessão inter vivos, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas no inciso I deste artigo.

§ 1º A incidência do ITBI descrita nos incisos do caput deste artigo compreende, entre outros, os atos e negócios jurídicos onerosos inter vivos relativos:

I - à compra e venda, à permuta ou à dação em pagamento;

II - à arrematação, à adjudicação e à remição;

III - às tornas ou às reposições em que ocorram:

a) a partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou em causa mortis, quando, em face do valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro,

recebimento de imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel;

b) a divisão, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

IV - à instituição e à extinção do direito de superfície;

V - ao uso, ao usufruto e à enfiteuse;

VI - a todos os demais atos onerosos inter vivos translativos de bem imóvel, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre bem imóvel, assim como a cessão onerosa inter vivos de direitos relativos às transmissões de bens ou direitos imobiliários

§ 2º A incidência do ITBI dar-se-á em relação aos atos e aos negócios jurídicos alusivos às transmissões ou às cessões da propriedade, do domínio útil, dos direitos reais de bens imóveis situados no território do Município.

§ 3º O ITBI não incide quando a propriedade ou o direito retornar ao domínio do antigo proprietário ou do titular do direito por força de retrovenda, de retrocessão ou de pacto de melhor comprador.

CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES
Seção I - Da Não Incidência

Art. 298. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º A aplicação da ressalva relacionada à atividade preponderante da pessoa jurídica observará estritamente o disposto no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, nos arts. 36 e 37 do Código Tributário Nacional e na jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, não podendo regulamento municipal ampliar ou restringir o alcance constitucional da não incidência.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1°, 2° e 3° deste artigo.

§ 6º A não incidência relativa à transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital não alcança o valor que exceder o limite do capital social a ser integralizado, nos termos da Constituição Federal e da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Art. 299. As frações ideais de terreno que o permutante do terreno se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas.

§ 2º Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada.

Seção II - Das Isenções

Art. 300. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI):

I – a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte de baixa renda para sua moradia própria, desde que não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel, apurado pela Administração Tributária Municipal para fins de lançamento do imposto, seja igual ou inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – a transmissão de imóvel localizado em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), assim entendida como área urbana instituída pelo Plano Diretor ou por legislação urbanística municipal específica, destinada prioritariamente à promoção de habitação de interesse social, à regularização fundiária de assentamentos informais ou à implementação de programas habitacionais voltados à população de baixa renda, desde que o imóvel seja adquirido para moradia própria do contribuinte e que este não possua outro imóvel no Município.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, considera-se contribuinte de baixa renda aquele cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente na data do lançamento do imposto, podendo a Administração Tributária exigir comprovação documental da situação socioeconômica do requerente para aferição da efetiva capacidade contributiva.

CAPÍTULO III - DOS SUJEITOS PASSIVOS
Seção I - Do Contribuinte

Art. 301. O contribuinte do ITBI é o adquirente e o cessionário do bem ou

direito.

Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

Seção II - Dos Responsáveis Solidários

Art. 302. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

IV - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

V - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS
Seção I - Da Base de Cálculo

Art. 303. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos – ITBI é o valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, assim entendido o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º O valor da transação declarado pelo sujeito passivo presume-se compatível com o valor venal de mercado, sem prejuízo da atividade de fiscalização da Administração Tributária.

§ 2º Na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será o valor venal do direito transmitido, instituído, renunciado ou extinto, entendido como o valor pelo qual seria negociado à vista, em condições normais de mercado, observado o procedimento previsto neste artigo.

§ 3º No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor venal do direito objeto da transmissão ou extinção, apurado em condições normais de mercado e observado o procedimento previsto neste artigo.

§ 4º Nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do ITBI será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

§ 5º O valor da construção ou de parte dela realizada, inequivocamente, pelo adquirente após a data da promessa de compra e venda não integrará a base de cálculo do ITBI, desde

que comprovada a realização da construção pelo adquirente.

§ 6º Para a estimativa do valor venal, a Administração Tributária observará critérios técnicos objetivos e previamente divulgados, na forma do art. 38 do Código Tributário Nacional, podendo utilizar análise de preços de mercado, informações notariais, registrais e de agentes financeiros, características do imóvel, normas técnicas, modelos estatísticos e ferramentas de ciência de dados ou inteligência artificial, exclusivamente como instrumentos de apoio à avaliação.

§ 7º O valor declarado pelo sujeito passivo somente poderá ser afastado mediante regular procedimento administrativo próprio de arbitramento, devidamente motivado, com indicação dos critérios, dados e elementos utilizados na apuração, assegurados a ciência, o contraditório e a possibilidade de apresentação de avaliação contraditória e de impugnação, na forma deste Código.

Art. 304. Na apuração da base de cálculo do ITBI, a remuneração do serviço de intermediação imobiliária, quando cobrada autonomamente, discriminada separadamente do preço do imóvel ou direito transmitido e comprovada por documento fiscal idôneo, não será acrescida ao valor venal do bem ou direito transmitido.

Parágrafo único. O disposto no caput não autoriza a dedução da corretagem do valor venal do imóvel ou do direito transmitido, nem constitui redução da base de cálculo ou benefício fiscal.

Art. 305. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção II - Das Alíquotas

Art. 306. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ITBI são:

I – nas transmissões de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a parcela do valor efetivamente financiado que exceder o limite previsto na alínea “a” deste inciso;

c) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela do valor da transmissão não financiada pelo SFH;

II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) nas demais transmissões.

CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Seção I - Do Lançamento

Art. 307. O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito

passivo.

§1º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.

§ 2º O sujeito passivo que não concordar com o valor apurado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, observado o procedimento e os prazos previstos no art. 60, § 2º, deste Código, sem prejuízo do direito de impugnação perante o Contencioso Administrativo Tributário.

Seção II - Do Pagamento

Art. 308. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) será lançado para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento.

§ 1º O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar a data do registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis.

§ 2º O ITBI poderá ser pago em até 03 (três) parcelas mensais consecutivas sem juros ou em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas com juros calculados na forma do inciso I do artigo 87 deste Código.

§ 3º A não observância do prazo de pagamento do ITBI estabelecido no § 1º do artigo implicará na cobrança do imposto com os encargos moratórios previstos no artigo 87 deste Código, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código ou em lei tributária específica.

§ 4º A antecipação do pagamento do ITBI não antecipa, por si só, a ocorrência do fato gerador definitivo decorrente da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos, que observará a legislação civil e tributária aplicável.

§ 5º Não consumada a transmissão ou o ato jurídico que fundamentou o recolhimento antecipado, o sujeito passivo poderá requerer a restituição do valor pago, observadas as condições e o procedimento previstos neste Código, sem prejuízo de compensação quando admitida pela legislação municipal.

Art. 309. O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI

Art. 310. Para fins de lançamento do crédito tributário do ITBI, na modalidade por declaração, os sujeitos passivos da obrigação principal do imposto são obrigados a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis, nos termos dispostos no regulamento.

Parágrafo único. A declaração prevista no caput deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 311. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis deverão exigir a comprovação do pagamento do ITBI quando, de acordo com a natureza do ato e com a legislação civil

e tributária aplicável, o imposto já for juridicamente exigível, vedada a exigência de recolhimento como condição para a prática de ato anterior à ocorrência do respectivo fato gerador.

Parágrafo único. Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção, o documento expedido pela Administração Tributária para reconhecimento da situação jurídica substituirá, quando cabível, a prova de pagamento a que se refere o caput.

Art. 312. A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.

Parágrafo único. Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no caput deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

TÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS)
CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 313. O Município observará, quanto ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, o disposto nos arts. 156-A e 156-B da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, nas Leis Complementares Federais nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e nº 227, de 13 de janeiro de 2026, bem como nas demais normas nacionais aplicáveis e nos atos expedidos pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS.

§ 1º A incidência, a base de cálculo, as hipóteses de não incidência e imunidade, os sujeitos passivos, a não cumulatividade, os regimes específicos, diferenciados ou favorecidos, as obrigações acessórias e os demais elementos gerais do IBS serão disciplinados pela legislação nacional uniforme aplicável ao imposto.

§ 2º Compete ao Município fixar, mediante lei específica, sua alíquota própria do IBS, nos termos do art. 156-A, § 1º, inciso V, da Constituição Federal e da legislação complementar nacional. A presente Lei Complementar não fixa a alíquota própria ordinária do Município, que dependerá de lei específica.

§ 3º Na ausência de lei municipal específica que estabeleça a alíquota própria do Município, será aplicada a alíquota de referência da esfera municipal, ressalvados os períodos em que a própria Constituição Federal ou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecerem alíquota específica.

§ 4º Nos exercícios de 2027 e 2028, será aplicada a alíquota municipal transitória do IBS de 0,05% (cinco centésimos por cento), diretamente estabelecida pelo art. 127 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, independentemente da edição de lei municipal específica.

§ 5º A competência municipal para fixação da alíquota prevista nos §§ 2º e 3º não autoriza a instituição de benefícios fiscais, regimes de tributação ou disciplina material do IBS em desacordo com a Constituição Federal ou com a legislação complementar nacional.

§ 6º As competências administrativas relativas ao IBS serão exercidas de forma integrada, por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS, nos termos do art.

156-B da Constituição Federal e da legislação complementar nacional, sem prejuízo das atribuições conferidas às administrações tributárias e às procuradorias dos entes federativos.

§ 7º Permanecem sob competência do Município, observadas as normas constitucionais e gerais aplicáveis, os demais tributos municipais previstos na Constituição Federal.

TÍTULO V - DAS TAXAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 314. As taxas de competência do Município têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 315. Consideram-se serviços públicos:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente por parte de cada usuário.

Art. 316. As taxas devidas ao Município serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as taxas que a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

Art. 317. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

a) na data do pedido de licenciamento;

b) na data da utilização efetiva de serviço público;

c) na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;

d) no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

e) em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

f) na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

§ 1º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

§ 2º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

§ 3º As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

§4º O contribuinte de taxa é obrigado:

I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente a operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 318. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município as seguintes taxas:

I - pelo exercício do poder de polícia:

a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas;

b) taxa de licença para execução de obras e concessão de habite-se;

c) taxa de licença de execução de projetos de urbanização em terrenos particulares;

d) taxa de licença sanitária;

e) taxa de licença ambiental;

f) taxa de vistoria e controle operacional dos transportes urbanos;

g) taxa de fiscalização de anúncios;

h) taxa de credenciamento e vistoria para transporte de resíduos sólidos;

i) taxa de controle e fiscalização ambiental.

II - pela utilização de serviços públicos, a taxa de expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 319. As taxas previstas no inciso I do art. 318 têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, no âmbito de sua competência, em relação às atividades ou aos atos sujeitos a licenciamento, autorização, controle ou fiscalização municipal, observadas as hipóteses e os critérios estabelecidos neste Código e na legislação aplicável.

Art. 320. As taxas serão devidas por pessoa, por estabelecimento distinto ou por objeto ou bem licenciado.

Art. 321. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de quaisquer das taxas, exigíveis em razão do poder de polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do poder de polícia, é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos.

§ 2º No pagamento das taxas observar-se-á o disposto neste Código e no seu regulamento para o pagamento dos tributos em geral.

Seção II - Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas

Art. 322. Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares e para o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas.

§ 1º A taxa também será cobrada nas autorizações para instalação de circos, parques de diversões, vendedores ambulantes, lanchonetes, bancas de jornais e revistas, quiosques e outros estabelecimentos e atividades assemelhadas localizados ou exercidos em logradouros públicos.

§ 2º Para os fins deste Código, consideram-se:

I – feirante regular: a pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada e autorizada pelo Município para exercer atividade econômica nas feiras municipais regulares, nos locais, dias e horários previamente definidos pela Administração;

II – comerciante ambulante habitual: a pessoa física ou jurídica que exerça de forma regular ou periódica atividade comercial sem estabelecimento fixo no local da venda, inclusive de forma itinerante, mediante deslocamento pessoal ou utilização de veículo;

III – comerciante ambulante eventual: a pessoa física ou jurídica que exerça atividade comercial de forma esporádica e temporária no Município, fora do regime da feira regular e

sem enquadramento como comerciante ambulante habitual;

IV – comércio ambulante itinerante: aquele exercido mediante deslocamento do vendedor, inclusive de porta em porta ou com utilização de veículo, sem instalação ou manutenção de ponto determinado de venda em logradouro público.

§ 3º A parada momentânea do comerciante itinerante ou de seu veículo exclusivamente pelo tempo necessário à realização da venda não caracteriza, por si só, ocupação privativa de logradouro público.

§ 4º Considera-se ocupação de logradouro público, para os fins deste Código, a permanência de veículo, barraca, banca, equipamento, mercadoria ou estrutura em local determinado com a finalidade de estabelecer ponto de exposição, oferta ou comercialização de produtos, ainda que de forma temporária.

§ 5º A licença do feirante regular terá validade de 12 (doze) meses, contados da concessão ou renovação, enquanto permanecerem atendidas as condições do cadastro e da autorização municipal.

§ 6º Pela concessão ou renovação da licença de feirante regular será devida, uma única vez a cada período de 12 (doze) meses, a taxa prevista na Tabela I do Anexo IV, vedada nova cobrança de taxa de licença em razão de cada dia de realização da feira.

§ 7º O comerciante ambulante habitual ficará sujeito a licenciamento anual, com validade de 12 (doze) meses, mediante pagamento da taxa prevista na Tabela I do Anexo IV, sem prejuízo das demais exigências administrativas, sanitárias, urbanísticas e de fiscalização aplicáveis à atividade.

§ 8º O comércio ambulante eventual dependerá de autorização prévia e específica, expedida para período determinado, atividade e condições de exercício, mediante pagamento da taxa prevista na Tabela I do Anexo IV.

§ 9º A autorização prevista no § 8º terá caráter temporário e prazo não superior a 30 (trinta) dias, cabendo ao regulamento estabelecer, mediante critérios objetivos, os prazos aplicáveis às diferentes modalidades de atividade eventual e as condições para sua reiteração.

§ 10. A reiteração da atividade em condições que revelem exercício regular ou periódico afastará seu caráter eventual, sujeitando o interessado ao regime de licenciamento aplicável ao comércio ambulante habitual.

§ 11. A cobrança de taxa ou preço público, bem como as condições de cadastramento, licenciamento ou autorização, não poderão ser diferenciadas exclusivamente em razão do Município de origem, residência ou domicílio do interessado, devendo observar critérios objetivos relacionados à natureza, habitualidade e forma de exercício da atividade, ao exercício do poder de polícia e à utilização do espaço público.

Art. 323. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionados no art. 322 deste Código, observadas as condições de localização previstas na legislação urbanística municipal.

§1º A Taxa será cobrada no licenciamento inicila e será renovada:

I – anualmente

II - sempre que houver alteração da área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade económica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada.

§ 2º O disposto no § 1° deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e as atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

§ 3º A renovação da licença e o pagamento da taxa previstas nesta Seção serão realizados:

I - até o último dia útil do mês seguinte ao que completar um ano da licença inicial;

II - até o último dia útil do mês seguinte ao que houver alteração de área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada.

Art. 324. Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos.

Art. 325. A taxa será determinada com base na área construída do imóvel destinado ao estabelecimento, na área utilizada na atividade e nos elementos existentes nos cadastros municipais, declarados pelo contribuinte ou apurados pelos órgãos municipais competentes, observando-se os seguintes parâmetros:

I – estabelecimentos com área construída de até 40 m² (quarenta metros quadrados): R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II – estabelecimentos com área superior a 40 m² (quarenta metros quadrados) e até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados): R$ 300,00 (trezentos reais);

III – estabelecimentos com área superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados): R$ 500,00 (quinhentos reais);

IV – no licenciamento para localização e funcionamento de atividades temporárias, a taxa será cobrada com base na tabela correspondente deste Código.

§ 1º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - o órgão competente do Município verificar que:

a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

c) a critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.

§ 2º Na hipótese do disposto na alínea “a” do inciso II do § 1° deste artigo será cobrada a diferença devida.

§ 3º A disciplina deste artigo observará, quando aplicável, as regras nacionais de simplificação, licenciamento e classificação de risco, inclusive as hipóteses de dispensa de atos públicos de liberação relativas às atividades de baixo risco.

Art. 326. O estabelecimento que exercer atividade sem a licença municipal legalmente exigível ficará sujeito às medidas de polícia administrativa previstas na legislação municipal competente, inclusive interdição quando juridicamente cabível, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A falta de pagamento da taxa, isoladamente considerada, não caracteriza clandestinidade e não autoriza interdição como meio de cobrança do crédito tributário, que será exigido pelas vias próprias.

Art. 327. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:

I - pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes;

II - destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006;

III - utilizados por entidades de assistência social ou religiosas, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do Alvará Social, na forma de lei.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos.

Art. 328. A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de Funcionamento após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. É obrigatória a fixação do alvará previsto no caput deste artigo em local visível do estabelecimento.

Seção III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão de Habite-se

Art. 329. Para o licenciamento de execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras, sem prejuízo da observância das normas do

Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Parágrafo único. A Taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município e do respectivo habite-se, quando exigido.

Art. 330. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.

Art. 331. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

Parágrafo único. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 332. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares (Alvará de Construção) será cobrada de acordo com os valores e parâmetros definidos na Tabela III do Anexo IV deste Código.

§ 1º O prazo de validade da licença para execução de obras particulares (Alvará de Construção) será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante o pagamento da taxa correspondente.

§ 2º O valor da taxa de renovação da licença para execução de obras particulares (Alvará de Construção) corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida para o Alvará de Construção inicial.

§ 3º A taxa prevista no § 2º deste artigo também será devida nas hipóteses de emissão de segunda via, cancelamento ou substituição do Alvará de Construção, quando solicitados pelo interessado ou quando decorrentes de alteração do projeto aprovado.

§ 4º É vedada a cobrança cumulativa de taxa de obras, habite-se ou expediente pelo mesmo ato, análise, vistoria ou procedimento administrativo quando o respectivo serviço já integrar a hipótese de incidência de outra taxa, ressalvados serviços autônomos e facultativos expressamente identificados na legislação.

Art. 333. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no caput do artigo 329 será cobrado o dobro do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

Art. 334. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - a construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;

II - as obras de construção de residência unifamiliar de até 40m² e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40 m²;

III - as obras em imóveis de órgãos da União, dos estados e do município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;

IV - as obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional;

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras.

Seção IV - Da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares

Art. 335. Para o licenciamento de execução de parcelamento do solo e urbanização em terrenos particulares no território do Município será cobrada a Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares.

Parágrafo único. A concessão da licença para urbanização de terrenos particulares observará as normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 336. Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município.

Art. 337. O contribuinte da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares é o proprietário do imóvel objeto da licença.

Parágrafo único. O responsável pela execução do projeto responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 338. A Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares será cobrada de acordo com os valores e parâmetros correspondentes previstos na Tabela I do Anexo IV deste Código, observada a natureza específica do procedimento de loteamento, desmembramento ou demais formas de urbanização licenciadas pelo Município.

§ 1º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento;

II - em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa.

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso II do § 1° deste artigo será cobrada a diferença devida.

Seção V - Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 339. Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a

segurança da população, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária (TLS).

§ 1º A TLS será cobrada no licenciamento inicial e será renovada anualmente e sempre que houver alteração de área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade económica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada.

§ 2º A taxa prevista nesta Seção também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais.

Art. 340. Sujeitam-se ao licenciamento sanitário as pessoas que desenvolvam atividades económicas destinadas à produção, à circulação de bens e à prestação de serviços, que tenham a potencialidade de causar riscos à saúde e às condições de bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.

Art. 341. No licenciamento sanitário e na cobrança da TLS será considerado o grau de risco das atividades económicas de interesse sanitário.

§ 1º O grau de risco é o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade económica.

§ 2º Os graus de risco das atividades económicas são classificados em:

I - alto risco sanitário: atividades económicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento;

II - médio risco sanitário: atividades econômicas cujo licenciamento sanitário será emitido de forma automática pelo órgão competente, com base nas informações e nas declarações fornecidas pelo responsável legal, ficando sujeitas à fiscalização posterior ao início do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

III - baixo risco sanitário: atividades econômicas dispensadas de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica.

§ 3º O grau de risco das atividades econômicas observará a definição estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 4º O processamento da concessão de licença sanitária observará a legislação específica editada pelos órgãos competentes.

Art. 342. O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Art. 343. A Taxa de Licença Sanitária será determinada conforme a área construída utilizada pelo estabelecimento e o grau de risco da atividade econômica, observando-se os seguintes parâmetros:

I – atividades de alto risco:

a) estabelecimento com área construída de até 40 m² (quarenta metros quadrados): R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

b) estabelecimento com área superior a 40 m² (quarenta metros quadrados) e até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados): R$ 300,00 (trezentos reais);

c) estabelecimento com área superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados): R$ 500,00 (quinhentos reais);

II – atividades de médio risco:

a) para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP: R$ 50,00 (cinquenta reais);

b) para os demais contribuintes, quando o estabelecimento possuir área construída de até 40 m² (quarenta metros quadrados): R$ 76,67 (setenta e seis reais e sessenta e sete centavos);

c) para os demais contribuintes, quando o estabelecimento possuir área superior a 40 m² (quarenta metros quadrados): R$ 76,67 (setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), acrescidos de R$ 2,17 (dois reais e dezessete centavos) por metro quadrado excedente, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Quando o estabelecimento a ser licenciado possuir atividades de alto e médio risco, será cobrada a taxa correspondente ao alto risco.

§ 2º A taxa referente ao licenciamento do abate de animais será cobrada com base na Tabela I do Anexo IV deste Código.

§ 3º O valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) previsto na alínea “a” do inciso II aplica-se exclusivamente às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP cujas atividades estejam classificadas como de médio risco, não se aplicando às atividades de alto risco.

§ 4º As atividades classificadas como de baixo risco e dispensadas de licenciamento sanitário não estarão sujeitas à cobrança da taxa de licenciamento correspondente, sem prejuízo da fiscalização posterior.

Art. 344. O Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, bem como as entidades de assistência social ou religiosas, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos para Alvará Social, são isentos do pagamento da TLS referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença**.**

Seção VI - Da Taxa de Licença Ambiental

Art. 345. A Taxa de Licença Ambiental – TLA tem como fato gerador o

exercício regular do poder de polícia do Município na análise, fiscalização e licenciamento de empreendimentos e atividades cuja competência ambiental esteja atribuída ao Município pela Constituição Federal, pela legislação nacional, pela disciplina estadual de repartição de competências ou por instrumento de cooperação regularmente celebrado.

§ 1º A atuação municipal e a correspondente cobrança restringem-se às atribuições efetivamente exercidas pelo Município, não substituindo nem duplicando licenciamento, autorização ou fiscalização de competência da União ou do Estado.

§ 2º A eventual inclusão, em tabelas municipais, de torres, antenas, estações rádio-base ou outras estruturas de telecomunicações não autoriza a cobrança de taxa fundada em fiscalização técnica ou operacional dos serviços de telecomunicações de competência da União, preservadas as competências ambientais, urbanísticas e de uso e ocupação do solo que caibam ao Município nos termos da legislação aplicável.

Art. 346. A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando necessário, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou outro tipo de estudo complementar, inclusive a realização de audiência pública, cujos custos serão assumidos pelo interessado.

Art. 347. A quantificação da Taxa de Licença Ambiental será feita de acordo com os valores e critérios estabelecidos nas Tabelas I, II, III, IV, V e VI do Anexo V deste Código.

Art. 348. A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo como o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada.

Art. 349. As licenças ambientais são classificadas nos seguintes tipos:

I - Licença Prévia (LP);
II - Licença de Instalação (LI);

III - Licença de Operação (LO);

IV - Licença Ambiental Simplificada (LAS) para Construção Civil;

V - Licença Ambiental de Regularização para Atividades (LRA);

VI - Licença Ambiental de Regularização para Construção Civil (LRCC).

Art. 350. O licenciamento de atividades sujeitas à realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a seguinte fórmula:

P = 100 + {A + (B x C) + (D x E)} + F, onde:
P = Preço Global Expresso em moeda corrente nacional;
A = Quantidade de técnicos envolvidos na análise;
B = Despesas com deslocamentos, observada a seguinte escala, tomando-se como referencial o centro do Município de Cabo Verde.
Até 2 km .....R$ 223,00
De 2 km a 4 km .....R$ 245,29
Mais que 4 km .....R$ 294,33

C = quantidade de deslocamentos previstos;
D = despesas com consultores equivalente a R$ 4.439,43;
E = quantidade de consultores;
F = Câmara Técnica correspondente a R$ 1.275,70.

§ 1º Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico, mediante consulta prévia ou durante a fase de planejamento do projeto, e serão calculados com base na natureza e no porte do empreendimento ou da atividade, considerando-se o resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelos valores constantes das Tabelas I, IV e VI do Anexo V deste Código.

§ 2º Os custos correspondentes à realização de vistorias, perícias, laudos técnicos e demais procedimentos ambientais serão aqueles previstos nas tabelas aplicáveis do Anexo V deste Código.

Art. 351. O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas pelo órgão competente do Município, devendo, ainda, o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor da respectiva Taxa de Licença Ambiental.

Art. 352. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, observarão os procedimentos e normas constantes deste Código, de seu regulamento e da legislação complementar.

Art. 353. O contribuinte da taxa de licença ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 354. São isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental:

I - as obras em imóveis de propriedade ou cedidos aos órgãos da União, dos Estados e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;

II - as Associações e Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis, quando atuarem em atividades relacionadas à coleta, triagem e reciclagem de resíduos sólidos.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o beneficiário da prévia obtenção da licença ambiental, quando exigida pela legislação ambiental aplicável.

Seção VII - Da Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos

Art. 355. A Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento, vistoria e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas no território do Município e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, objetivando controlar as condições e as características técnicas dos veículos, bem como

minimizar os conflitos de tráfego e de espaço e otimizar a mobilidade urbana, compreendendo:

I - o licenciamento e a fiscalização da frota de transporte coletivo urbano operante, regular e complementar; do número de viagens; do número de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do poder de polícia municipal;

II - o licenciamento e a fiscalização da frota de táxi e de mototáxi;

III - o licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta, para:

a) o transporte escolar;

b) o transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;

c) a realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e translades;

IV - o licenciamento e fiscalização e controle de tráfego dos veículos de carga a serem utilizados para prestar serviço de transporte de cargas de um ponto a outro no âmbito no Município;

V - a vistoria das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios;

VI - o licenciamento e cadastramento dos profissionais de operação dos transportes urbanos, tais como o motorista ou condutor principal e auxiliar, o taxista, o mototaxista, o cobrador, o despachante e o monitor.

§ 1º Nenhuma das atividades de transporte de pessoas e de cargas de um ponto a outro no âmbito no Município poderá ser realizada sem o prévio licenciamento dos veículos e dos profissionais de operação junto ao órgão ou entidade competente do Município.

§ 2º O disposto no § 1° deste artigo não se aplica aos veículos de utilidade pública definidos por norma do órgão ou entidade competente para a fiscalização do trânsito.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo entende-se por vistoria os procedimentos de inspeção das dimensões do veículo, dos componentes mecânicos, elétricos, equipamentos obrigatórios, verificação de autenticidade do veículo, do Certificado de Segurança Veicular (quando for o caso) e da regularidade da documentação do veículo.

§ 4º A cobrança da Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos restringe-se aos serviços, veículos e profissionais efetivamente sujeitos a licenciamento, vistoria ou fiscalização de competência municipal, não incidindo sobre o mero trânsito de veículos pelo território do Município nem sobre atividades cuja autorização, fiscalização ou licenciamento sejam de competência exclusiva de outro ente federativo.

Art. 356. São isentos do pagamento da Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos:

I - o cobrador e o monitor, relativamente ao cadastramento inicial;

II - os concessionários e os permissionários do Sistema de Transporte Coletivo Regular e Complementar de Passageiros, relativamente ao valor previsto no item 01 da tabela constante do Anexo V deste Código;

III - os veículos de utilidade pública que não necessitem de autorização especial de trânsito para adentrarem nas vias restritas;

IV - os veículos de carga de propriedade da própria Administração Pública dos entes da Federação, bem como os de terceiros que estejam à disposição do Poder Público, mediante contrato de locação ou cessão de direito de uso ou sejam utilizados na prestação de serviços contratados pelo Poder Público em logradouros onde haja restrição de caminhões.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso IV deste artigo não dispensa o prévio licenciamento do veículo junto ao órgão ou entidade competente deste Município.

Art. 357. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatária que opere serviço de transporte coletivo de passageiros, regular ou complementar, de transporte escolar, de táxi, de mototáxi ou qualquer pessoa que opere qualquer veículo de fretamento para o transporte de pessoas ou de cargas no território deste Município.

Art. 358. A taxa será lançada e cobrada de acordo com o tipo de licença, periodicidades, valores e demais parâmetros constantes da tabela do Anexo V deste Código.

Seção VIII - Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Art. 359. A Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§ 1º A TFA também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel e de transporte coletivo urbano de passageiros regular, opcional e de fretamento, que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.

§ 2º O disposto no § 1° deste artigo não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 360. Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

I - tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura

executada sobre muro de vedação e empena cega;

IV - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;

VI - dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - mobiliário urbano;
II - tapumes de obras;

III - muros de vedação;

IV - veículos motorizados ou não;

V - aviões e similares;

VI - balões e boias.

§ 2º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 361. Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

I - luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;

II - não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;

III - animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente;

IV - inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior;

V - balões e boias: aqueles inflados por ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.

Parágrafo único. Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo “vende-se”, “aluga-se”, “liquidação”, “oferta” ou similares, sendo isentos de taxação, para efeito deste Capítulo, os que contenham área útil menor ou igual a 0,50 m2 (meio metro quadrado).

Art. 362. O engenho utilizado para veiculação de mais de uma publicidade será cadastrado como um único engenho e com base no somatório das áreas ocupadas por publicidade.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Anúncios será exigida somente quando caracterizado engenho de divulgação de publicidade sujeito ao poder de polícia municipal, preservadas as hipóteses de isenção previstas neste Código, inclusive os engenhos classificados como simples, a sinalização ordinária, a identificação de vias, logradouros, edificações e estabelecimentos e os demais elementos cuja finalidade predominante não seja publicitária.

Art. 363. Estão isentos do pagamento da TFA os engenhos:

I - utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II - utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III - utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

IV - fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V - exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

VI - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII - nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

VIII - engenho provisório;

IX - o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IX deste artigo, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadões, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

Art. 364. O contribuinte da TFA é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFA:

I - o proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho estiver instalado;
II - o anunciante.

Art. 365. A TFA será lançada anualmente por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, previstas neste Código, e conforme a tabela constante do Anexo VI deste Código.

Art. 366. A TFA poderá ser paga em até 03 (Três) parcelas mensais, iguais e consecutivas**.**

Seção IX - Da Taxa de Credenciamento e Vistoria para Transporte de Resíduos Sólidos

Art. 367. A Taxa de Credenciamento e Vistoria de Veículos para Transporte de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a atividade municipal de autorização e fiscalização do cumprimento da legislação sobre a prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no território do município, e sobre a vistoria das condições técnicas dos veículos coletores relativas à segurança, à conservação e aos equipamentos obrigatórios.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - transporte de resíduos sólidos: conjunto de processos e procedimentos que visa deslocar o material coletado para tratamento, destinação ou disposição final de resíduos sólidos;

II - vistoria de veículos: conjunto de processos de inspeção das características físicas do veículo e do funcionamento dos seus componentes mecânicos e elétricos, além dos equipamentos obrigatórios, verificação da autenticidade do veículo, de sua documentação e regularização.

§ 2º São isentas da Taxa de Credenciamento e Vistoria de Veículos para Transporte de Resíduos Sólidos, ou qualquer taxa para fins de licenciamento, as associações e cooperativas de recicladores.

§ 3º A fiscalização municipal prevista neste artigo limitar-se-á aos requisitos, condições e aspectos cuja verificação esteja inserida na competência do Município, vedada a duplicação de inspeções técnicas, controles ou exigências cuja atribuição legal seja exclusiva de outro órgão ou ente federativo.

Art. 369. O contribuinte da Taxa é a pessoa jurídica solicitante do credenciamento para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no território deste município.

Art. 370. A Taxa de Credenciamento e Vistoria para Transporte de Resíduos Sólidos será lançada e cobrada anualmente, por ocasião do credenciamento ou de sua renovação, de acordo com a modalidade de credenciamento e o número de veículos coletores que se pretenda credenciar, conforme as tabelas constantes do Anexo VIII deste Código, ressalvadas as hipóteses em que a própria tabela estabeleça cobrança por evento.

§ 1º Os valores previstos neste artigo serão atualizados de acordo com a disciplina geral de atualização monetária estabelecida neste Código.

§ 2º A inclusão de novo veículo no curso da vigência do credenciamento sujeita-se apenas à cobrança correspondente ao acréscimo efetivamente realizado, quando prevista na respectiva modalidade, sem reinício da periodicidade anual dos demais veículos já credenciados.

Art. 370-A. A Taxa de Credenciamento e Vistoria para Transporte de Resíduos Sólidos não se confunde com a taxa municipal destinada ao custeio dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares, permanecendo preservada a disciplina específica da Lei Complementar Municipal nº 155/2021 e de suas alterações.

Parágrafo único. A cobrança prevista nesta Seção decorre exclusivamente do exercício do poder de polícia relativo ao credenciamento e à fiscalização dos transportadores sujeitos à competência municipal, não constituindo contraprestação pelos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento ou destinação de resíduos domiciliares.

Seção X - Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

Art. 371. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município, para controle das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo único. A incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental pressupõe o exercício regular do poder de polícia ambiental municipal sobre a atividade sujeita à fiscalização, não bastando, isoladamente, a mera inclusão da atividade em tabela de potencial poluidor ou de utilização de recursos naturais.

Art. 372. Os contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental são as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades constantes da Tabela l do Anexo IX deste Código.

§ 1º A disciplina da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental observará a competência ambiental municipal e os limites estabelecidos na legislação nacional e estadual aplicável.

§ 2º Para fins de compensação ou dedução do valor efetivamente pago ao Município com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG, serão observados os requisitos, limites e procedimentos previstos na legislação estadual, inclusive, quando exigidos, sistema municipal de gestão ambiental reconhecido pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, instrumento de cooperação com os órgãos estaduais competentes e órgão ou entidade municipal com atribuição legal de fiscalização ambiental em efetivo funcionamento, sem que tais requisitos constituam, por si sós, condição para a instituição ou incidência da taxa municipal.

Art. 373. São isentos do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental:

I - os órgãos dos Poderes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas;

II - as associações e fundações privadas, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos previstos no artigo 8°, inciso III, deste Código;

III - as pessoas físicas e os microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional;

IV - as microempresas optantes pelo Simples Nacional, quando o potencial de poluição ou o grau de utilização de recursos naturais seja pequeno e médio.

Art. 374. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será devida,

trimestralmente, por estabelecimento, de acordo com o potencial de poluição ou o grau de utilização de recursos naturais e porte económico do sujeito passivo, conforme valores definidos na Tabela II do Anexo IX deste Código.

§ 1º O valor da taxa deverá ser recolhido até o último dia útil de cada trimestre por meio do documento da arrecadação do Município.

§ 2º Para fins de definição do porte económico do sujeito passivo e do valor da taxa a ser recolhido, considera-se:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte: a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que se enquadrem nos limites de receita bruta anual definidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores;

II - empresa de médio porte: a sociedade empresária: a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que tenha receita bruta anual, no ano-calendário anterior, superior ao definido para empresa de pequeno porte e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III - empresa de grande porte: a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que tiver receita bruta anual, no ano-calendário anterior, superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 3º Os valores efetivamente pagos a título da taxa municipal de controle e fiscalização ambiental poderão ser considerados para as compensações ou deduções admitidas pelas legislações federal e estadual, observados os limites temporais, quantitativos, materiais e procedimentais próprios de cada regime.

CAPÍTULO III
DA TAXA MUNICIPAL DE SERVIÇOS CEMITERIAIS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 375. A Taxa Municipal de Serviços Cemiteriais tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços públicos específicos e divisíveis relacionados à administração e funcionamento dos cemitérios públicos municipais.

Parágrafo único. Consideram-se serviços cemiteriais, para os fins deste artigo:

I – sepultamento;

II – exumação;

III – transladação de restos mortais;

IV – prorrogação de prazo de permanência;

V – utilização de Velório Municipal.

SEÇÃO II
DO SUJEITO ATIVO E PASSIVO

Art. 376. O sujeito ativo da Taxa é o Município, por meio do órgão competente responsável pela administração dos cemitérios públicos.

Art. 377. São sujeitos passivos da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que solicitem, utilizem ou se beneficiem dos serviços cemiteriais.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR

Art. 378. A base de cálculo da Taxa corresponde ao custo da prestação dos serviços cemiteriais, devendo os valores fixados no art. 379 guardar correspondência com a natureza, a extensão e a estrutura efetivamente disponibilizada pelo Município.

Art. 379. Os valores da Taxa Municipal de Serviços Cemiteriais são fixados em Unidade de Valor Fiscal do Município de Cabo Verde – UFMCV, conforme segue:

I – serviços de sepultamento:

a) em cova rasa, salvo indigentes: 12 UFMCV;

b) em sepultura de alvenaria: 40 UFMCV;

II – serviços de exumação e transladação: 40 UFMCV, por solicitação;

III – prorrogação de prazo de permanência: 200 UFMCV, por jazigo, pelo período de 5 (cinco) anos;

IV – utilização do Velório Municipal: 35 UFMCV.

Parágrafo único. Os valores expressos em UFMCV observarão exclusivamente a disciplina legal de atualização da Unidade de Valor Fiscal do Município de Cabo Verde, vedada a aplicação cumulativa de outro índice de atualização monetária.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 380. O lançamento da Taxa será efetuado no momento da solicitação do serviço, mediante emissão de guia própria.

§ 1º O pagamento deverá ser realizado previamente à execução do serviço, ressalvadas as hipóteses de urgência funerária, hipossuficiência reconhecida na forma deste Código ou impossibilidade material de recusa imediata do serviço.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, a Administração deverá assegurar a prestação do serviço e adotar, quando cabível, as providências necessárias à regularização posterior do pagamento, sem prejuízo das isenções previstas no art. 383.

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 381. Compete ao órgão municipal responsável pelos cemitérios:

I – controlar e registrar os serviços prestados;

II – manter cadastro atualizado dos usuários;
III – zelar pela adequada execução dos serviços.

Art. 382. Compete à Secretaria Municipal de Finanças:

I – realizar o lançamento e a cobrança;

II – emitir guias de recolhimento;

III – inscrever débitos em dívida ativa;

IV – controlar a arrecadação.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 383. São isentos do pagamento da Taxa:

I – os sepultamentos de indigentes;

II – pessoas comprovadamente hipossuficientes, mediante avaliação social;

III – situações de relevante interesse público, mediante decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS

Art. 384. A Taxa de Expediente e Serviços será cobrada pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou, quando juridicamente admissível, pela utilização potencial de serviços de utilização compulsória postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento, conforme a Tabela II do Anexo IV deste Código.

§ 1º São isentos da Taxa de Expediente e Serviços:

I – o exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal;

II – a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal;

III – o cancelamento de alvará de funcionamento;

IV – a expedição de Autorização Especial de Trânsito, quando se tratar de veículos de utilidade pública que não necessitem de autorização especial para adentrar vias restritas, de veículos de carga de propriedade da Administração Pública dos entes da Federação ou de veículos de terceiros que estejam à disposição do Poder Público mediante contrato de locação ou cessão de direito de uso ou sejam utilizados na prestação de serviços contratados pelo Poder Público em logradouros onde haja restrição de caminhões, observadas as hipóteses previstas na Tabela II do Anexo IV;

V – a remoção e a guarda de veículos que comprovadamente tenham sido furtados ou roubados de seus proprietários em data anterior à remoção, nas hipóteses previstas na Tabela II do Anexo IV;

VI – outras hipóteses específicas de isenção previstas neste Código ou na legislação municipal, desde que compatíveis com a natureza jurídica da taxa.

§ 2º A isenção prevista no inciso IV do § 1º deste artigo não dispensa a obrigação de obtenção da Autorização Especial de Trânsito, quando exigível.

§ 3º A utilização potencial somente poderá fundamentar a cobrança quando se tratar de serviço público específico e divisível, de utilização compulsória, efetivamente posto à disposição do contribuinte por atividade administrativa em funcionamento, nos termos da legislação tributária nacional.

Art. 385. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços é o usuário do serviço público específico e divisível efetivamente prestado ou, nas hipóteses legalmente cabíveis, compulsoriamente posto à sua disposição.

§ 1º A Taxa de Expediente e Serviços será cobrada de acordo com a Tabela II do Anexo IV deste Código.

§ 2º É vedada a cobrança cumulativa da Taxa de Expediente e Serviços quando o mesmo ato, análise, vistoria, emissão ou procedimento administrativo já integrar a hipótese de incidência de outra taxa, salvo quando se tratar de serviço autônomo, distinto e facultativo expressamente identificado na legislação.

TÍTULO VI - DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I - Do Fato Gerador

Art. 386. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de do serviço de custeio, expansão, e melhoria da iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos, bem como de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

§ 1º A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela concessionária dos serviços de cada unidade imobiliária distinta.

§ 2º Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP,

cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

§3º A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização, expansão e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município, bem como da implementação, custeio e expansão de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Seção II - Das Isenções

Art. 387. São isentos do pagamento da CIP os contribuintes possuidores de unidades consumidoras residenciais com ligações elétricas monofásicas, cujo consumo de energia elétrica mensal não ultrapasse a 50 KWh (cinquenta quilowatts-horas).

Seção III - Dos Sujeitos Passivos
Subseção I - Do Contribuinte

Art. 388. O contribuinte da CIP é:

I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;

II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Subseção II - Do Responsável

Art. 388-A. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou qualquer outra pessoa que vier a substitui-la é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município.

§ 1º A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.

§ 2º O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.

§ 3º Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

Seção IV - Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 389. O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme Tabelas I e II do Anexo VII deste Código.

Parágrafo único. Os valores de bases de cálculo da CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substitui-la.

Art. 390. Os créditos tributários vencidos e não pagos da CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

Seção V - Das Obrigações Acessórias

Art. 391. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP requeridas pelo Município, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 392. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP incidirá também sobre os imóveis não edificados ou edificados que não possuam ligação regular de energia elétrica, desde que localizados em logradouros públicos atendidos por rede de iluminação pública.

§1º Na hipótese prevista no caput, a CIP será lançada de ofício pelo Município, com base no cadastro imobiliário, independentemente da existência de consumo de energia elétrica.

§2º Para os imóveis de que trata este artigo, a CIP será devida em valor fixo mensal correspondente a R$ 8,00 (oito reais) por unidade imobiliária.

§3º O valor previsto no § 2º poderá ser atualizado anualmente por ato do Poder Executivo, com base em índice oficial de correção monetária adotado pelo Município.

§4º O lançamento da CIP nos termos deste artigo poderá ser realizado conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou por meio de documento de arrecadação próprio.

§5º Considera-se atendido pelo serviço de iluminação pública o imóvel situado em logradouro que disponha de rede de iluminação pública instalada e em funcionamento.

§6º O disposto neste artigo não afasta a incidência da CIP cobrada na fatura de energia elétrica, quando houver ligação ativa.

CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção I - Do Fato Gerador

Art. 393. A contribuição de melhoria, prevista na competência tributária do Município, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

Art. 394. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município,

tais como:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.

Parágrafo único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.

Seção II - Do Contribuinte

Art. 395. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

§ 2º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 3º Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III - Do Lançamento e Cobrança

Art. 396. Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;

VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V deste artigo.

§ 1º A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.

§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.

Art. 397. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 398. Far-se-á o levantamento cadastral:

I - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;

II - de ofício, através de verificação no local.

Parágrafo único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I deste artigo, será procedida verificação no local.

Art. 399. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, que observará as normas relativas a avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos seguintes requisitos:

I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;

V - os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra;

VI - a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;

VIII - o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

Art. 400. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 401. A Secretaria Municipal de Finanças ou órgão similar será encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 402. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 403. A critério do Chefe do Poder Executivo municipal poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O desconto previsto no caput deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da contribuição.

Seção IV - Das Isenções

Art. 404. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais;

II - os imóveis de propriedade ou cedidos em locação, comodato ou cessão, a qualquer título, utilizados por templos religiosos de qualquer culto;

TÍTULO VII - DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS

Art. 405. O Chefe do Poder Executivo municipal estabelecerá por Decreto as tarifas ou preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços prestados pelo Município em caráter empresarial, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços.

III - pelo uso de bens públicos.

§ 1º A previsão de tarifa ou preço público neste Título não constitui autorização genérica para a utilização de patrimônio, equipamentos, veículos, máquinas ou pessoal municipais em atividades de interesse predominantemente particular. A execução dependerá da existência de finalidade pública e de fundamento legal específico, inclusive quando inserida em política pública, programa ou serviço de interesse coletivo regularmente instituído.

§ 2º Os serviços municipais de qualquer natureza, quando prestados sob regime de concessão ou permissão, e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa ou o preço fixados de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Art. 406. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço.

Art. 407. Na impossibilidade de obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 408. O inadimplemento dos débitos decorrentes do fornecimento de utilidades, da prestação de serviços sujeitos a preço público ou da utilização de instalações e bens públicos poderá acarretar, quando juridicamente admissível, a suspensão do fornecimento, da prestação ou do uso, mediante prévia notificação do usuário e observância do procedimento previsto na legislação específica.

§ 1º A suspensão deverá ser motivada e limitar-se às hipóteses em que o serviço ou a utilização do bem tenha natureza facultativa ou em que a legislação admita expressamente a interrupção.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza interrupção de serviço quando a legislação aplicável a vede ou a condicione a requisitos específicos de continuidade, essencialidade, proteção do usuário ou interesse público.

§ 3º As infrações praticadas pelos usuários poderão ensejar suspensão do uso ou do fornecimento somente quando prevista em norma específica e após observância das garantias procedimentais cabíveis.

Art. 409. Ressalvadas as disposições especiais, aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código concernentes a pagamento, acréscimos moratórios, restituição, fiscalização, cadastro, dívida ativa e cobrança.

CAPÍTULO I - DO PREÇO PÚBLICO PELA UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Do Objeto

Art. 410. Fica instituído o Preço Público pela Utilização Privativa de Logradouros Públicos no âmbito do Município de Cabo Verde – MG, devido pela utilização, por particulares, de bens públicos de uso comum do povo para fins de exploração econômica ou atividade privada, ainda que de forma temporária.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, especialmente, às seguintes hipóteses:

I – instalação de trailers, food trucks, barracas, tendas ou estruturas similares;

II – comércio ambulante fixado em ponto determinado;

III – ocupação de praças, ruas, avenidas, calçadas ou outros logradouros públicos para fins comerciais;

IV – realização de eventos privados com fins lucrativos em espaços públicos.

§ 2º Considera-se utilização privativa aquela que implique restrição, ainda que parcial, do uso comum do bem público pela coletividade.

§ 3º O preço público previsto neste Capítulo não será cobrado dos feirantes regulares pela utilização ordinária do espaço destinado às feiras municipais regulares, durante os dias e horários oficiais de funcionamento, quando a ocupação estiver abrangida pelo cadastro e pela autorização de feirante.

§ 4º O exercício do comércio ambulante itinerante, inclusive de porta em porta ou mediante veículo, não estará sujeito ao preço público pela utilização de logradouro enquanto não houver ocupação privativa de ponto determinado, permanecendo devida a correspondente taxa de licença ou autorização.

§ 5º Verificada a utilização de veículo, barraca, banca, equipamento, mercadoria ou qualquer estrutura como ponto de venda em local determinado do logradouro público, ficará caracterizada a ocupação para fins de incidência do preço público previsto neste Capítulo, ressalvada a hipótese do § 3º.

Seção II
Da Natureza Jurídica

Art. 411. O valor cobrado pela utilização privativa de logradouros públicos possui natureza jurídica de preço público, decorrente de autorização administrativa de uso de bem público, de caráter precário, discricionário e oneroso.

Parágrafo único. A autorização de uso não gera direito adquirido, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública.

Seção III
Dos Usuários

Art. 412. São obrigados ao pagamento do preço público as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que utilizem, explorem ou se beneficiem da ocupação privativa de logradouros públicos.

Seção IV
Dos Critérios De Fixação Dos Valores

Art. 413. O valor do preço público será fixado com base nos seguintes critérios:

I – área ocupada;

II – tempo de utilização;

III – localização do logradouro público;

IV – natureza e potencial econômico da atividade exercida.

Seção V
Dos Valores

Art. 414. O preço público será cobrado conforme os seguintes parâmetros:

I – utilização eventual (por dia):

a) até 10 m²: R$ 60,00 (sessenta reais);

b) acima de 10 m² até 30 m²: R$ 100,00 (cem reais);

c) acima de 30 m²: R$ 120,00 (cento e vinte reais);

II – utilização contínua (mensal):

a) trailers, food trucks e similares: R$ 300,00 (trezentos reais);

b) barracas e comércio fixo: R$ 200,00 (duzentos reais);

III – eventos privados com fins lucrativos:

a) até 1 dia: R$ 200,00 (duzentos reais);

b) dias adicionais: R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia.

§ 1º Os valores dos preços públicos expressos em moeda corrente poderão ser atualizados periodicamente pelo índice de atualização monetária expressamente previsto na legislação municipal, sem alteração da estrutura, da base de formação ou da natureza do preço.

§ 2º O Poder Executivo poderá diferenciar valores conforme zonas do Município.

§ 3º A recomposição extraordinária do preço público, quando necessária em razão de alteração comprovada dos custos do serviço ou da utilização do bem público, dependerá de motivação administrativa, memória de custos e publicidade dos critérios utilizados.

§ 4º A alteração estrutural do preço, inclusive a criação de nova hipótese de cobrança, a modificação substancial da base de formação ou a mudança dos critérios essenciais de composição do preço, deverá observar o instrumento jurídico competente e não poderá ser realizada sob a aparência de simples atualização monetária.

§ 5º Os valores diários previstos no inciso I deste artigo não se aplicam ao feirante regular pela ocupação realizada nos locais, dias e horários da feira municipal regular, quando abrangida pelo respectivo cadastro e autorização.

Art. 414-A. O licenciamento ou a autorização para exercício do comércio ambulante deverá identificar, conforme a modalidade da atividade:

I – o titular da licença ou autorização;

II – a natureza da atividade e os produtos ou mercadorias comercializados;

III – o veículo utilizado, quando houver;

IV – a modalidade de exercício da atividade;

V – o período de validade;

VI – as condições especiais de exercício estabelecidas pela Administração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a exigência, em regulamento, de outros elementos necessários à identificação, fiscalização, higiene, segurança, mobilidade, ordenamento urbano e proteção do consumidor.

Art. 414-B. Os locais, dias e horários destinados às feiras municipais regulares, inclusive as tradicionalmente realizadas às sextas-feiras e aos domingos, serão prioritariamente destinados aos feirantes regularmente cadastrados e licenciados, observada a organização administrativa da feira.

§ 1º A utilização desses espaços por comerciante não cadastrado como feirante regular dependerá de autorização específica e somente poderá ocorrer quando houver disponibilidade e não houver prejuízo à organização, à segurança, à circulação ou ao funcionamento da feira.

§ 2º O cadastramento como feirante regular não confere direito adquirido à utilização de local determinado, podendo a Administração promover alterações justificadas na organização dos espaços, observados critérios objetivos e impessoais.

Art. 414-C. O Poder Executivo regulamentará as modalidades de comércio ambulante previstas neste Código, podendo estabelecer, de acordo com as características da atividade:

I – procedimentos de cadastramento, licenciamento, autorização e renovação;

II – documentos necessários;

III – formas de identificação dos comerciantes e dos veículos utilizados;

IV – horários e locais permitidos, condicionados ou restritos ao exercício da

atividade;

V – regras para circulação, parada e utilização de veículos;

VI – condições para o comércio itinerante e para a venda de porta em porta;

VII – critérios operacionais para caracterização da habitualidade ou eventualidade da atividade, observado o disposto no art. 322;

VIII – requisitos de higiene, segurança, saúde pública, mobilidade e ordenamento urbano;

IX – condições específicas para comercialização, acondicionamento e exposição de alimentos e demais produtos sujeitos a controle sanitário;

X – procedimentos de fiscalização e identificação;

XI – regras de organização e utilização dos espaços destinados às feiras municipais.

§ 1º A regulamentação deverá observar critérios objetivos, razoáveis e impessoais e poderá estabelecer tratamento administrativo distinto entre as modalidades de comércio ambulante quando a diferenciação decorrer das características da atividade, de sua habitualidade, da forma de utilização do espaço público, das exigências de fiscalização ou de razões de higiene, segurança, mobilidade e ordenamento urbano.

§ 2º O regulamento não poderá criar ou majorar tributos, alterar os valores, fatos geradores, sujeitos passivos ou periodicidade das taxas fixadas nesta Lei Complementar, criar novas hipóteses de incidência de preço público nem estabelecer tratamento diferenciado exclusivamente em razão do Município de origem, residência ou domicílio do interessado.

Art. 414-D. A Lei Municipal nº 1.145, de 20 de agosto de 1986, permanecerá aplicável ao comércio ambulante naquilo que não for incompatível com este Código, devendo sua disciplina ser interpretada em conjunto com as disposições específicas relativas às feiras municipais e às diferentes modalidades de comércio ambulante previstas nesta Lei Complementar.

Seção VI
Da Autorização e Pagamento

Art. 415. A utilização de logradouro público dependerá de prévia autorização do Município, mediante requerimento do interessado.

§ 1º O pagamento do preço público deverá ser realizado previamente à ocupação.

§ 2º A ausência de pagamento impede a concessão ou manutenção da autorização.

§ 3º A ocupação irregular sujeitará o responsável à remoção imediata e demais sanções administrativas cabíveis.

Seção VII
Da Fiscalização

Art. 416. Compete à Secretaria Municipal responsável:

I – analisar os pedidos de utilização;

II – conceder, negar ou revogar autorizações;
III – fiscalizar a ocupação dos espaços públicos;

IV – garantir a preservação do interesse público e da ordem urbana.

Art. 417. Compete ao Departamento de Tributação do Gabinete do Prefeito:

I – emitir documentos de arrecadação;

II – controlar os pagamentos;

III – adotar medidas administrativas para cobrança de valores devidos.

Seção VIII
Das Isenções e Gratuidades

Art. 418. Poderá haver dispensa total ou parcial do pagamento do preço público:

I – para eventos institucionais do Município;

II – para atividades sem fins lucrativos de interesse público;

III – para eventos culturais, esportivos, religiosos ou de assistência social, sem fins lucrativos;

IV – em situações excepcionais, mediante decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A não cobrança do preço público ao feirante regular, prevista no § 3º do art. 410, não depende de ato individual de dispensa, por decorrer diretamente do regime jurídico aplicável às feiras municipais regulares.

Art. 418-A. As dispensas totais ou parciais previstas no art. 418 deverão observar critérios objetivos, impessoais e transparentes, compatíveis com a finalidade pública que fundamenta a gratuidade.

Parágrafo único. A dispensa fundada no inciso IV do art. 418 dependerá de decisão expressamente motivada, com indicação da situação excepcional e do interesse público que justifiquem o tratamento concedido.

CAPÍTULO II
DO PREÇO PÚBLICO PELA CONCESSÃO DE JAZIGOS

SEÇÃO I
DA NATUREZA E DO FATO GERADOR

Art. 419. A concessão de uso de jazigos, sepulturas e carneiros em cemitérios públicos municipais constitui ato administrativo negocial, de natureza não tributária, sujeitando-se ao pagamento de preço público.

Art. 420. O preço público tem como fato gerador a outorga, renovação ou manutenção do direito de uso de espaço público destinado a sepultamento.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 421. É devido o preço público pela pessoa física ou jurídica que detenha a concessão ou solicite a utilização de jazigo, sepultura ou carneiro.

SEÇÃO III
DOS VALORES

Art. 422. Os valores do preço público pela concessão de uso de jazigos, sepulturas e carneiros são fixados em Unidade de Valor Fiscal do Município de Cabo Verde – UFMCV, conforme segue:

I – concessão de carneiro, pelo prazo de 10 (dez) anos: 300 UFMCV;

II – concessão de sepultura, pelo prazo de 5 (cinco) anos: 150 UFMCV.

§ 1º A concessão será sempre por prazo determinado, admitida renovação mediante novo pagamento.

§ 2º Os valores expressos em UFMCV observarão exclusivamente a disciplina legal de atualização da unidade fiscal municipal, não se aplicando índice adicional de correção monetária sobre a quantidade de UFMCV fixada neste artigo.

SEÇÃO IV
DAS CONDIÇÕES DE USO

Art. 423. A concessão de jazigos:
I – não confere direito de propriedade, apenas direito de uso;

II – é intransferível sem autorização do Poder Público;

III – sujeita-se às normas de organização e funcionamento do cemitério.

Art. 424. O inadimplemento do preço público poderá ensejar:

I – não renovação da concessão;

II – reversão do jazigo ao patrimônio público, após regular procedimento administrativo.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 425. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária credenciada, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e/ou outro órgão similar e o agente arrecadador.

Parágrafo único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 426. Os órgãos e entidades do Município titulares de competência para a arrecadação de créditos tributários e não tributários ficam autorizados a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de débito, de crédito ou de qualquer outra espécie de meio ou de arranjo de pagamento, na forma disposta em regulamento.

Art. 427. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

§ 1º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita oriunda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e/ou outro imposto que venha a substituí-lo arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão.

§ 3º A execução das campanhas de premiação previstas neste artigo dependerá de prévia dotação orçamentária, observância dos limites fiscais aplicáveis e regulamento específico que estabeleça critérios objetivos e impessoais de participação, seleção e distribuição dos prêmios.

§ 4º O Poder Executivo dará publicidade às despesas realizadas e aos critérios de execução das campanhas e publicará, ao final de cada exercício em que houver premiação, relatório contendo, no mínimo, os valores despendidos, a quantidade e a natureza dos prêmios distribuídos e os resultados gerais da campanha.

Art. 428. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, quando expressos em moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo IPCA-E acumulado no ano anterior, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Os valores expressos em UFMCV observarão exclusivamente a disciplina de atualização da Unidade de Valor Fiscal do Município de Cabo Verde estabelecida pela Lei Municipal

nº 2.519/2016, vedada a aplicação cumulativa do IPCA-E ou de qualquer outro índice de atualização monetária sobre o mesmo valor e período.

§ 2º Para os valores diretamente fixados em moeda corrente nacional que tenham sido instituídos ou nominalmente majorados por esta Lei Complementar, a primeira atualização prevista no caput ocorrerá em 1º de janeiro de 2028.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores que apenas reproduzam, neste Código, montantes já vigentes e regularmente sujeitos à atualização monetária até 31 de dezembro de 2026, nem aos créditos tributários submetidos a regra própria de atualização prevista neste Código ou em legislação específica.

Art. 429. Sempre que houver alteração das normas deste Código, o Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 dias, a íntegra desta Lei com as alterações realizadas.

Art. 430. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que depender de regulamentação para sua plena eficácia, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de sua entrada em vigor.

§ 1º As matérias cuja aplicação dependa de procedimento, sistema, formulário, critério operacional ou fluxo administrativo deverão estar regulamentadas antes de sua exigência ou aplicação concreta ao contribuinte.

§ 2º A regulamentação não poderá criar, ampliar ou restringir tributo, hipótese de incidência, sujeito passivo, responsabilidade tributária, base de cálculo, alíquota, benefício fiscal, penalidade ou outro elemento sujeito à reserva legal.

Art. 431. O Secretário de Finanças do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou interpretação estritamente necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e em seu regulamento.

§ 1º Os atos previstos no caput terão natureza executiva ou interpretativa e não poderão criar, ampliar ou restringir tributo, hipótese de incidência, sujeito passivo, responsabilidade tributária, base de cálculo, alíquota, benefício fiscal, penalidade, obrigação principal, prazo legal de defesa ou recurso, nem outro elemento sujeito à reserva legal.

§ 2º Os atos normativos expedidos com fundamento neste artigo serão publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados em meio eletrônico de acesso público.

CAPÍTULO II - DOS PRAZOS

Art. 432. Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação e somente se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 433. O regulamento poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária quando a lei não houver fixado prazo específico e desde que se

trate de providência de natureza operacional ou instrumental.

Parágrafo único. O regulamento não poderá reduzir, suprimir ou alterar prazo de defesa, impugnação, recurso ou exercício de direito assegurado em lei, nem modificar prazo legal de pagamento.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 434. Enquanto não forem editados os regulamentos indispensáveis à plena eficácia deste Código, os regulamentos anteriores poderão ser recepcionados somente naquilo em que disciplinem matéria passível de regulamentação e sejam materialmente compatíveis com esta Lei Complementar.

Parágrafo único. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá elaborar e publicar inventário dos regulamentos recepcionados, indicando expressamente os atos mantidos, os dispositivos por eles regulamentados e as incompatibilidades identificadas.

Art. 435. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN continuará regido pela legislação municipal até 31 de dezembro de 2032, observada a transição estabelecida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 1º As alíquotas do ISSQN serão aplicadas:

I – integralmente, até 31 de dezembro de 2028;

II – na proporção de 9/10 (nove décimos) das alíquotas previstas na legislação municipal, no exercício de 2029;

III – na proporção de 8/10 (oito décimos) das alíquotas previstas na legislação municipal, no exercício de 2030;

IV – na proporção de 7/10 (sete décimos) das alíquotas previstas na legislação municipal, no exercício de 2031;

V – na proporção de 6/10 (seis décimos) das alíquotas previstas na legislação municipal, no exercício de 2032.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2033, fica extinto o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos do art. 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A extinção prevista no § 2º não prejudica a constituição, fiscalização, lançamento, cobrança, inscrição em dívida ativa, restituição, compensação ou discussão administrativa ou judicial de créditos tributários relativos a fatos geradores do ISSQN ocorridos até 31 de dezembro de 2032, os quais permanecerão submetidos à legislação aplicável à época de sua ocorrência.

§ 4º Permanecem exigíveis, inclusive após 31 de dezembro de 2032, as obrigações acessórias relacionadas a fatos geradores do ISSQN ocorridos durante sua vigência, pelo prazo legal necessário à fiscalização, constituição e cobrança dos respectivos créditos tributários.

§ 5º As obrigações principais e acessórias relativas ao IBS, inclusive durante o período de transição, observarão exclusivamente a disciplina constitucional e a legislação complementar nacional aplicáveis, bem como os atos regularmente expedidos pelo Comitê Gestor do IBS, não se confundindo com as obrigações próprias do ISSQN.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 436. Ficam revogados(as) a partir de 1º de janeiro de 2027:

I - a Lei Complementar nº 05, de 22 de dezembro de 1998 que "Institui o novo Código Tributário do Município de Cabo Verde e dá outras providências";

II - a Lei nº 1.887, de 17 de dezembro de 1999 que "Altera e acrescenta matéria na Lei Complementar n.º 05/98, de 22/12/1998 e toma outras providências";

III – a Lei nº 1.967, de 28 de dezembro de 2001 que "Substitui a unidade fiscal de referência – UFIR, indexador oficial para correção dos tributos municipais, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e dá outras providências";

IV – Lei nº 1.992, de 07 de junho de 2022 que "Altera a redação do artihgo 471, Seção III, do parcelamento a lei Complementar nº 05/98 e toma outras providências";

V – a Lei Complementar nº 015, de 20 de dezembro de 2002 que "Dá nova redação ao artigo 465 da Lei Complementar nº 05/98, com acréscimo e supressão de matérias e toma outras providências";

VI – a Lei Complementar nº 017, de 06 de junho de 2003 que "Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 30 da Lei Complementar nº 05/98, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Cabo Verde e toma outras providências";

VII – a Lei Complementar nº 018, de 19 de dezembro de 2003 que "Altera a redação dos dispositivos que enumera da Lei Complementar nº 05, de 22 de dezembro de 1998 que Instituiu o novo Código Tributário do Município, bem como acrescenta os dispositivos mencionados";

VIII – a Lei Complementar nº 061, de 10 de dezembro de 2010 que "Altera a redação do artigo 259, Seção III, Da Base de Cálculo, da Lei Complementar nº 05, de 22 de dezembro de 1998 que "Instituiu o novo Código Tributário do Município de Cabo Verde e dá outras Providências";

IX – a Lei Complementar nº 119, de 25 de julho de 2017 que "Institui a nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e) e Declaração Eletrônica de Serviços (DES) no Município de Cabo Verde, Estado de Minas Gerais e dá outras providências";

X – a Lei Complementar nº 121, de 02 de outubro de 2017 que "Altera e Acrescenta Dispositivos à Lei Complementar nº 018/2003, de 19 de dezembro de 2003 que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 05/1998 – Código Tributário Municipal e dá outras providências".

Parágrafo único. Permanecem vigentes a Lei Municipal nº 2.519/2016, que disciplina a Unidade de Valor Fiscal do Município de Cabo Verde – UFMCV, e a Lei Complementar Municipal nº 155/2021, que disciplina a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos, naquilo que não forem incompatíveis com esta Lei Complementar. A Lei Municipal nº 1.145/1986

permanece igualmente aplicável naquilo que for compatível com as disposições deste Código relativas às feiras e ao comércio ambulante.

Art. 437. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 438. A concessão, ampliação ou prorrogação de benefício ou incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita observará os requisitos constitucionais, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando aplicáveis.

Parágrafo único. Regulamento, decreto ou outro ato infralegal não poderá criar ou ampliar benefício fiscal não previsto em lei.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cabo Verde, 02 de outubro de 2026; 160º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

CLÁUDIO ANTÔNIO PALMA
PREFEITO MUNICIPAL

Celso Alberto Lourenço Filho
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I
LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1. **Serviços de informática e congêneres.**
   - 1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
   - 1.2. Programação.
   - 1.3. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congéneres
   - 1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, smartphones e congéneres.
   - 1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
   - 1.6. Assessoria e consultoria em informática.
   - 1.7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
   - 1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
   - 1.9. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n° 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)
2. **Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
   - 2.1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. **Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
   - 3.1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
   - 3.2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
   - 3.3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
   - 3.4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. **Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
   - 4.1. Medicina e biomedicina.
   - 4.2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
   - 4.3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
   - 4.4. Instrumentação cirúrgica.
   - 4.5. Acupuntura.

4.6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.7. Serviços farmacêuticos.
4.8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10. Nutrição.
4.11. Obstetrícia.
4.12. Odontologia.
4.13. Ortóptica.
4.14. Próteses sob encomenda.
4.15. Psicanálise.
4.16. Psicologia.
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.1. Medicina veterinária e zootecnia.
5.2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.3. Laboratórios de análise na área veterinária.
5.4. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
5.5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e as demais atividades físicas.

6.5. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.6. Aplicação de tatuagens, *piercings e* congéneres.

7. Serviços relativos à engenharia, à arquitetura, à geologia, ao urbanismo, à construção civil, à manutenção, à limpeza, ao meio ambiente, ao saneamento e congêneres.

7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.4. Demolição.
7.5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.8. Calafetação.
7.9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubacão, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congéneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, ao turismo, a viagens e congêneres.
9.1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart- hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).
9.2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.3. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.
10.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.6. Agenciamento marítimo.
10.7. Agenciamento de notícias.
10.8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.5. Serviços relacionados ao monitoramento e ao rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1. Espetáculos teatrais.
12.2. Exibições cinematográficas.
12.3. Espetáculos circenses.
12.4. Programas de auditório.
12.5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.6. Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.7. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10. Corridas e competições de animais.
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12. Execução de música.
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, à fotografia, à cinematografia e à reprografia.

13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.4. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos,

fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.2. Assistência técnica.

14.3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congéneres de objetos quaisquer.

14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.7. Colocação de molduras e congêneres.

14.8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.2. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos

cadastrais.

15.6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e as demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.

15.8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.9. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e os demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e os demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e os demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em

geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e os demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.1. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.2. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e os demais materiais publicitários.

17.7. Franquia (franchising).

17.8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12. Leilão e congêneres.

17.13. Advocacia.

17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15. Auditoria.

17.16. Análise de Organização e Métodos.

17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20. Estatística.

17.21. Cobrança em geral.

17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.1. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.1. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.
22.1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio aos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.
25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.2. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.3. Planos ou convênio funerários.
25.4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.5. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.
27.1. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.1. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.
29.1. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.1. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.1. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.
32.1. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.1. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.1. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.1. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.
36.1. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.1. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.
38.1. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.1. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

ANEXO II – SUPRIMIDO

Anexo III – Planta Genérica de Valores
TABELA I – VALORES VENAIS POR METRO QUADRADO DE TERRENOS (LOGRADOUROS E ZONEAMENTOS)

00000	02 - Zoneamento	NAO DEFINIDO	0,00	0,00
00001	02 - Zoneamento	AV.PREF.JOSE B .DE SOUZA	149,82	149,82
00002	02 - Zoneamento	AV.DR.ANTONIO DE S.MELO	149,82	149,82
00003	02 - Zoneamento	PRAÇA CAPITÃO LUIZ ROMAO SIQUEIRA	149,82	149,82
00004	02 - Zoneamento	AV.OSCAR ORNELAS	149,82	149,82
00005	02 - Zoneamento	R.PREF.PEDRO C. DE SOUZA	87,79	87,79
00006	02 - Zoneamento	PREF.FRANCISCO E.SOUSA (POLENGHI)	72,61	72,61
00008	02 - Zoneamento	R. PRAIA FORMOSA	43,71	43,71
00009	02 - Zoneamento	R. MANOEL TRISTAO LEITE	87,79	87,79
00010	02 - Zoneamento	AV.LUIZ ORNELAS PODESTA 1 (ATE REV JOSE	136,62	136,62
00011	02 - Zoneamento	PRAÇA DOS EXPEDICIONARIOS	149,82	149,82
00012	02 - Zoneamento	TRV. BERTOLINO ANTONIO DIAS	18,31	18,31
00013	02 - Zoneamento	PRAÇA SAO FRANCISCO DE ASSIS	149,82	149,82
00014	02 - Zoneamento	RUA JOÃO PINHEIRO	95,10	95,10
00015	02 - Zoneamento	RUA TREZE DE MAIO	95,10	95,10
00016	02 - Zoneamento	RUA PEDRA LISA	43,71	43,71
00017	02 - Zoneamento	AV. NOSSA SENHORA DA ASSUNCAO 2	36,14	36,14
00018	02 - Zoneamento	RUA DOS CAIAPOS	43,71	43,71
00019	02 - Zoneamento	RUA ALCEU PRADO	43,71	43,71
00020	02 - Zoneamento	R. VENDA LARGA	72,61	72,61
00021	02 - Zoneamento	R. RIO DE JANEIRO	43,71	43,71
00022	02 - Zoneamento	RUA GOIAS (CHAPADÃO	72,61	72,61
00023	02 - Zoneamento	R. VARGEM SAO JOSE	43,71	43,71
00024	02 - Zoneamento	R.PREF.JOSE ROMAO SOUZA	43,71	43,71
00025	02 - Zoneamento	RUA DOZE DE OUTUBRO	87,79	87,79
00026	02 - Zoneamento	R. TIRADENTES	87,79	87,79
00027	02 - Zoneamento	R.FREI LUIZ C. MATTENS	54,85	54,85
00028	02 - Zoneamento	FREI BONIFACIO	82,30	82,30
00029	02 - Zoneamento	R. JOAO BATISTA FERREIRA	87,79	87,79
00030	02 - Zoneamento	RUA OUTONO	54,85	54,85
00031	02 - Zoneamento	RUA PRIMAVERA	54,85	54,85
00032	02 - Zoneamento	GALDINO NORBERTO DE PAULA	87,79	87,79
00033	02 - Zoneamento	CORONEL ERNANI ORNELAS	95,10	95,10
00034	02 - Zoneamento	TRAVESSA CAMPOS SALES	68,18	68,18
00035	02 - Zoneamento	RUA SAO MARCOS	87,79	87,79
00036	02 - Zoneamento	RUA SAO PEDRO	87,79	87,79
00037	02 - Zoneamento	RUA SAO LUCAS	87,79	87,79
00038	02 - Zoneamento	RUA SAO JOAO	87,79	87,79
00039	02 - Zoneamento	PRAÇA DA CRIANÇA	87,79	87,79
00040	02 - Zoneamento	RUA SAO TOME	87,79	87,79
00041	02 - Zoneamento	TRAV.HENRIQUE MILIANI	87,79	87,79
00042	02 - Zoneamento	TRAV.EDUARDO C. PEREIRA	68,18	68,18
00043	02 - Zoneamento	TRAV.PRES.ANTONIO CARLOS	95,10	95,10
00044	02 - Zoneamento	AV. PREF. DUVIVIER DA SILVA PASSOS - SJT	87,79	87,79

00045	02 - Zoneamento	RUA THIAGO MENOR	87,79	87,79
00046	02 - Zoneamento	RUA THIAGO MAIOR	87,79	87,79
00047	02 - Zoneamento	R. SAO PAULO	87,79	87,79
00048	02 - Zoneamento	TRAVESSA CARLOS SOUZA	87,79	87,79
00049	02 - Zoneamento	TRV. JOAO CUSTODIO VIANA	82,30	82,30
00050	02 - Zoneamento	RUA LOURENCO MARTINS	95,10	95,10
00051	02 - Zoneamento	R. DOS IPES	54,85	54,85
00052	02 - Zoneamento	RUA CAPITÃO JOAO PAMPLONA	54,85	54,85
00053	02 - Zoneamento	TRAVESSA DR. JOSE MIGUEL SIQUEIRA	65,83	65,83
00054	02 - Zoneamento	R. GARDENIA	54,85	54,85
00055	02 - Zoneamento	RUA JOSE GIACHETA	95,10	95,10
00056	02 - Zoneamento	RUA TOBIAS FAGUNDES	87,79	87,79
00057	02 - Zoneamento	RUA ELIZABETH RUSSO BARBOSA	43,71	43,71
00058	02 - Zoneamento	RUA LIONS CLUBE	43,71	43,71
00059	02 - Zoneamento	R.VER.ANTONIO F.CARVALHO	87,79	87,79
00060	02 - Zoneamento	RUA FREI LAURO	62,18	62,18
00061	02 - Zoneamento	R. AFONSO PENA	76,80	76,80
00062	02 - Zoneamento	R. DA MACONARIA	43,71	43,71
00063	02 - Zoneamento	R. ALVARO ISAC	43,71	43,71
00064	02 - Zoneamento	R.DR.AUGUSTO DE M. SOUZA (ATÉ ALVARO ISAC)	106,06	106,06
00065	02 - Zoneamento	R. PEDRO DE SOUZA MELO	85,27	85,27
00066	02 - Zoneamento	RUA ASSUNCAO	36,14	36,14
00067	02 - Zoneamento	RUA FRANCISCO NETTO DA SILVA	72,61	72,61
00068	02 - Zoneamento	R. MINAS GERAIS - CHAPADÃO	43,71	43,71
00069	02 - Zoneamento	RUA PARANA - CHAPADÃO	72,61	72,61
00070	02 - Zoneamento	RUA BAHIA	43,71	43,71
00071	02 - Zoneamento	R. A	41,02	41,02
00072	02 - Zoneamento	R. B	41,02	41,02
00073	02 - Zoneamento	R. C	41,02	41,02
00074	02 - Zoneamento	R. D	41,02	41,02
00075	02 - Zoneamento	R. E	41,02	41,02
00076	02 - Zoneamento	RUA VERAO	54,85	54,85
00077	02 - Zoneamento	AV. NOSSA SENHORA DA ASSUNCAO	43,71	43,71
00078	02 - Zoneamento	RUA INVERNO	54,85	54,85
00079	02 - Zoneamento	RUA DAS ORQUIDEAS	54,85	54,85
00080	02 - Zoneamento	RUA JOSE AGOSTINHO CONGIO - SJT	87,79	87,79
00081	02 - Zoneamento	RUA VENANCIO FERREIRA DE CARVALHO	87,79	87,79
00082	02 - Zoneamento	RUA - C	63,13	63,13
00083	02 - Zoneamento	RUA VILA JAQUETA	68,18	68,18
00085	02 - Zoneamento	R.VENANCIO F. DE CARVALHO	41,02	41,02
00086	02 - Zoneamento	RUA JOAO GONCALVES SIQUEIRA	87,79	87,79
00087	02 - Zoneamento	AV. VER. JOAQUIM SEBASTIAO DE SOUSA	87,79	87,79
00088	02 - Zoneamento	R. OLIMPIO OZIAS	76,80	76,80
00089	02 - Zoneamento	RUA MARIA DE LOURDES MUNIZ TOLEDO	73,14	73,14
00090	02 - Zoneamento	RUA OLYMPIO FERNANDES MUNIZ	54,85	54,85
00091	02 - Zoneamento	RUA VER. PIO RIBEIRO DA SILVA	54,85	54,85
00092	02 - Zoneamento	RUA DR. CARLOS ALBERTO DE MELLO	54,85	54,85
00093	02 - Zoneamento	RUA VER. ADEMAR ALVES MOREIRA	54,85	54,85
00094	02 - Zoneamento	AV.LUIZ ORNELAS PODESTA 2	72,61	72,61

00095	02 - Zoneamento	RUA ARISTIDES ERNESTINO PEREIRA	51,20	51,20
00096	02 - Zoneamento	RUA JOAO NAVARRO	18,31	18,31
00097	02 - Zoneamento	TRAV. ZENITH TEIXEIRA DIAS (D.FIUCA)	18,31	18,31
00098	02 - Zoneamento	RUA GERALDO MARIANO DE SOUZA	18,31	18,31
00099	02 - Zoneamento	RUA ARGINO DE ASSIS DIAS	18,31	18,31
00100	02 - Zoneamento	RUA DOMINGOS VENANCIO DA SILVA	18,31	18,31
00101	02 - Zoneamento	RUA REV. EDUARDO CARLOS PEREIRA	18,31	18,31
00102	02 - Zoneamento	RUA HORACIO PEREIRA	18,31	18,31
00103	02 - Zoneamento	RUA JAMILO ISAC	18,31	18,31
00104	02 - Zoneamento	PRAÇA FRANCISCO CORREA DA SILVA	18,31	18,31
00105	02 - Zoneamento	RUA HENRIQUE VIEIRA	18,31	18,31
00106	02 - Zoneamento	RUA VILA NOVA	18,31	18,31
00107	02 - Zoneamento	RUA QUATRO	18,31	18,31
00108	02 - Zoneamento	RUA JUVELINO NAVARRO	18,31	18,31
00109	02 - Zoneamento	RUA LUIZ SIQUEIRA	18,31	18,31
00110	02 - Zoneamento	RUA JOSE PAULINO DIAS	18,31	18,31
00111	02 - Zoneamento	RUA JOAO BATISTA DOS REIS - JOAO ISAC	18,31	18,31
00112	02 - Zoneamento	RUA 9	16,96	16,96
00113	02 - Zoneamento	RUA FRANCISCO ALVES BAPTISTA	18,31	18,31
00114	02 - Zoneamento	AVENIDA 1	16,96	16,96
00115	02 - Zoneamento	RUA NICANOR LANGE	18,31	18,31
00116	02 - Zoneamento	RUA ANTONIO CHAME	18,31	18,31
00117	02 - Zoneamento	RUA HENRIQUE PALMA	18,31	18,31
00118	02 - Zoneamento	RUA NICACIO BATISTA DE CARVALHO	18,31	18,31
00119	02 - Zoneamento	RUA ATALIBA DIAS	18,31	18,31
00120	02 - Zoneamento	RUA VER. RAUL ANTONIO DIAS	18,31	18,31
00121	02 - Zoneamento	RUA HONORIO DIAS DE SOUZA	18,31	18,31
00122	02 - Zoneamento	RUA PARANA - S BARTOLOMEU	18,31	18,31
00123	02 - Zoneamento	AV.ISAC RODRIGUES DOS REIS	18,31	18,31
00124	02 - Zoneamento	RUA DOS PALMAS	18,31	18,31
00125	02 - Zoneamento	RUA PARAIBA	43,71	43,71
00126	02 - Zoneamento	TRAVESSA ESTACOES	51,20	51,20
00127	02 - Zoneamento	R.GIRASSOL	54,85	54,85
00128	02 - Zoneamento	R.SANTA CATARINA	18,31	18,31
00129	02 - Zoneamento	RUA JOAO ROMAO SIQUEIRA	36,14	36,14
00130	02 - Zoneamento	R.VERISSIMO J.DE CARVALHO	36,14	36,14
00131	02 - Zoneamento	R.ANDRE VENTURA DE OLIVEIRA	36,14	36,14
00132	02 - Zoneamento	RUA DAS AGUIAS	36,14	36,14
00133	02 - Zoneamento	VER. SEBASTIÃO PRADO LUZ	43,71	43,71
00134	02 - Zoneamento	TRAV.ANDRE CANDIDO D`IPPOLITO	65,83	65,83
00135	02 - Zoneamento	TRAV.IRMA AFONSA BONINI	82,30	82,30
00136	02 - Zoneamento	RUA HOMERO DE CARVALHO	43,71	43,71
00137	02 - Zoneamento	TRAV.JOAO PEREIRA DA SILVA	41,02	41,02
00138	02 - Zoneamento	RUA FREI CRISTIANO TEUNISSEN	43,71	43,71
00139	02 - Zoneamento	RUA TEODORO BAPTISTA DE CARVALHO	51,20	51,20
00140	02 - Zoneamento	RUA SERGIO MARTINS DOMINGUES	51,20	51,20
00141	02 - Zoneamento	RUA JOSE IMMESI - SAO CARLOS	51,20	51,20
00142	02 - Zoneamento	RUA SEBASTIAO ALVES	51,20	51,20
00143	02 - Zoneamento	RUA DOS DIAS	68,18	68,18

00144	02 - Zoneamento	RUA PADUA DIAS	18,31	18,31
00145	02 - Zoneamento	NAO INFORMADO (SAO BARTOLOMEU)	16,96	16,96
00146	02 - Zoneamento	AV. LUIZ ORNELAS DE PODESTA	136,62	136,62
00147	02 - Zoneamento	RUA PREF.CARLOS DE S.FILHO	149,82	149,82
00148	02 - Zoneamento	R. QUINTINO BOCAIUVA	43,71	43,71
00149	02 - Zoneamento	AVENIDA PADUA DIAS	18,31	18,31
00150	02 - Zoneamento	BR 146 RETIRO A	33,95	33,95
00151	02 - Zoneamento	AV. PREF. DUVIVIER DA SILVA PASSOS - JP	73,14	73,14
00152	02 - Zoneamento	RUA GOIAS (SAO BARTOLOMEU)	18,31	18,31
00153	02 - Zoneamento	RUA FREI MARTINHO - SÃO CARLOS	51,20	51,20
00154	02 - Zoneamento	R. AFONSO PENA	76,80	76,80
00155	02 - Zoneamento	R.DR.AUGUSTO DE M.E SOUZA - ALVARO ISAC	36,14	36,14
00156	02 - Zoneamento	MAJOR PEDRO DE MELO	85,27	85,27
00157	02 - Zoneamento	ALAGOAS	18,31	18,31
00158	02 - Zoneamento	PREF. FRANCISCO E. SOUZA (CENTRO)	82,30	82,30
00159	02 - Zoneamento	RUA MINAS GERAIS – SÃO BARTOLOMEU	18,31	18,31
00160	02 - Zoneamento	RUA DOS CAIAPOS	43,71	43,71
00161	02 - Zoneamento	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA	43,71	43,71
00162	02 - Zoneamento	VER. HELIO SIQUEIRA	43,71	43,71
00163	02 - Zoneamento	VER. LEVINDO NAVARRO	43,71	43,71
00164	02 - Zoneamento	VER. JOAO RIBEIRO DE PAULA	43,71	43,71
00165	02 - Zoneamento	VER. HONORIO GONCALVES SIQUEIRA	43,71	43,71
00166	02 - Zoneamento	LAMARTINE FIGUEIREDO	72,61	72,61
00167	02 - Zoneamento	JOSE ANTONIO DE MELO	72,61	72,61
00168	02 - Zoneamento	CARLOS VIEIRA D'OLIVEIRA	72,61	72,61
00169	02 - Zoneamento	RUA MARANHAO	68,18	68,18
00170	02 - Zoneamento	07 DE SETEMBRO (SERRA DOS LEMES)	18,31	18,31
00171	02 - Zoneamento	RUA AUGUSTINHO SIQUEIRA	43,71	43,71
00172	02 - Zoneamento	RUA VER. JOAQUIM PEDRO DA SILVA	43,71	43,71
00173	02 - Zoneamento	RUA C	41,02	41,02
00174	02 - Zoneamento	RUA E	41,02	41,02
00175	02 - Zoneamento	RUA MARTHA DIAS SIQUEIRA	43,71	43,71
00176	02 - Zoneamento	RUA PREF. MACARIO DE ALMEIDA	43,71	43,71
00177	02 - Zoneamento	RUA H	41,02	41,02
00178	02 - Zoneamento	RUA I	41,02	41,02
00179	02 - Zoneamento	RUA J	41,02	41,02
00180	02 - Zoneamento	RUA K	41,02	41,02
00181	02 - Zoneamento	RUA L	41,02	41,02
00182	02 - Zoneamento	RUA ADAO JOSE RODRIGUES	43,71	43,71
00183	02 - Zoneamento	RUA A NOVA CABO VERDE	41,02	41,02
00184	02 - Zoneamento	SEBASTIAO INACIO DA SILVA	54,85	54,85
00185	02 - Zoneamento	01 (SANTA EDWIRGES)	33,95	33,95
00186	02 - Zoneamento	02 (SANTA EDWIRGES)	33,95	33,95
00187	02 - Zoneamento	03 (SANTA EDWIRGES)	33,95	33,95
00188	02 - Zoneamento	TRAVESSA DOS BEIJA - FLORES	23,04	23,04
00189	02 - Zoneamento	PRACA VENDA LARGA	72,61	72,61
00191	02 - Zoneamento	AV. 1	75,63	75,63
00192	02 - Zoneamento	RUA PRIMEIRO DE MAIO	18,31	18,31
00194	02 - Zoneamento	VER. ANTONIO F. DE CARVALHO 2	51,20	51,20

00195	02 - Zoneamento	JOSE IMMESI	41,02	41,02
00196	02 - Zoneamento	MATO GROSSO	68,18	68,18
00197	02 - Zoneamento	CASA	634,54	634,54
00198	02 - Zoneamento	APARTAMENTO	634,54	634,54
00199	02 - Zoneamento	LOJA	268,21	268,21
00200	02 - Zoneamento	GALPÃO	264,37	264,37
00201	02 - Zoneamento	TELHEIRO	68,18	68,18
00202	02 - Zoneamento	INDUSTRIA	162,43	162,43
00203	02 - Zoneamento	ESPECIAL	465,29	465,29
00204	02 - Zoneamento	LOTEAMENTO JARDIM EUROPA	76,80	76,80
00205	02 - Zoneamento	TRAVESSA FRANCISCA DE PAULA MORAES	72,61	72,61
00206	02 - Zoneamento	LOTEAMENTO JARDIM EUROPA	76,80	76,80
00207	02 - Zoneamento	TRAVESSA REVERENDO JOSE MANOEL DA CONCEIÇÃO	95,10	95,10
00208	02 - Zoneamento	TRAVESSA JOSE PEREIRA DOS SANTOS	43,71	43,71
00209	02 - Zoneamento	RUA JOSE WALTER PEREIRA	43,71	43,71
00210	02 - Zoneamento	ITALA DE MELO VIOLA	43,71	43,71
00211	02 - Zoneamento	PRAÇA SEBASTIAO CORREA	43,71	43,71
00212	02 - Zoneamento	FELISBINA CAROLINA DOS REIS	43,71	43,71
00213	02 - Zoneamento	FREI PEDRO MARTINHO PEETERS	43,71	43,71
00214	02 - Zoneamento	RUA PADRE JOAO LUIZ DO PRADO	43,71	43,71
00215	02 - Zoneamento	PREF. CARLOS DE SOUZA MELO	43,71	43,71
00216	02 - Zoneamento	VER. JOSE DA COSTA MUNIZ	43,71	43,71
00217	02 - Zoneamento	RUA VICO ZAGHI	43,71	43,71
00218	02 - Zoneamento	VICINAL PRAIA FORMOSA BR 146	36,14	36,14
00219	02 - Zoneamento	PRAÇA JOAO BATISTA CORREA	54,85	54,85
00220	02 - Zoneamento	PRAÇA MESSIAS AVELINO	54,85	54,85
00221	02 - Zoneamento	RUA ANTONIO MARIO BATISTA	54,85	54,85
00222	02 - Zoneamento	RUA MARIA JOSE DE SOUZA	54,85	54,85
00223	02 - Zoneamento	ROVILSON INACIO DA SILVA	54,85	54,85
00224	02 - Zoneamento	ANARGINO DE ASSIS DIAS	18,31	18,31
00225	02 - Zoneamento	RUA MARANHÃO	18,31	18,31
00226	02 - Zoneamento	RUA MATO GROSSO	18,31	18,31
00227	02 - Zoneamento	RUA PROJETADA 03 (ENTRE PROJ 05 E 06	18,31	18,31
00228	02 - Zoneamento	RUA SAO PAULO - (SB)	18,31	18,31
00229	02 - Zoneamento	TRAVESSA JOAO BATISTA DE FREITAS	43,71	43,71
00230	02 - Zoneamento	PRAÇA DA CRIANÇA	87,79	87,79
00231	02 - Zoneamento	RUA JOAQUIM CANDIDO	18,31	18,31
00232	02 - Zoneamento	RUA TRES	18,31	18,31
00233	02 - Zoneamento	VIELA 01 DA RUA SAO PAULO- SB	18,31	18,31
00234	02 - Zoneamento	VIELA 02 DA RUA SAO PAULO - SB	18,31	18,31
00235	02 - Zoneamento	VIELA 03 DA RUA SAO PAULO	18,31	18,31
00236	02 - Zoneamento	RUA FREI MARTINHO - 2	62,18	62,18
00237	02 - Zoneamento	RUA FREI MARTINHO - 1	124,37	124,37
00238	02 - Zoneamento	RUA LOURENÇO MARTINS - 2	72,61	72,61
00239	02 - Zoneamento	AV. VER. JOAQUIM SEBASTIÃO DE SOUZA - 2	87,79	87,79
00240	02 - Zoneamento	RUA SEBASTIAO INACIO AVELINO	54,85	54,85
00241	02 - Zoneamento	ESTRADA MUNICIPAL	43,71	43,71
00000	01 - Edificado	NAO DEFINIDO	0,00	0,00

00001	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1815	453,51	453,51
00002	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1915	453,51	453,51
00003	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_2015	453,51	453,51
00004	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_515	453,51	453,51
00005	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4515	453,51	453,51
00006	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3215	453,51	453,51
00007	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_715	453,51	453,51
00008	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3615	453,51	453,51
00009	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4715	453,51	453,51
00010	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1831	453,51	453,51
00011	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1931	453,51	453,51
00012	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_2031	453,51	453,51
00013	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_531	453,51	453,51
00014	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4531	453,51	453,51
00015	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3231	453,51	453,51
00016	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_731	453,51	453,51
00017	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3631	453,51	453,51
00018	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4731	453,51	453,51
00019	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1874	453,51	453,51
00020	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1974	453,51	453,51
00021	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_2074	453,51	453,51
00022	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_574	453,51	453,51
00023	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4574	453,51	453,51
00024	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3274	453,51	453,51
00025	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_774	453,51	453,51
00026	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3674	453,51	453,51
00027	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4774	453,51	453,51
00028	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1866	176,81	176,81
00029	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1966	176,81	176,81
00030	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_2066	176,81	176,81
00031	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_566	176,81	176,81
00032	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4566	176,81	176,81
00033	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3266	176,81	176,81
00034	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_766	176,81	176,81
00035	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3666	176,81	176,81
00036	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4766	176,81	176,81
00037	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1886	149,60	149,60
00038	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1986	149,60	149,60
00039	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_2086	149,60	149,60
00040	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_586	149,60	149,60
00041	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4586	149,60	149,60
00042	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3286	149,60	149,60
00043	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_786	149,60	149,60
00044	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3686	149,60	149,60
00045	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4786	149,60	149,60
00046	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1887	340,13	340,13
00047	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1987	340,13	340,13
00048	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_2087	340,13	340,13
00049	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_587	340,13	340,13

00050	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4587	340,13	340,13
00051	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3287	340,13	340,13
00052	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_787	340,13	340,13
00053	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3687	340,13	340,13
00054	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4787	340,13	340,13
00055	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1858	340,13	340,13
00056	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1958	340,13	340,13
00057	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_2058	340,13	340,13
00058	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_558	340,13	340,13
00059	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4558	340,13	340,13
00060	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3258	340,13	340,13
00061	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_758	340,13	340,13
00062	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3658	340,13	340,13
00063	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4758	340,13	340,13
00064	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_115	548,61	548,61
00065	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4615	548,61	548,61
00066	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_315	548,61	548,61
00067	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1715	548,61	548,61
00068	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_131	548,61	548,61
00069	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4631	548,61	548,61
00070	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_331	548,61	548,61
00071	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1731	548,61	548,61
00072	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_174	548,61	548,61
00073	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4674	548,61	548,61
00074	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_374	548,61	548,61
00075	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1774	548,61	548,61
00076	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_166	228,58	228,58
00077	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4666	228,58	228,58
00078	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_366	228,58	228,58
00079	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1766	228,58	228,58
00080	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_186	191,99	191,99
00081	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4686	191,99	191,99
00082	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_386	191,99	191,99
00083	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1786	191,99	191,99
00084	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_187	402,30	402,30
00085	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4687	402,30	402,30
00086	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_387	402,30	402,30
00087	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1787	402,30	402,30
00088	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_158	402,30	402,30
00089	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4658	402,30	402,30
00090	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_358	402,30	402,30
00091	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1758	402,30	402,30
00092	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_615	493,72	493,72
00093	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_915	493,72	493,72
00094	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4815	493,72	493,72
00095	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3915	493,72	493,72
00096	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_631	493,72	493,72
00097	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_931	493,72	493,72
00098	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4831	493,72	493,72

00099	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3931	493,72	493,72
00100	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_674	493,72	493,72
00101	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_974	493,72	493,72
00102	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4874	493,72	493,72
00103	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3974	493,72	493,72
00104	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_666	201,16	201,16
00105	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_966	201,16	201,16
00106	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4866	201,16	201,16
00107	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3966	201,16	201,16
00108	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_686	164,57	164,57
00109	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_986	164,57	164,57
00110	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4886	164,57	164,57
00111	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3986	164,57	164,57
00112	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_687	365,73	365,73
00113	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_987	365,73	365,73
00114	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4887	365,73	365,73
00115	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3987	365,73	365,73
00116	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_658	365,73	365,73
00117	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_958	365,73	365,73
00118	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_4858	365,73	365,73
00119	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_3958	365,73	365,73
00120	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1358	340,13	340,13
00121	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1315	453,51	453,51
00122	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1331	453,51	453,51
00123	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1374	453,51	453,51
00124	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1366	176,81	176,81
00125	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1386	149,60	149,60
00126	01 - Edificado	PLANTA_EDIFICACAO_1387	340,13	340,13
00127	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_138415	634,53	634,53
00128	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_138431	634,53	634,53
00129	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_135515	634,53	634,53
00130	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_135531	634,53	634,53
00131	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_142015	634,53	634,53
00132	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_142031	634,53	634,53
00133	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_148815	634,53	634,53
00134	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_148831	634,53	634,53
00135	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_138615	634,53	634,53
00136	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_138631	634,53	634,53
00137	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_137315	634,53	634,53
00138	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_137331	634,53	634,53
00139	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_157415	634,53	634,53
00140	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_157431	634,53	634,53
00141	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_135215	634,53	634,53
00142	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_135231	634,53	634,53
00143	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_138466	264,37	264,37
00144	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_135566	264,37	264,37
00145	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_142066	264,37	264,37
00146	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_148866	264,37	264,37
00147	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_138666	264,37	264,37

00148	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_137366	264,37	264,37
00149	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_157466	264,37	264,37
00150	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_135266	264,37	264,37
00151	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_138486	162,42	162,42
00152	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_135586	162,42	162,42
00153	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_142086	162,42	162,42
00154	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_148886	162,42	162,42
00155	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_138686	162,42	162,42
00156	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_137386	162,42	162,42
00157	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_157486	162,42	162,42
00158	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_135286	162,42	162,42
00159	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_138487	465,29	465,29
00160	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_135587	465,29	465,29
00161	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_142087	465,29	465,29
00162	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_148887	465,29	465,29
00163	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_138687	465,29	465,29
00164	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_137387	465,29	465,29
00165	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_157487	465,29	465,29
00166	01 - Edificado	PLANTA_VALOR_EDIF_LOGRADOURO_135287	465,29	465,29

ANEXO IV - TABELA DE APURAÇÃO DAS TAXAS DE LICENÇAS E DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Tabela I - Tipos e Valores de Licenças Taxadas

Item	Tipo de Licença	Valor fixo		Valor variável		
		Unidade	Valor (R$)	Parâmetro	Unidade	Valor (R$)
1	Alteração ou substituição de projeto com acréscimo de área, antes e durante a obra	Ato	84,36	Até 120 m²		0,30
				Acima de 120 m² até 500 m²		0,35
				Acima de 500 m² até 2.500 m²		0,59
				Acima de 2.500 m²		0,81
2	Alteração ou substituição de projeto sem acréscimo de área, antes e durante a obra	Ato	84,36	Até 40 m²		0,05
				41 a 120 m²		0,07
				121 a 200 m²		0,08
				201 a 500 m²		0,09
				501 a 900 m²		0,10
				901 a 2500 m²		0,14
				>2500 m²		0,16
3	Autorização para funcionamento, transferência de permissionário e/ou de local de banca de revista, quiosques e similares	Ato	168,72	-	-	-
4	Concessão ou renovação de licença para exercício habitual de comércio ambulante, inclusive na modalidade itinerante: Validade: 12 (doze) meses.	Ato	84,36	-	-	-
4-A	Concessão ou renovação de licença para exercício da atividade de feirante regular em feira municipal: Validade: 12 (doze) meses.	Ato	84,36	-	-	-
4-B	Autorização para exercício eventual de comércio ambulante: Validade: pelo período indicado na autorização, observado o limite estabelecido no art. 322.	Ato	84,36	-	-	-
5	Desmembramento de área loteada até 1 hectare	Ato	168,72	-	-	-
6	Desmembramento de área loteada acima de 1 hectare	Ato	84,36	-	Hectare	337,42
				Até 120 m²		0,30

7	Expedição de habite-se	Ato	84,36	Acima de 120 m² até 500 m²	m²	0,35
				Acima de 500 m² até 2.500 m²		0,59
				Acima de 2.500 m²		0,81
8	Licença para demolição de edificação	Ato	84,36	-	m²	0,43

9	Licenciamento de obras de infraestrutura em loteamento	Ato	84,36	-	Hectare	421,78
10	Licenciamento de obras de infraestrutura em logradouros públicos, drenos, sarjetas, canalização e qualquer outro tipo de escavação (C.C.O.)	Ato	84,36	Até 200mm	m	0,84
				201 a 500mm		1,69
				>500mm		2,53
11	Licenciamento de obras de pavimentação de logradouros e reforma de praças (C.C.O.)	Ato	84,36	-	m²	0,33
12	Licenciamento de obras de drenagem executada através de galerias (Largura da altura média)	Ato	84,36	Até 200mm	m	1,69
				201 a 1000mm		2,57
				>1000 mm		3,37
13	Licenciamento de obra de caixa d'água isolada, por 1000 litros	-	-	-	1000 l	0,39
14	Licenciamento de obra de piscina, por m²	-	-	-	m²	0,39
15	Licenciamento de obras de marquises, toldos ou cobertas, muralhas de sustentação, muros e paredes, fachadas, tapumes e outras obras, por m²	-	-	-	m²	0,39
16	Licenciamento de obras de colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	-	-	-	Bomba	295,22
17	Licenciamento de instalação de elevadores, por 100 quilogramas de capacidade ou fração	-	-	-	Kg de capacidade	25,30
18	Licenciamento de instalação de máquinas, motores em geral, por potência	-	-	Até 10 HP	Por potência	21,08
				De 11 até 40 HP		42,15
				De 41 até 160 HP		84,36
				Acima de 160 HP		126,52

19	Licenciamento de escavação em vias públicas para ligação, corte ou religação de água e esgoto, por unidade	Ato	84,36	-	Unidade	0,84
20	Licenciamento de obra de construção de residência unifamiliar de até 40m² e de reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40 m² (Alvará de construção)	-	-	-	-	-
21	Licenciamento para localização e funcionamento de parque de diversões, de circos e de outras atividades temporárias, pelo prazo de trinta dias	-	-	-	Unidade	843,54
22	Licenciamento para abate de suínos, caprinos, ovinos ou assemelhado (por unidade)	-	-	-	Unidade	16,86
23	Licenciamento para abate de bovinos ou assemelhado (por unidade)	-	-	-	Unidade	42,15

Tabela II – Tipos e Valores de Serviços Taxados

Item	Tipo de Serviços	Valor fixo		Valor variável		
		Unidad	Valor (R$)	Parâmetro	Unidade	Valor (R$)
1	Alinhamento com numeração, por lote	Ato	84,36	-	Lote	84,36
2	Alinhamento, por quadra	Ato	84,36	-	Quadra	168,72
3	Alteração de cláusulas contratuais quando proposta pelo sujeito passivo, por contrato	Ato	84,36	-	Contrato	253,07
4	Alteração do número de imóvel no logradouro, por unidade habitacional	Ato	84,36	-	Unidade habitac.	84,36
5	Análise de pedido de licença de balões	Ato	84,36	-	Unidade	210,88
6	Análise de pedido de licença de boia, por unidade	Ato	84,36	-	Unidade	-
7	Análise de pedido de licença de dispositivo de transmissão de mensagens	Ato	84,36	-	Unidade	843,54

8	Análise de pedido de licença de engenho acoplado a termômetro ou relógio	Ato	84,36	-	Unidade	42,15
9	Análise de pedido de licença de faixa, bandeira, estandarte e cartaz	Ato	84,36	-	Unidade	25,29
10	Análise de pedido de licença de letreiro	Ato	84,36	-	Unidade	42,15
11	Análise de pedido de licença de painel ou placa	Ato	84,36	-	Unidade	210,88
12	Análise de pedido de licença de tabuleta ou *outdoor*	Ato	84,36	-	Unidade	170,81
13	Análise de projeto de desvio de trânsito em função da realização de obras ou eventos, de qualquer natureza, em logradouro público	Ato	-	Projeto	Unidade	210,00
14	Análise de projeto de construção de estacionamento localizado no interior da unidade territorial (lote, quadra etc.)	Ato	-	Projeto	Unidade	250,00
15	Análise projeto de empreendimento causador de impacto no sistema trânsito, para fins de emissão de Relatório de Impacto no Sistema de Trânsito (RIST)	Ato	-	Empreendimento pequeno porte (0 < ou = 2.000 m²)	Unidade	787,00
		Ato	-	Empreendimento médio porte (> 2.000 < ou = 10.000 m²)	Unidade	1.576,00
		Ato	-	Empreendimento grande porte (> 10.000 < ou = 40.000 m²)	Unidade	1.837,00
		Ato	-	Empreendimento de porte excepcional (> 40.000 m²)	Unidade	3.937,00
16	Remoção (reboque) de veículos apreendidos	Ato	-	Caminhão-trator, trator, reboque e semi-reboque, acima de 3.500 Kg	Unidade	400,00
		Ato	-	Ônibus, microônibus e caminhão	Unidade	280,00
		Ato	-	Automóvel, caminhonete, camioneta, utilitários e reboque e semi-reboque, até 3.500 Kg	Unidade	180,00

		Ato	-	Ciclomotor, motoneta, motocicleta, quadricíclo e similares	Unidade	100,00
17	Guarda de veículos apreendidos	Ato	-	Caminhão-trator, trator, reboque e semi-reboque, acima de 3.500 Kg	Dia ou fração	100,00
		Ato	-	Ônibus, microônibus e caminhão	Dia ou fração	50,00
		Ato	-	Automóvel, caminhonete, camioneta, utilitários e reboque e semi-reboque, até 3.500 Kg	Dia ou fração	30,00
		Ato	-	Ciclomotor, motoneta, motocicleta, quadricíclo e similares	Dia ou fração	15,00
18	Guarda de bens (exceto veículos) ou mercadorias apreendidas	Ato	-	Unidade	Dia ou fração	12,00
19	Guarda de animais apreendidos	Ato	-	Cabeça	Dia ou fração	8,00
20	Autenticação de documentos	Ato	42,15	-	Folha	8,43
21	Autenticação de projeto arquitetônico e de projeto hidrossanitário	Ato	84,36	-	Jogo	210,88
22	Autenticação de projeto arquitetônico ou de projeto hidrossanitário	Ato	84,36	-	Unidade	126,52
23	Autorização para exploração de recurs naturais, por hectare ou fração	Ato	84,36	-	Hectare	295,22
24	Autorização para poda ou corte de árvore	Ato	84,36	-	Unidade	25,29
25	Avaliação de imóveis	Ato	843,54	-	-	-
26	Cancelamento de alvará de funcionamento ou de cadastro de elevadores	Ato	-	-	Isento	-
27	Consulta prévia para funcionamento de banca de revista, quiosques e similares	Ato	84,36	-	-	-
28	Consulta prévia para projeto estação tratamento esgoto com digestor aeróbio sumidouro ou ligado em boca de lobo (ETE I)	Ato	84,36	-	Unidade	337,42

29	Consulta prévia para projeto estação tratamento esgoto com lodos ativados (ETE II)	Ato	84,36	-	Unidade	421,78
30	Consulta prévia para projetos de instalações hidrossanitárias com coletor público	Ato	84,36	-	Unidade	253,07
31	Consulta prévia para projetos de instalações hidrossanitárias com fossa e sondagem	Ato	84,36	-	Unidade	337,42
32	Consulta prévia para projetos de instalações hidrossanitárias com fossa sem sondagem	Ato	84,36	-	Unidade	253,07
33	Cópia de livros	Ato	84,36	-	Página	16,86
34	Desarquivamento de concessão de alvará de funcionamento	Ato	42,15	-	Unidade	-
35	Desarquivamento em geral	Ato	84,36	-	-	-
36	Desentranhamento ou restituição de documentos de processos administrativos	Ato	84,36	-	Folha	8,43
38	Emissão de nota fiscal de serviço avulsa	Ato	-	-	Unidade	8,43
39	Emissão de segunda via de alvará de construção	Ato	168,72	-	-	-
40	Emissão de segunda via de alvará de funcionamento	Ato	168,72	-	-	-
41	Emissão de segunda via de habite-se, por unidade habitacional	Ato	168,72	-	-	-
42	Expedição de atestado, certidão ou de declaração em geral	Ato	-	-	Unidade	42,15
43	Expedição de certidão para defesa d direitos e esclarecimento de situações interesse pessoal	Ato	Isento	-	-	-
44	Expedição de laudo de vistoria de prédios	Ato	84,36	-	Unidade	210,88
45	Expedição de segunda via de documentos expedidos em papel com itens de segurança	Ato	42,15	-	Unidade	13,47
46	Expedição de segunda via de documentos expedidos em papel comum	Ato	-	-	Unidade	45,00
48	Realização de cadastro ou de vistoria de elevador	Ato	84,36	-	Unidade	168,72
49	Registro de animais, por cabeça	Ato	-	-	Unidade	13,47

50	Registro e profilaxia de cães, por cabeça	Ato	-	-	Unidade	16,86
51	Renovação de projeto arquitetônico de construção, conjunto habitacional, projeto hidro sanitário, estação de tratamento de esgotos, exploração recursos naturais	Ato	84,36	-	Unidade	3.202,12
53	Reserva e manutenção do direito a vaga de taxi	Ato	-	-	Unidade	90,00
54	Resposta à consulta prévia de projeto arquitetônico	Ato	84,36	Até 40 m²	Unidade	0,17
				41 a 120 m²		0,21
				121 a 200 m²		0,24
				201 a 500 m²		0,29
				501 a 900 m²		0,33
				901 a 2500 m²		0,39
				>2500 m²		0,46
55	Resposta à consulta prévia para alvará de construção com parcelamento de solo, à consulta prévia para conjunto habitacional, à consulta prévia de projeto arquitetônico com parcelamento de solo	Ato	84,36	Até 40 m²	Unidade	0,21
				41 a 120 m²		0,24
				121 a 200 m²		0,29
				201 a 500 m²		0,33
				501 a 900 m²		0,39
				901 a 2500 m²		0,46
				>2500 m²		0,55
56	Retirada ou substituição de responsabilidade técnica	Ato	168,72	-	-	-
57	Revalidação de consulta prévia	Ato	84,36	-	Unidade	168,72
60	Transferência de titularidade de vaga de mototáxi	Ato	-	-	Vaga	270,65
61	Transferência de titularidade de vaga de taxi	Ato	-	-	Vaga	422,86
62	Transferência de permissão de linha de transporte coletivo regular de passageiros	Ato	-	-	Linha	2.197,20
63	Transferência de permissão de linha de transporte coletivo complementar de passageiros	Ato	-	-	Linha	1.464,36
64	Autorização Especial de Trânsito para tráfego de veículos superdimensionados	Ato	-	Superior a 1000 Kg	Ato	121,30
				De até 1000 Kg	Ato	106,14
65	Autorização Especial de Trânsito para Veículos Urbanos de Carga – VU demais veículos autorizados a circular áreas restritas de caminhões nos term estabelecidos pelo	Ato	-	Superior a 1000 Kg	Anual	121,30

	órgão executivo municipal de trânsito			De até 1000 Kg	Anual	106,14
66	Autorização Especial de Trânsito para Veículos Urbanos de Carga – VU demais veículos autorizados a circular em áreas restrit de caminhões nos termos estabelecidos pelo órg executivo municipal de trânsito	Ato	-	Até 3.500 Kg	Unidade	194,95
				Acima de 3.500 Kg	Unidade	433,22
67	Guarda Caçamba estacionária	Ato	-	Até 3.500 Kg	Dia ou fração	32,49
				Acima de 3.500 Kg	Dia ou fração	108,31

TABELA III – PARÂMETROS E VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO)

Tipo	Fórmula	Taxa Fixa (A)	M^2 (B)	Intervalo de Área (C)
Edificações não classificadas como Projeto Especial	TL 01 = A + (BxC)	17 UFMCV	0,95	Até 40 m^2
			1,12	41 a 120 m^2
			1,29	121 a 200 m^2
			1,52	201 a 500 m^2
			1,81	501 a 900 m^2
			2,13	901 a 2500 m^2
			2,50	>2500 m^2
Projeto especial, nos termos da Lei Complementar n° 236, de 11 de agosto de 2017		-	3,00	Qualquer m^2

ANEXO V - TABELAS DE APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL TABELA I – EMPREENDIMENTOS E OBRAS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Natureza do Empreendimento	Porte	Coeficiente (R$)		
		LP	LI	LO
Parcelamento do solo	Até 10 ha	401,80	803,62	-
	>10 ≤ 50 ha	602,71	1.205,43	-
	>50 ≤ 100 ha	803,62	1.607,24	-
	Superior a 100 ha	1.004,53	2.009,05	-
Salina e Aquicultura	Até 10 ha	200,91	401,80	602,71
	>10 ≤ 25 ha	401,80	602,71	803,62
	>25 ≤ 50 ha	602,71	803,62	1.004,53
	Superior a 50 ha	803,62	1.004,53	1.205,43
Conjunto habitacional	Até 100 unid. hab.	401,80	803,62	-
	>100 ≤ 500	602,71	1.205,43	-
	>500 ≤ 1000	803,62	1.607,24	-
	Superior a 1000	1.004,53	2.009,05	-
Construção civil em área de Interesse Ambiental (Unidade Unifamiliar)	Até 50 m²	68,96	68,96	-
	>50 ≤ 150 m²	229,86	229,86	-
	Superior a 150 m²	803,62	803,62	-
Construção CIVIL em área de Interesse Ambient (Unidade Multifamiliar)	Até 100 m²	401,80	401,80	401,80
	>100 ≤ 200 m²	602,71	803,62	803,62
	Superior a 200 m²	803,62	1.406,33	1.406,33
Outras atividades, obras ou empreendimentos modificadores do ambiente	Até 0,5 ha	602,71	803,62	1.004,53
	>0,5 ≤ 3 ha	1.004,53	1.204,51	1.406,33
	> 3 ≤ 10 ha	1.406,33	1.607,24	1.808,15
	>10 ≤ 30 ha	1.812,74	2.009,05	2.209,96
	Superior a 30 ha	2.009,05	2.410,86	2.611,30

Tabela II - Serviços de Utilidade Pública de Infraestrutura e Correlatos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental

Obras Civis					
Atividades	Porte				Nível de Polui
	Pequeno	Médio	Grande	Excepcion	
Vias (implantação/alteração de traçado/ampliação pistas) (km)	<1	>1≤ 5	>5≤10	>10	Médio

Pavimentação de vias (km)	<1	>1≤ 5	>5≤10	>10	Pequeno
Canais para drenagem (km)	<2	>2≤10	>10≤20	>20	Alto
Retificação/canalização de cursos d'água (km)	<0,5	>0,5≤ 5	>5≤10	>10	Alto
Pontes e outras obras de arte (km)	<0,5	>0,5≤1	>1≤5	>5	Médio
Obras de urbanização (muros, calçadão etc.) (km)	<1	>1≤50	>50≤100	>100	Médio

Serviços de Infraestrutura					
Atividades	Porte				Nível de poluição
	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Estação rádio-base de telefonia celular (unidade)	Elemento antena <6	Elemento de antena >6≤12	Elemento de antena >12≤18	Elemento antena >18	Médio
Antenas de telefonia (móvel/fixa), radio e de televisão (frequência)	Frequência <30KHz	Frequência >30Khz 300M	Frequência >300Mhz ≤30GHz	Frequência >30GHz	Médio
Instalação de rede de distribuição de TV a cabo e fibra óptica (m)	<20	>20≤50	>50≤100	>100	Médio
Transmissão de energia elétrica (km)	<20	>20≤50	>50≤100	>100	Pequeno
Subestação/transmissão de energia elétrica (m^2)	<300	>300≤600	>600≤1.200	>1.200	Médio
Sistema de abastecimento de água (população atendida)	<50.000	>50.000 ≤150.000	>150.000 ≤250.000	>250.000	Médio
Rede de distribuição de água/gás/drenagem (m)	<20	>20≤50	>50≤100	>100	Médio
Estação de tratamento de água (m^2) (vazão efluente m^3/dia)	<1.000	>1.000 ≤7.500	>7.500 ≤15.000	>15.000	Pequeno
Sistemas de esgoto sanitário (população atendi- da)	<50.000	>50.000 ≤150.000	>150.000 ≤250.000	>250.000	Alto
Coleta/tratamento centralizado de efluente liquido industrial (vazão efluente m3/dia)	<1.000	>1.000 ≤7.500	>7.500 ≤15.000	>15.000	Alto
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água cor- rentes (m)	<1	>1≤10	>10≤20	>20	Médio
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água dor- mentes (m^2)	<500	>500 ≤5.000	>5.000 ≤15.000	>15.000	Alto
Limpeza de canais urbanos (m)	<1	>1≤10	>10≤20	>20	Médio

Resíduos Sólidos					
A - Resíduos sólidos industriais (conforme Normas da ABNT)					
Atividades	Porte				Nível de poluição
	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Destinação final de resíduos sólidos industriais classe III (m^3/mês)	<300	>300 ≤3.000	>3.000 ≤5.000	>5.000	Pequeno
Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe III (m^2)	<500	>500 ≤2.500	>2.500 ≤5.000	>5.000	Pequeno
Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe III (m^3/mês)	<150	>150 ≤3.000	>3.000 ≤5.000	>5.000	Pequeno

Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m^2)	<500	>500 ≤1.000	>1.000 ≤5.000	>5.000	Pequeno
Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais classe III (m^2)	<500	>500 ≤1.000	>1.000 ≤5.000	>5.000	Alto
Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m^2)	<500	>500 ≤1.000	>1.000 ≤5.000	>5.000	Médio

B - Resíduos sólidos urbanos

Atividades	Porte				Nível de poluição
	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (população atendida)	<50.000	>50.000 ≤100.000	>100.000 ≤200.000	>200.000	Alto
Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m^2)	<500	>500 ≤2.500	>2.500 ≤10.000	>10.000	Médio
Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial) (m^3/mês)	<375	>375 ≤750	>750 ≤1.500	>1.500	Médio
Destinação de resíduos provenientes de fossas (m^3)	<100	>100 ≤250	>250 ≤500	>500	Alto
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos (m^2)	<500	>500 ≤1.000	>1.000 ≤5.000	>5.000	Médio

C - Resíduos sólidos de serviços de saúde

Atividades	Porte				Nível de poluição
	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (kg/dia)	≤100	>100 ≤300	>300 ≤750	>750	Alto

Tipo de Licença	Porte e Grau de Poluição														
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LP	-	-	45	-	-	90	145	200	290	230	355	585	370	645	1.170
LI	-	-	120	-	-	240	408	555	800	655	1.000	1.600	1.045	1.805	3.200
LO	-	-	105	-	-	210	205	390	685	325	705	1.375	525	1.270	2.750

LEGENDA: **Tipo de Licença:** LP - Licença Prévia LO - Licença de Operação

Grau de Poluição: A - Alto M - Médio B - Baixo LI - Licença de Instalação

Tabela III - Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais sujeitas ao Licenciamento Ambiental

Código	Categoria	Descrição	Nível de poluição
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de me- tais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletro-domésticos.	Médio
06	Indústria de Material Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensa-da e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno

10	Indústria de Couros e Pel	Secagem e salga de couros e peles, curtimentos e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, Vestuário, Calçados Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento; estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	Usina de produção de concreto e de asfalto	Pequeno
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcóolicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto

18	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Médio
19	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio

Tabela IV - Natureza do Empreendimento e Custo das Licenças (Em R$)

Atividades Poluidoras										
Pequeno porte				Médio porte			Grande porte			Excepciona
Nível de poluição				Nível de poluição			Nível de poluição			Nível de poluição
Tipo	Pequeno	Médio	Grande	Pequeno	Médio	Grande	Pequeno	Médio	Grande	-
LP	400,43	602,71	803,62	1.004,53	1.205,43	1.406,33	1.205,43	1.406,33	1.607,24	3.013,58
LI	803,62	1.004,53	1.205,43	2.009,05	2.410,86	3.013,58	2.410,86	3.013,58	3.616,29	4.100,86
LO	602,71	803,62	1.004,53	1.607,24	2.009,05	3.131,27	2.009,05	2.410,86	3.014,04	3.616,29

TABELA V - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES SEGUNDO O PORTE

Porte Empreendimento	Parâmetros de Avaliação		
	Área Construída	Capital (R$)	Nº de Empregados
Pequena	< ou = 2.000	Até R$ 1.265,15	< ou = 50
Média	> 2.000 < ou = 10.000	Acima de R$ 1.265,15 até R$ 16.868,72	> 50 < ou = 100
Grande	> 10.000 < ou = 40.000	Acima de R$ 16.868,72 até R$ 168.687,20	> 100 < ou = 1.000
Excepcional	> 40.000	Acima de R$ 168.687,20	> 1.000

NOTA: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de maior dimensão indicado dentre aqueles disponíveis no processo de pedido de licenciamento.

TABELA VI - OUTROS SERVIÇOS

Atividade	Valor (R$)
Consulta prévia	602,71
Recarimbação de processo	399,97
Declaração/Certificado	200,91
2ª via de licença	401,80
Relatório técnico	401,80
Laudo técnico	401,80
Perícia	401,80
Levantamentos, vistorias e avaliações	401,80
Medições e coletas de análises técnicas e de controle	401,80

TABELA VII – TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DE TRANSPORTES URBANOS

Item	Tipo de Licença	Periodicidade	Unidade	Valor (R$)
1	Inclusão, permuta ou substituição de veículo de mototáxi	Por evento	Veículo	51,00
2	Inclusão, permuta ou substituição de veículo de taxi	Por evento	Veículo	85,00
3	Inclusão, permuta ou substituição de veículo de transporte escolar	Por evento	Veículo	108,00
4	Licenciamento e cadastramento de profissional de operação de transportes urbanos	Bienal	Profissional	30,00
5	Licenciamento e vistoria de ônibus, micro-ônibus e vans (regular e complementar de passageiros)	Anual	Veículo	Isento
6	Licenciamento e vistoria de taxi	Anual	Veículo	98,00
7	Licenciamento e vistoria de mototáxi	Anual	Veículo	56,00
8	Licenciamento e vistoria de transporte escolar	Anual	Veículo	112,00
9	Licenciamento e vistoria de ônibus de fretamento, turismo e translado	Anual	Veículo	338,00
10	Licenciamento e vistoria de micro-ônibus de fretamento, turismo e translado	Anual	Veículo	170,00
11	Licenciamento e vistoria de van de fretamento, turismo e translado	Anual	Veículo	112,00
12	Licenciamento e vistoria de veículo de cargas superior a 1000 kg	Anual	Veículo	112,00
13	Licenciamento e vistoria de veículo de cargas de até 1000 kg	Anual	Veículo	98,00
14	Licenciamento e vistoria de motocicleta e similar utilizada para frete	Anual	Veículo	56,00

15	Licenciamento e vistoria de demais veículos leves de transporte privado de passageiros (excetos motos e similares)	Anual	Veículo	98,00
16	Permissão para operar vaga de mototáxi	Na concessão	Vaga	250,00
17	Permissão para operar vaga de taxi	Na concessão	Vaga	423,00

ANEXO VI – TABELA DE APURAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS – TFA

Natureza do Engenho/Publicidade		Periodicidade	Valor da TF /Unid. (R$)
Em imóveis ou logradouros – especial (Altura máxima > 9,00m)	Dispositivo de transmissão de mensagens	Anual	1.265,00
	Painel ou Placa	Anual	422,00
	Engenhos acoplados a termômetros ou relógios	Anual	253,00
	Letreiros	Anual	253,00
Em imóveis ou logradouros – complexo (Altura máxima < ou = 9,00m)	Tabuleta ou *Outdoor*	Anual	338,00
	Painel ou Placa	Anual	253,00
	Letreiro	Anual	169,00
Em imóveis ou logradouros – simples		-	Isento
Em veículos (engenhos externos ou interno, inclusive dispositivos de transmissão de mensagens publicitárias utilizado em veículo)	Ônibus e micro-ônibus de transporte coletivo regular, complementar e de fretamento	Semestral	495,00(1)
	Taxi e van de transporte escolar e de fretamento, pertencente à pessoa jurídica	Semestral	20,00(2)
	Taxi e van de transporte escolar e de fretamento, pertencente à pessoa física	Semestral	10,00(2)

ANEXO VII – TABELAS DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Tabela I - CIP Residencial

Faixa de consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 030	0,72
031 – 100	1,07
101 – 150	2,52
151 – 200	2,68
201 – 250	2,84
251 – 350	6,69
351 – 400	6,71
401 – 500	6,82
501 – 800	13,87
801 – 1000	19,05
1001 – 2000	34,66
> 2000	35,90

Tabela II - CIP Não Residencial

Faixa de Consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 030	1,16
031 – 100	2,59
101 – 150	6,63
151 – 200	6,82
201 – 250	6,91
251 – 350	16,38
351 – 400	16,52
401 – 500	16,54
501 – 800	36,71
801 – 1000	37,72
1001 – 2000	77,50
> 2000	85,49

ANEXO VIII – TABELAS DE APURAÇÃO DA TAXA DE CREDENCIAMENTO E VISTORIA PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Tabela I - Modalidades de Credenciamento

Item	Modalidade	Referência	N. de Veículos	Valor
1	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos não Perigosos.	A	Até 4 (Quatro)	A + R$ 275,00
			De 5 (Cinco) a 8 (Oito)	A + R$ 550,00
			De 9 (Nove) a 12 (Doze)	A + R$ 825,00
			De 13 (Treze) a 16 (Dezesseis)	A + R$ 1.100,00
			De 17 (Dezessete) a 20 (Vinte)	A + R$ 1.375,00
			De 21 (Vinte e um) a 24 (Vinte e quatro)	A + R$ 1.650,00
			De 25 (Vinte e cinco) a 28 (Vinte e oito)	A + R$ 1.925,00
			De 29 (Vinte e nove) a 32 (Trinta e dois)	A + R$ 2.200,00
			De 33 (Trinta e três) a 50 (Cinquenta)	A + R$ 3.437,50
			Acima de 50 (Cinquenta)	A + R$ 6.875,00
2	Coleta e Transporte de Resíduos Vegetais e da Construção Civil.	B	Até 4 (Quatro)	B + R$ 275,00
			De 5 (Cinco) a 8 (Oito)	B + R$ 343,75
			De 9 (Nove) a 12 (Doze)	B + R$ 618,75
			De 13 (Treze) a 16 (Dezesseis)	B + R$ 893,75
			De 17 (Dezessete) a 20 (Vinte)	B + R$ 1.168,75
			De 21 (Vinte e um) a 24 (Vinte e quatro)	B + R$ 1.443,75
			De 25 (Vinte e cinco) a 28 (Vinte e oito)	B + R$1.718,75
			De 29 (Vinte e nove) a 32 (Trinta e dois)	B + R$ 1.993,75
			De 33 (Trinta e três) a 50 (Cinquenta)	B + R$ 2.268,75
			Acima de 50 (Cinquenta)	B + R$ 3.437,50
3	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Perigosos	C	Até 4 (Quatro)	C + R$ 275,00
			De 5 (Cinco) a 8 (Oito)	C + R$ 550,00
			De 9 (Nove) a 12 (Doze)	C + R$ 825,00
			De 13 (Treze) a 16 (Dezesseis)	C + R$ 1.100,00
			De 17 (Dezessete) a 20 (Vinte)	C + R$ 1.375,00
			De 21 (Vinte e um) a 24 (Vinte e quatro)	C + R$ 1.650,00
			De 25 (Vinte e cinco) a 28 (Vinte e oito)	C + R$ 1.925,00
			De 29 (Vinte e nove) a 32 (Trinta e dois)	C + R$ 2.200,00
			De 33 (Trinta e três) a 50 (Cinquenta)	C + R$ 3.437,50
			Acima de 50 (Cinquenta)	C + R$ 6.875,00
4	Coleta e Transporte de Resíduos	D	Até 4 (Quatro)	D + R$ 275,00
			De 5 (Cinco) a 8 (Oito)	D + R$ 550,00
			De 9 (Nove) a 12 (Doze)	D + R$ 825,00
			De 13 (Treze) a 16 (Dezesseis)	D + R$ 1.100,00
			De 17 (Dezessete) a 20 (Vinte)	D + R$ 1.375,00

	Perigosos de Serviços de Saúde.		De 21 (Vinte e um) a 24 (Vinte e quatro)	D + R$ 1.650,00
			De 25 (Vinte e cinco) a 28 (Vinte e oito)	D + R$ 1.925,00
			De 29 (Vinte e nove) a 32 (Trinta e dois)	D + R$ 2.200,00
			De 33 (Trinta e três) a 50 (Cinquenta)	D + R$ 3.437,50
			Acima de 50 (Cinquenta)	D + R$ 6.875,00
5	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis.	E	A cada veículo	E + (R$ 34,38 por veículo)

Tabela II - Referência de Valores

A	B	C	D	E
R$ 275,00	R$ 206,25	R$ 343,75	R$ 412,50	R$ 137,50

ANEXO IX – TABELAS DE APURAÇÃO DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Tabela I – Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/Gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extraç fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não- ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não- ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios c e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de material Elétrico,	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação material elétrico, eletrônico	Médio

	Eletrônico e Comunicações	equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	Ferraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno

15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromátic naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpe e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagen usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio

18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recurs Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio

Tabela II - Valores Devidos a Títulos de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

Potencial de Poluição ou Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física (R$)	Microempresa (R$)	Empresa de Pequeno Porte (R$)	Empresa de Médio Porte (R$)	Empresa de Grande Porte (R$)
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00

SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2026 1
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR 1
LIVRO PRIMEIRO - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO 1
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 1
TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA 1
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 1
CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA 2
Seção I - Das Disposições Gerais 2
Seção II - Da Imunidade 3
TÍTULO III - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 6
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 6
CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 7
Seção I - Da Vigência 7
Seção II - Da Aplicação 8
Seção III - Da Interpretação 8
TÍTULO IV - DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 9
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA 9
Seção I - Das Disposições Gerais 9
Seção II - Do Fato Gerador das Obrigações Tributárias 9
Seção III - Do Sujeito Ativo 10
Seção IV - Do Sujeito Passivo 10
Subseção I - Das Disposições Gerais 10
Subseção II - Da Solidariedade 11
Subseção III - Da Capacidade Tributária 11
Subseção IV - Do Domicílio Tributário 12
Seção V - Da Responsabilidade Tributária 12
Subseção I - Da Disposição Geral 12
Subseção II - Da Responsabilidade dos Sucessores 12
Subseção III - Da Responsabilidade de Terceiros 14
Subseção IV - Da Responsabilidade por Infrações 14
Subseção V - Da Denúncia Espontânea 15
CAPÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 15
Seção I - Das Disposições Gerais 15
Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário 15
Subseção I - Do Lançamento 15
Subseção II - Das Modalidades de Lançamento 17
Subseção III - Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário 19
Seção III - Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário 20
Subseção I - Das Disposições Gerais 20
Subseção II - Da Moratória 20
Subseção III - Do Parcelamento 21
Seção IV - Da Extinção do Crédito Tributário 22
Subseção I - Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário 22
Subseção II - Do Pagamento 23
Subseção III - Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária 23
Subseção IV - Da Imputação de Pagamento 25
Subseção V - Da Consignação em Pagamento 25

Subseção VI - Do Pagamento Indevido 26
Subseção VII - Da Compensação 27
Subseção VIII - Da Transação 28
Subseção IX - Da Remissão 28
Subseção X - Da Decadência e da Prescrição 29
Subseção XI - Da Dação em Pagamento 29
Seção V - Da Exclusão do Crédito Tributário 30
Subseção I - Das Disposições Gerais 30
Subseção II - Da Isenção 30
Subseção III - Da Anistia 31
Seção VI - Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário 32
Subseção I - Das Disposições Gerais 32
Subseção II - Das Preferências 33
LIVRO SEGUNDO - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 34
TÍTULO II - DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS 34
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 34
CAPÍTULO II - DO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS 35
CAPÍTULO III - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO 36
CAPÍTULO IV - DO CADASTRO DE INADIMPLENTES 38
CAPÍTULO V - DO CADASTRO ÚNICO DE PESSOAS 38
TÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO 39
CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO 39
CAPÍTULO II - DA EXIBIÇÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 40
CAPÍTULO III - DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS 43
CAPÍTULO IV - DA REPRESENTAÇÃO 43
CAPÍTULO V - DA CONSULTA 44
TÍTULO IV - DAS SANÇÕES FISCAIS 45
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 45
CAPÍTULO II - DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO 46
Seção I - Das Multas Relativas à Obrigação Principal 46
Seção II - Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias 48
CAPÍTULO III - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO 53
CAPÍTULO IV - DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS 53
CAPÍTULO V - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO 54
TÍTULO V - DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO 55
TÍTULO VI - DAS CERTIDÕES 57
TÍTULO VII - DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO 58
TÍTULO VIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO 59
LIVRO TERCEIRO - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 60
TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 60
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA 60
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência 60
Seção II - Do Local de Incidência 61
CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES 63
Seção I - Da Não Incidência 63
Seção II - Das Isenções 64
CAPÍTULO III - DOS SUJEITOS PASSIVOS 65
Seção I - Do Contribuinte 65
Seção II - Dos Substitutos e Responsáveis Tributários 65
Subseção I - Dos Substitutos Tributários 65

Subseção II - Dos Responsáveis Tributários 67
Subseção III - Da Responsabilidade Solidária 68
Subseção IV - Das Disposições Gerais 69
CAPÍTULO IV - DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO 70
Seção I - Da Base de Cálculo 70
Seção II - Do Arbitramento da Base de Cálculo 71
Seção III - Da Estimativa do Imposto 72
Seção IV - Das Alíquotas do Imposto 73
Seção V - Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo 74
Seção VI - Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais 75
Seção VII - Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional 76
CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN 77
Seção I - Do Lançamento do ISSQN 77
Seção II - Do Recolhimento do ISSQN 77
CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN 78
TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA 80
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA 80
CAPÍTULO II - DOS SUJEITOS PASSIVOS 81
Seção I - Do Contribuinte 81
Seção II - Dos Responsáveis Solidários 81
CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO 82
CAPÍTULO IV - DAS ALÍQUOTAS 85
CAPÍTULO V - DA ISENÇÃO E REMISSÃO 87
CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO DO IPTU 91
CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU 91
CAPÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU 91
TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS 93
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR 93
CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES 94
Seção I - Da Não Incidência 94
Seção II - Das Isenções 95
CAPÍTULO III - DOS SUJEITOS PASSIVOS 95
Seção I - Do Contribuinte 95
Seção II - Dos Responsáveis Solidários 96
CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS 96
Seção I - Da Base de Cálculo 96
Seção II - Das Alíquotas 97
CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO 97
Seção I - Do Lançamento 97
Seção II - Do Pagamento 98
CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI 98
TÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS) 99
CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 99
TÍTULO V - DAS TAXAS MUNICIPAIS 100
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 100
CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA 102
Seção I - Das Disposições Gerais 102
Seção II - Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas 102
Seção III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão de Habite-se 105
Seção IV - Da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares 107

Seção V - Da Taxa de Licença Sanitária 107
Seção VI - Da Taxa de Licença Ambiental 109
Seção VII - Da Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos 111
Seção VIII - Da Taxa de Fiscalização de Anúncios 113
Seção IX - Da Taxa de Credenciamento e Vistoria para Transporte de Resíduos Sólidos 116
Seção X - Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental 117
CAPÍTULO III - DA TAXA MUNICIPAL DE SERVIÇOS CEMITERIAIS 118
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR 118
SEÇÃO II - DO SUJEITO ATIVO E PASSIVO 119
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR 119
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO 119
SEÇÃO V - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE 120
SEÇÃO VI - DAS ISENÇÕES 120
CAPÍTULO IV - DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS 120
TÍTULO VI - DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS 121
CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA 121
Seção I - Do Fato Gerador 121
Seção II - Das Isenções 122
Seção III - Dos Sujeitos Passivos 122
Subseção I - Do Contribuinte 122
Subseção II - Do Responsável 122
Seção IV - Da Base de Cálculo e das Alíquotas 122
Seção V - Das Obrigações Acessórias 123
CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 123
Seção I - Do Fato Gerador 123
Seção II - Do Contribuinte 124
Seção III - Do Lançamento e Cobrança 124
Seção IV - Das Isenções 126
TÍTULO VII - DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS 126
CAPÍTULO I - DO PREÇO PÚBLICO PELA UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS 127
Seção I - Do Objeto 127
Seção II - Da Natureza Jurídica 128
Seção III - Dos Usuários 128
Seção IV - Dos Critérios de Fixação dos Valores 129
Seção V - Dos Valores 129
Seção VI - Da Autorização e Pagamento 131
Seção VII - Da Fiscalização 132
Seção VIII - Das Isenções e Gratuidades 132
CAPÍTULO II - DO PREÇO PÚBLICO PELA CONCESSÃO DE JAZIGOS 133
SEÇÃO I - DA NATUREZA E DO FATO GERADOR 133
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO 133
SEÇÃO III - DOS VALORES 133
SEÇÃO IV - DAS CONDIÇÕES DE USO 133
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS 134
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 134
CAPÍTULO II - DOS PRAZOS 135
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 136
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 137
ANEXO I - LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 139

ANEXO II – SUPRIMIDO 149
ANEXO III – PLANTA GENÉRICA DE VALORES 150
TABELA I – VALORES VENAIS POR METRO QUADRADO DE TERRENOS (LOGRADOUROS E ZONEAMENTOS).... 150
ANEXO IV - TABELA DE APURAÇÃO DAS TAXAS DE LICENÇAS E DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS 159
Tabela I - Tipos e Valores de Licenças Taxadas..... 159
Tabela II – Tipos e Valores de Serviços Taxados..... 161
Tabela III – Parâmetros e Valores da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares (Alvará de Construção) 166
ANEXO V - TABELAS DE APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL..... 167
TABELA I – EMPREENDIMENTOS E OBRAS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL 167
Tabela II - Serviços de Utilidade Pública de Infraestrutura e Correlatos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental 167
Tabela III - Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais sujeitas ao Licenciamento Ambiental..... 170
Tabela IV - Natureza do Empreendimento e Custo das Licenças (Em R$) 172
Tabela V - Classificação das Atividades Segundo o Porte 172
Tabela VI - Outros Serviços..... 173
TABELA VII – TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DE TRANSPORTES URBANOS..... 173
ANEXO VI – TABELA DE APURAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS – TFA 175
ANEXO VII – TABELAS DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP 176
Tabela I - CIP Residencial..... 176
Tabela II - CIP Não Residencial..... 176
ANEXO VIII – TABELAS DE APURAÇÃO DA TAXA DE CREDENCIAMENTO E VISTORIA PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS..... 177
Tabela I - Modalidades de Credenciamento..... 177
Tabela II - Referência de Valores 178
ANEXO IX – TABELAS DE APURAÇÃO DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL 179
Tabela I – Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais 179
Tabela II - Valores Devidos a Títulos de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental..... 182